



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2011 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000094/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de outubro de 2011, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0726 PROCESSO: 0062803-94.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001
RECTE: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC
ADVOGADO(A): SP203026-CARLOS TADEU DA SILVA
RECTE: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
ADVOGADO(A): SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECDO: ALISSON SAYKI QUEROBIM E OUTRO
ADV. SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA
RECDO: BRENDA D ANGELO
ADVOGADO(A): SP188631-VIVIAN APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

PORTARIA Nº 6301000020, de 10 de outubro de 2011.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária **ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495**, Diretora de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, no período de 13/10/2011 a 22/10/2011,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495, o funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA - RF 3203**, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, nos dias 13/10/2011 a 22/10/2011.

ALTERAR para 17/10/2011 a 03/11/2011, o período de férias da funcionária **LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA - RF 2757**, anteriormente marcados para 11/10/2011 a 28/10/2011.

ALTERAR para 16/11/2011 a 25/11/2011, 22/02/2012 a 02/03/2012 E 28/05/2012 a 06/06/2012 os períodos de férias da funcionária **CAMILA LUCIA NAVAS QUEIROZ - RF 5610**, anteriormente marcados para 03/11/2011 a 12/11/2011, 22/02/2012 a 02/03/2012 e 28/05/2012 a 06/06/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado sob o nº 0036.0CB5.0817.0DG3.17D4 - SRDDJEFSP
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA nº 6301000076/2011, de 17 de outubro de 2011

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora **IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049** - Supervisora da Seção de Protocolo - FC 05 - da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição estará em férias no período de 21/11 a 08/12/2011,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 75/2011 - deste JEF, incluir o item : “**CONSIDERANDO** que o servidor **NORMANDO PEREIRA SANTOS - RF 4006**, Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo - FC 06, estará em férias no período de 03/11 a 12/11/2011.”

CONSIDERANDO que o servidor **CELSO SILVESTRE ROBERTO - RF 4392**, Supervisor da Seção de Execução - FC 05 - Divisão de Processamento, estará em férias no período de 16/11 a 25/11/2011,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 75/2011 - deste JEF SP, a qual refere-se a alterações de férias de servidores, onde se lê : “**PORTARIA nº 6301000075/2011**, de 13 de outubro de 2011” **LEIA-SE : PORTARIA nº 6301000077/2011**, de 13 de outubro de 2011

CONSIDERANDO que a servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA - RF 3123 - Supervisora da Seção Médico Assistencial - FC 05 - da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 21/11 a 30/11/2011,

RESOLVE:

I ALTERAR o período de férias do servidor JAMES SALES DA SILVA - RF 5590, anteriormente marcado para 28/11 a 07/12/2011 e fazer constar o período de 09/12 a 18/12/2011.

II - ALTERAR o período de férias da servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049, anteriormente marcado para 01/10 a 18/10/2011 e fazer constar o período de 21/11 a 08/12/2011.

III - DESIGNAR os servidores JAMES SALES DA SILVA - RF 5590 e GERUSA ARAUJO LIMA - RF 3820, para substituírem a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049, nos respectivos períodos de férias : 21/11 a 30/11/2011 e 01/12 a 08/12/2011.

IV - ALTERAR o período de férias do servidor NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO - RF 5785, anteriormente marcado para 01/11 a 30/11/2011 e fazer constar os períodos de 03/11 a 12/11/2011, 22/02 a 02/03/2012 e 28/05 a 06/06/2012

V- ALTERAR o período de férias do servidor PATRICK HERRMANN MARCONDES - RF 3616, anteriormente marcado para 16/11 a 25/11/2011 e fazer constar o período de 21/03 a 30/03/2012

VI - ALTERAR o período de férias da servidora REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS - RF 1669, anteriormente marcado para 16/11 a 25/11/2011 e fazer constar o período de 28/11 a 07/12/2011

VII - DESIGNAR a servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, para substituir o servidor CELSO SILVESTRE ROBERTO - RF 4392, no período de férias supra citado.

VIII - ALTERAR o período de férias do servidor LUIS CARLOS M. MARTINS - RF 6379, anteriormente marcado para 18/10 a 28/10/2011 e fazer constar o período de 23/01 a 02/02/2012

IX - ALTERAR o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2011 e fazer constar o período de 07/12 a 16/12/2011.

X - ALTERAR o período de férias da servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA - RF 3123, anteriormente marcado para 16/11 a 03/12/2011 e fazer constar o período de 21/11 a 08/12/2011.

XI - DESIGNAR as servidoras LUZIA DE FÁTIMA MELQUIADES SOUZA - RF 5057 E LETICIA ARAUJO - RF 5055, para substituírem a servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA - RF 3123, nos respectivos períodos : 21/11 a 25/11/2011 e 26/11 a 30/11/2011

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 13.10.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000238

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A parte autora não preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

2. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0051967-33.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419449/2011 - JOADIR BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050473-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419450/2011 - CLARICE DALLÓ MIGUEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049539-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419451/2011 - WILSON ROBERTO MONTOVANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036665-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419452/2011 - JOSE LIMA DO AMARAL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034521-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419453/2011 - ALEXANDRE FRIEDRICH JERLICH (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024152-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419454/2011 - FRANCISCO MAXIMO DE SOUSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021652-85.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419455/2011 - SERGIO BORGES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007654-65.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419456/2011 - JOAO PAULO PEREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0000290-89.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418322/2011 - FERNANDO DE SOUZA BRANDÃO (ADV. SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CNIS.

1. No tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material.

2. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada,

cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social.

3. Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

4. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que o autor ajuizou ação em face da empresa Yakult S/A, na qual foi reconhecido pela r. sentença que julgou o mérito da questão condenando a empresa ao reconhecimento do vínculo trabalhista com o autor no período de 02/05/94 a 05/12/97, e ao pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme decisões acostadas às fls. 21/25 da petição inicial, o que evidencia que não houve a ocorrência de conluio para o reconhecimento do vínculo empregatício, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

5. Em relação ao salários-de-contribuição que o autor pretende que sejam considerados nos registros da autarquia para fins de concessão de ulteriores benefícios previdenciários, verifica-se que não houve contestação da ex-empregadora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculado à base exclusivamente de comissões.

6. Com efeito, tal valor deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS

7. Ademais, tendo em vista que o salário-de-contribuição foi reconhecido pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tal salário não estaria registrado no CNIS.

8. Recurso de sentença provido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0028175-84.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418634/2011 - VALDIRA ALVES SOARES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007971-53.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418633/2011 - MARIO TOMAZ MAIELLE (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA); MAURICIO TOMAZ MAIELLI (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0164633-45.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418635/2011 - PALMYRA DOS SANTOS GREGORIO FERNANDES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016181-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418629/2011 - IVO GREGORIO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002713-15.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418546/2011 - ANDRADE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0014400-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418615/2011 - CLAUDIA MARIA FERREIRA MORGADO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001415-54.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418620/2011 - GISLAINE ESTER GRACIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DOS MARCOS INICIAL E FINAL. INDEVIDA A PRORROGAÇÃO PARA PERÍODO SUPERIOR AO FIXADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008492-86.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418353/2011 - JORGE MANOEL RIBEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO.

1. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial referente aos períodos de 18/02/1972 a 06/03/1976 (Weller Metais Plásticos Ltda.), e de 10/06/1976 a 30/07/1984 (ATMA S/A), nas quais exerceu a atividade laborativa no setor de controle de qualidade.
2. No que toca ao período de 18/02/1972 a 06/03/1976, na empresa Weller Metais Plásticos Ltda., foi carreado aos autos formulário DSS-8030 (fls. 49 da petição inicial), que informa que o autor laborava como inspetor de qualidade no setor de controle de qualidade, desempenhando sua função na linha de produção da fábrica, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, e laudo técnico pericial da empresa (fls. 53/58 da petição inicial), que indica nos setores de produção níveis de ruído superiores a 80 db (A).
3. Outrossim, considerando que o autor transitava por todos os setores da fábrica, é de rigor se reconhecer tal período como especial, uma vez que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a considerada insalubre nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
4. Em relação ao período de 10/06/1976 a 30/07/1984, na empresa ATMA S/A foi juntado aos autos formulário (fls. 07/08 do arquivo eletrônico anexado aos autos em 24/10/2005), que indica que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído sob a intensidade de até 96 db (A), e laudo genérico da empresa emitido por médico do trabalho (fls. 5/6 no arquivo eletrônico anexado aos autos em 24/10/2005), no qual se observa que em todos os setores da empresa, os níveis de ruído eram superiores a 80 db (A) chegando a 96 db (A), o que supera o nível de ruído considerado insalubre nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/94 e do código 1.1.5 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.
5. Dessa forma, reconhecendo-se como tempo de serviço especial os períodos 18/02/1972 a 06/03/1976 (Weller Metais Plásticos Ltda.) e de 10/06/1976 a 30/07/1984 (ATMA S/A), a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
6. Recurso de sentença provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - BENEFÍCIO INICIADO ANTES DA LEI 8.870/94.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0006587-20.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418708/2011 - ILMAR GODINHO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047968-38.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418706/2011 - EURIPEDES GUIMARAES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010063-81.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418707/2011 - JOSE GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005574-65.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419010/2011 - ANDRESSA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. TUTELA.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o

mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. Negado provimento ao recurso de sentença.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0010128-66.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419441/2011 - LINDOMAR GONÇALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008143-62.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419442/2011 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002761-54.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419445/2011 - FERNANDO PAPINE RODRIGES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000705-48.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419446/2011 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077640-28.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419435/2011 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013887-91.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419437/2011 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003523-02.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419443/2011 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002852-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419444/2011 - ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013929-46.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419436/2011 - MARIA DE LOURDES PRIMO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013006-54.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419438/2011 - LUCIMARA LEMOS MOBRISSE (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010991-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419439/2011 - EDSON BERTOLDI (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010560-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419440/2011 - MARIA REGINA BARDUCHI RIBEIRO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0013258-74.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418785/2011 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

1. Os dependentes somente terão direito à pensão nas hipóteses do falecido ainda ostentar a qualidade de segurado antes do óbito, o que não é o caso dos autos, ou tenha, antes disso, implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, caso em que a perda de segurado será irrelevante e não impedirá a concessão do benefício, ou tenha, sido constatada a incapacidade laborativa quando ainda ostentava a qualidade de segurado.
2. Com efeito, para que os dependentes possam ter direito à pensão por morte, o falecido não poderá ter a mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria, mas ter direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria por ter preenchido todos os requisitos para sua concessão antes de sua morte, com exceção da qualidade de segurado.
3. Desta maneira, ainda que o “de cujus” cumpra com o período de carência, não contando com o tempo de serviço ou com a idade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o dependente não terá direito à obtenção do benefício de pensão por morte.
4. No caso in concreto, ainda que o autor tenha cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício por idade, o autor tinha somente 46 anos, não cumprido o requisito etário, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte em favor do dependente.
5. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, e Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0013564-57.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418596/2011 - ANA FERNANDES TATER (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. IDOSO. RECURSO PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005866-49.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418573/2011 - VALDEMIR ALVES COSTA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Analisando o caso em concreto, verifico que a parte autora juntou por ocasião do requerimento administrativo Perfil

Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22 do Processo Administrativo anexado aos autos em 15/07/2010), que informa que embora o autor estivesse exposto ao agente nocivo eletricidade na tensão acima de 250 volts, sua exposição ocorria de forma habitual e intermitente, não ocasional nem permanente.

2. Outrossim, diante da necessidade da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente para caracterização da atividade insalubre para fins previdenciário e, conseqüentemente, para ser contabilizado como tempo de serviço especial, não reconheço como tempo de serviço especial o período 01/08/1988 a 05/03/1997, laborado na Empresa Metropolitana de Eletricidade de São Paulo.

3. Recurso de sentença provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington e Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006309-45.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418551/2011 - GEMMA DE LOURDES CONSOLIN UBINHA (ADV. SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA, SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006383-02.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418554/2011 - ONDINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A FEVEREIRO DE 94 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - SENTENÇA ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0010013-64.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418713/2011 - ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007889-17.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418714/2011 - NEWTON DAS GRACAS SEVERINO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046440-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418711/2011 - JORGE ROGERIO DE PAULA XAVIER (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012913-26.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418712/2011 - ANA MATOS LEITE (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0080986-21.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418627/2011 - NELSON BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007132-51.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418746/2011 - NEUSA MAZETI LOURENÇO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. feito convertido em diligência para MANIFESTAÇÃO Da ORGÃO TÉCNICO AUXILIAR DO JUÍZO. recurso provido. sentença REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007906-18.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418626/2011 - NAIR APARECIDA GUELLIS DOS SANTOS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder a aposentadoria por idade.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0053809-19.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418569/2011 - HELIO CONCEIÇÃO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. sentença PARCIALMENTE procedente. MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO TÉCNICO AUXILIAR DO JUÍZO. recurso provido. sentença REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0092560-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418724/2011 - JOSE ANTERO NATALI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. Recurso da parte provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0049317-13.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419148/2011 - FEIS FERES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77 - SENTENÇA ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0007109-35.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418721/2011 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20 - APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM CÔMPUTO DE TEMPO APÓS A EMENDA - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0005040-88.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418571/2011 - VALTER LUIZ SACCHARDO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. DECRETO Nº 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS.

1. Analisando o caso em concreto, verifico que a parte autora juntou à petição inicial formulário DSS-8030 (fls. 09/10 e 60/61), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38), que indicam o exercício da atividade de motorista de caminhão no período de 17/10/1978 a 25/09/2006, na empresa Supermercado Jaú Serve Ltda.. Além disso, os formulários DSS-8030 informam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos como sol, calor excessivo, neblina, poeira, trepidação e inversões térmicas de temperatura.
2. Com efeito, conforme exposto na fundamentação, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se vedado o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do enquadramento da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo necessário a comprovação mediante laudo técnico para que seja reconhecida a insalubridade do tempo de serviço laborado pelo segurado para fins previdenciários.
3. Outrossim, não obstante os formulários DSS-8030 tenham informado a exposição do autor aos agentes agressivos, observo que não foram acompanhados de laudos técnicos a comprovar o tempo de serviço especial. Além disso, embora tenha sido juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que supriria a omissão da apresentação do laudo técnico, verifique-se que tal documento não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco, haja vista estar em branco o espaço no referido documento reservado ao apontamento de tais informações.
4. Dessa forma, o autor teria direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do enquadramento da atividade de motorista nos termos do item 2.4.2 do anexo do Decreto nº. 83.080/79, até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto nº 2.172/97.
5. Assim, descontando-se o período exercido como motorista após a edição do Decreto nº 2.172/97, o autor não atinge 25 anos de tempo de serviço especial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, razão pela qual não faz jus à conversão pretendida na petição.
6. Por fim, considerando que o pedido da petição inicial cinge-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e estando o Juízo adstrito ao pedido da petição inicial, deixou de reconhecer o tempo de serviço especial atinente ao período de 28/04/1995 a 05/03/1997, que não foi reconhecido administrativamente pela autarquia, e determinar eventual revisão do benefício previdenciário já concedido.
7. Recurso provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000973-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418582/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOYA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO. INDEVIDA A FIXAÇÃO NA DATA DA AVALIAÇÃO MÉDICA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003398-17.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418737/2011 - SEBASTIAO BENTO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007128-64.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418739/2011 - JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013052-82.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418585/2011 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA

1. Sentença que julgou procedente a ação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial e comum.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. No que toca à concessão da tutela antecipada, considerando o exposto na presente decisão, resta presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, é de rigor a

concessão da tutela antecipada.

5. Recurso do INSS provido em parte. Recurso do autor provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002806-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418579/2011 - JOSE CLAUDIO MAITAN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FRENTISTA.

1. Em relação ao período de tempo de serviço urbano refere ao período de 21/02/1969 a 10/04/1973, supostamente laborado na empresa Chama Ganthous Megid, como lavador de autos, verifico que foram juntados aos autos somente declaração extemporânea do filho do ex-empregador e certidão emitida pela Prefeitura de Botucatu atestando a existência da referida empresa no período de 17/06/1966 a 11/01/1973.

2. Com efeito, a certidão emitida pela Prefeitura de Botucatu somente comprova a existência da empresa jurídica no mencionado período, e não a efetividade do tempo de serviço prestado a ela pelo autor, enquanto que a declaração extemporânea do filho do ex-empregador não constituiu documento idôneo, por si só, a comprovar o tempo de serviço pleiteado pelo autor, sendo necessária para tanto outras provas que corroborassem tal declaração, razão pela qual não merece ser reconhecido tal período como tempo de serviço em favor do autor.

3. Outrossim, descontando-se do computo do tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos em 31/08/2010, o tempo de serviço concernente ao período de 21/02/1969 a 10/04/1973, o autor não conta com o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0031588-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418563/2011 - WANDERLEY SEGUNDO POTY (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. Comprovação do tempo de serviço especial.

3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho

de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI nº 8.036/90. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0004520-94.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418731/2011 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003442-70.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418732/2011 - MIRIA APARECIDA VIVAN (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ); VANESSA VIVAN BARIQUELLO (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001666-30.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418733/2011 - LUIZ CLAUDIO ANDREOTTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001658-53.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418734/2011 - JULIO MONCHELATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0068815-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418698/2011 - JOAQUIM MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.
2. Recurso da parte autora improvido e da parte ré parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da ré nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço rural.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001048-64.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418555/2011 - ANISIO FAVARO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001799-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418558/2011 - FELISBERTO APARECIDO BIAZI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVAR-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, ressalvado entendimento diverso da Dra. Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto .

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0284485-63.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419172/2011 - NELSON PEREIRA DE GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0162518-51.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419173/2011 - DELFIN POUSA RODRIGUERS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049643-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419174/2011 - APARECIDA MARIA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043855-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419175/2011 - PAULO SERGIO SANTOS PINTO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041117-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419176/2011 - MANOEL JESUINO NETTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012120-86.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419177/2011 - THEREZINHA DO MENINO JESUS BARRETO ALBINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0011061-08.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419178/2011 - ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009668-98.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419179/2011 - ABILIO RIGATTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009145-36.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419180/2011 - VALENTIN MARIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004360-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419181/2011 - LUIZ TADEU DIAS (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001680-55.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419182/2011 - GISBERTO FABRIN (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000270-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419183/2011 - ANTONIO VALENTIN PAPESSO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0007313-39.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418355/2011 - JOSE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO.

1. De acordo com tais premissas, e analisando o caso em concreto, verifico que em relação ao período de 03/06/2001 a 14/04/2003, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que foi carregado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/36 da petição inicial), que indica a exposição do autor a níveis de ruído inferior a 90 db (A), considerado insalubre pelo Decreto nº 2.172/97. Por outro lado em relação ao período de 23/03/2006 a 04/12/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a exposição do autor ao ruído superior a 85 db (A), considerado insalubre pelo Decreto nº 4.882/2003.

2. Dessa forma, reconhecendo-se como tempo de serviço especial o período de 23/03/2006 a 04/12/2007, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. Recurso de provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001211-36.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418624/2011 - EDINA FERREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI); CLEBER CRISTIANO FERREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECURSO DE SENTENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITADO O PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007054-02.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418984/2011 - MARIA DA PENHA SETTI BONALDO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010900-27.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418985/2011 - RAMIRA ANTONIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho

de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001577-70.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418548/2011 - JOSE DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002500-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418552/2011 - ANTONIO URBANO MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002205-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418564/2011 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042530-94.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418565/2011 - MOACIR VITAL MOREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002205-60.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418923/2011 - IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012170-23.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418710/2011 - EUGENIO DA PAZ LORENZI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA ALTERADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO INSS ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL E

JUROS. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AOS JUROS. SENTENÇA parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002234-61.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418862/2011 - JOAO DARC DUTRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002474-50.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418865/2011 - UMBERTO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003197-69.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418867/2011 - MARLI APARECIDA DE MOURA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005035-47.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418884/2011 - ELBER MENDES DE SOUSA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006175-19.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418895/2011 - GUILHERMINA DE SOUZA CREMONE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006326-82.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418897/2011 - WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001834-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418898/2011 - MANUEL FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003226-77.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418562/2011 - ANTONIO BOTEGA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004311-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418581/2011 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO. INDEVIDA A FIXAÇÃO NA DATA DA AVALIAÇÃO MÉDICA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DO BENEFÍCIO QUANDO DA ANEXAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0003447-75.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418880/2011 - ALBERTINA ANDRADE PASSOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003123-61.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418882/2011 - AUREA FERREIRA PALHARINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0017120-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418873/2011 - ANA JOSEFA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014026-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418874/2011 - DORALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011000-64.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418875/2011 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003706-22.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418879/2011 - LUCAS NEVES DIAS (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003264-20.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418881/2011 - VERONICA LOURDES PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001799-24.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418885/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001701-30.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418886/2011 - MAURICIO PINHEIRO FRANÇA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001496-77.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418887/2011 - EDICLEIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000356-05.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418891/2011 - CLAUDIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000114-46.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418892/2011 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000004-74.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418893/2011 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o

mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. Recurso da parte ré parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0093243-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418717/2011 - LEINI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0093123-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418718/2011 - ARISTEU KURIKI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0092127-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418719/2011 - CLEONIR VALENTIN CAVALLINI (ADV. SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0085439-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418720/2011 - MOACIR SANTOS SOBRINHO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0004466-46.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418599/2011 - FLAVIO LUIZ OVINHA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas pela r. sentença foram apresentados pelo segurado por ocasião do procedimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvessem dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
2. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
3. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Provido em parte o recurso do INSS e não conhecido o recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento)

0062897-42.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419012/2011 - ANA PAULINA DE FREITAS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - REVISÃO NOS TERMOS DA S. 260. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0085417-64.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418987/2011 - JOSE AVELINO DE LIMA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.
2. Recurso da parte ré parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0093035-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418729/2011 - MIRIAN KIMIE YAMAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.
2. Recurso da parte parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000878-58.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418366/2011 - SUELY FIRMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000868-14.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418367/2011 - LILIANI CRISTINA BORGES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0016973-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418484/2011 - GILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011824-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418485/2011 - BRUNA VIEIRA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001477-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418489/2011 - MARIA JOSE ZANELATO CORREA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000865-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418553/2011 - SARA DONEGA MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002280-07.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418488/2011 - CARLOS DA PENHA SALVADOR (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004374-41.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418920/2011 - JOSE ALENCAR DE ANDRADE (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO, ANTE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALTERADA EM PARTE A SENTENÇA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o interessado no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

3. Recurso da parte parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0051054-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419461/2011 - ANTONIA GUARIZA MENEGUETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050132-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419462/2011 - MARIA ELUZIA MURIKAMA (ADV.); NOBOR MURIKAMA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050026-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419463/2011 - MANUEL VALBERTO CALIOPE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049874-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419464/2011 - ELUZARD COSTA MOREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049613-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419466/2011 - JOAQUIM PAULINO LEITE NETO (ADV. SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS, SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049376-64.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419467/2011 - LEOPOLDO TADEU LOPES (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049118-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419468/2011 - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040920-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419469/2011 - JOAO FERREIRA BARRETO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010006-72.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419470/2011 - GASPAR JOSE DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009361-47.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419471/2011 - JOSE EDIL DE FARIA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009341-56.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419472/2011 - JOSÉ APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0093311-91.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419460/2011 - ARGEMIRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049852-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419465/2011 - ANA LUCIA DA PAIXAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0005912-05.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418334/2011 - EDGARD AZEVEDO ARAUJO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO.

1. De acordo com tais premissas, e analisando o caso em concreto, verifico que em relação ao período de 03/06/2001 a 14/04/2003, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/36 da petição inicial), que indica a exposição do autor a níveis de ruído inferior a 90 db (A), considerado insalubre pelo Decreto nº 2.172/97. Por outro lado em relação ao período de 23/03/2006 a 04/12/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a exposição do autor ao ruído superior a 85 db (A), considerado insalubre pelo Decreto nº 4.882/2003.

2. Dessa forma, reconhecendo-se como tempo de serviço especial o período de 23/03/2006 a 04/12/2007, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. Recurso de provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000828-29.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418433/2011 - FERNANDO JOSE PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em aposentadoria especial.

2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.

3. Recurso improvido.

4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006871-60.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418328/2011 - JOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICIDADE. VIGIA. COLETOR DE LIXO.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que em relação ao período em que o autor exerceu a função de auxiliar de rede, no período de 30/06/1988 a 03/02/1998, na empresa CETERP - Centrais Telefônicas do Ribeirão Preto S/A, foram juntados aos autos a cópia da CTPS em que consta a modificação da atividade exercida pelo autor na referida empresa, de vigia para auxiliar de rede em 01/07/1988 (fls. 26 da petição inicial), e a DSS-8030 (fls. 23 da petição inicial), que comprova o exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente sob o agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.
2. Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade, que era considerada atividade nociva nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como agente nocivo na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
3. Outrossim, merece reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 01/07/1988 a 05/03/1997, na empresa CETERP - Centrais Telefônicas do Ribeirão Preto S/A.
4. No que toca aos períodos laborados como vigia no período de 28/04/1978 a 01/07/1988, na empresa CETERP - Centrais Telefônicas do Ribeirão Preto S/A, e como coletor de lixo nos períodos de 08/05/1968 a 26/03/1974 e de 03/07/1976 a 17/10/1977, no Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, não há como reconhecê-los como especial, uma vez que não foram juntados aos autos formulários que informassem o exercício de atividades especiais como SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não constituindo a perícia produzida pelo expert do Juízo, por si só, prova do exercício de atividade especial, uma vez que foi baseada somente em informações prestadas pelo autor.
5. Dessa forma, reconhecendo-se como tempo de serviço especial o período de 28/04/1978 a 01/07/1988, na empresa CETERP - Centrais Telefônicas do Ribeirão Preto S/A, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
6. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006076-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418598/2011 - ZILDA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVIDO O BENEFÍCIO. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0004261-14.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418143/2011 - MARIA ANGELICA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002446-47.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418144/2011 - JOSE LUIZ ALVES FEITOSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030186-23.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418670/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP116346 - EULINO DIOGO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0046313-94.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418799/2011 - IZOLDA SOUSA MENESES (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0046120-16.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418800/2011 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043230-07.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418801/2011 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033969-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418802/2011 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033960-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418803/2011 - PAULO FELICIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0018055-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418804/2011 - APARECIDA VERDU CAMINOTO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0016857-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418805/2011 - MARIA APARECIDA DAMASCENO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0014254-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418806/2011 - PEDRO SIMAO FERREIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0008874-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418807/2011 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0007430-82.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418808/2011 - RIVALDO SIMOES DE MATOS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007301-10.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418809/2011 - DALMO LEITE DA SILVA (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0006598-60.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418632/2011 - GERSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004968-71.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418630/2011 - CARMEN DORA CUSTODIO BOTAO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005022-42.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418753/2011 - PAULO ROBERTO ROVERI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.009/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte.
2. No presente caso, a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho inválido (art. 16, inciso I), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da invalidez antes do óbito do segurado instituidor para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela.
3. Com efeito, ainda que haja a alegada contradição entre a conclusão da perícia médica de que o autor seria incapaz desde o nascimento e o fato de constar vínculos empregatícios no CNIS do autor, é de rigor observar que a autarquia previdenciária reconheceu a invalidez da parte autora em 01/10/1983 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, antes da morte de seus pais.
4. Outrossim, considerando que a comprovação da invalidez da morte do segurado instituidor e a dependência econômica presumida em relação ao filho inválido, deve ser reconhecido o direito à concessão do benefício de pensão por morte.
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000421-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418431/2011 - MARILENE APARECIDA DE MACEDO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004467-89.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418261/2011 - ORANDINO CORREA DE CAMARGO (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0093314-46.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418674/2011 - MARCOS SCATOLA GONZALEZ (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO); LEOPOLDO GONZALEZ--ESPOLIO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e Abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

2. Recurso da parte improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0012469-84.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418700/2011 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001047-78.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418701/2011 - ALONSO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001046-93.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418702/2011 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001896-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418782/2011 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

1. Os dependentes somente terão direito à pensão nas hipóteses do falecido ainda ostentar a qualidade de segurado antes do óbito.
2. No tocante à qualidade de segurado, observo que o “de cujus” apresenta contribuições até outubro de 1996 e permaneceu em gozo de auxílio-doença até 03/01/2000. Alega o INSS que o óbito ocorreu em 26/09/2003, após o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.
3. A autora argumenta que no período em que ostentava a qualidade de segurado, o falecido era portador de doença que o incapacitava para o trabalho, de forma que seria possível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e assim, manteria a qualidade de segurado até o momento de seu óbito.
4. Com efeito, apresentado vários documentos de internações hospitalares e tratamentos médicos do falecido, a perícia médica judicial concluiu que desde o ano de 1998, o segurado instituidor encontrava-se inapto ao trabalho, de maneira total e permanente, motivo pelo qual a cessação do auxílio-doença se mostra indevida, na medida em que tinha o segurado direito à aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma comprovada a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da autora, cônjuge do segurado instituidor, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
6. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0063805-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418072/2011 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006324-04.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418755/2011 - ELIAS QUEIROZ SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015386-16.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418756/2011 - ALCEBIADES CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016787-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418758/2011 - LUCIANO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000267-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418776/2011 - ANISIO GUI ZOCAL (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003516-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418779/2011 - JOSE DONIVALDO QUIRINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090839-20.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418781/2011 - JOSE FELIPE DE ARAUJO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003091-49.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418909/2011 - AZEQUIAS APARECIDO LEMES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001742-63.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418918/2011 - LÚCIA ANTONIA DE ARAÚJO OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002316-58.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418922/2011 - AYRES AURELIO FERREIRA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002119-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418780/2011 - DELVECHIO POSSANE RUGO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0354319-56.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418572/2011 - PAULA BARROS PEREIRA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO, SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS); DIOGO PEREIRA E SILVA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO); WASHINGTON PEREIRA E SILVA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO); WILLIANA PEREIRA E SILVA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001882-87.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418435/2011 - MARIA DE LOURDES MORAIS (ADV. SP260362 - ARIANI CAROLINE OLIVIERA CURSINO DOS SANTOS, SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003399-69.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418062/2011 - OSVALDO ISLA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003479-33.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418066/2011 - JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004182-61.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418067/2011 - AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0341742-46.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418449/2011 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0335155-08.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418450/2011 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0304481-47.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418451/2011 - ANTONIO GOMES AMORIM (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0303914-16.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418452/2011 - MARIA APARECIDA TROVA MARTINS (ADV. SP204494 - CÉLIA REGINA FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0242120-91.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418453/2011 - ISMAEL FONSECA CANDIDO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051828-18.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418454/2011 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044258-78.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418455/2011 - ODETE RIOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008878-49.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418457/2011 - DINIZ DE LIMA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007217-71.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418458/2011 - NELSON PRIMO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006975-76.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418459/2011 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006154-27.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418460/2011 - ADILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001602-64.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418461/2011 - JOSE FERREIRA COSTA FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000947-13.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418462/2011 - MARINETE SANGY DE ALMEIDA BRUNO (PP:SERGIO DE ALMEIDA BRUNO) (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022682-57.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418149/2011 - MAURICIO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010189-48.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418146/2011 - IEJI OHIRA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305871-52.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418235/2011 - CELIANE GAMA SANTANA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0007195-48.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418667/2011 - SATIO SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0013148-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418024/2011 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007509-88.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418039/2011 - APARECIDO ROSA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007996-58.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418057/2011 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003583-72.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418059/2011 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011622-22.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418030/2011 - SERAFINA AROLDI PIGNOLI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010025-57.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418032/2011 - ANTONIO BENEDITO GOMES MARTINS (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003430-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418060/2011 - FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); MARCIO DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); JOAO BATISTA DE OLIVEIRA---ESPOLIO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042435-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418012/2011 - MARTA FERREIRA (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004636-85.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418045/2011 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001126-33.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418052/2011 - JOSE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025388-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418056/2011 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006483-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418058/2011 - ANTONIO MATUURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049797-54.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418008/2011 - JOSE ALCEU DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045271-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418009/2011 - DJALMA ABATE DROGUETTI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042642-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418010/2011 - HILDEGARD PEDARNIG (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q

ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012422-19.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418029/2011 - KENITI TANIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007906-05.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418037/2011 - AURAZIL AIONI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006948-19.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418040/2011 - ELSON CESTARI (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003111-92.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418049/2011 - MARCIO JOSE DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014386-78.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418020/2011 - MARIA DO ROSARIO SCARDILLI (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012564-20.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418028/2011 - JOAO VALTER ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028504-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418015/2011 - ACACIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014062-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418022/2011 - FURTUOSO BISPO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008585-05.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418034/2011 - SALETE HELENA THOME ANTUNES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007970-15.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418036/2011 - CLAUDINEI STOPA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003401-68.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418048/2011 - LUZIA GAZETA VIDOTTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001184-52.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418051/2011 - ANISIO DA SILVA (ADV. SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026507-10.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418017/2011 - LOURDES BARALDI CUMINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022790-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418018/2011 - WALDOMIRO BOSSOLANI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026776-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418016/2011 - DIRCEU FURQUIM DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004719-28.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418043/2011 - DONIZETI LEITE DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001123-02.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418053/2011 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050061-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418007/2011 - JOAO LEAL ARGOLO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS, SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042306-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418013/2011 - JOSE FERNANDO DA COSTA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003808-92.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418046/2011 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001356-08.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418050/2011 - MANACES BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003703-97.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418047/2011 - MANOEL GONCALVES (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057837-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418005/2011 - JOAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042620-39.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418011/2011 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012571-09.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418027/2011 - THEREZINHA DE FREITAS PINTO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008228-43.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418035/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007757-27.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418038/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050181-51.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418006/2011 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012915-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418025/2011 - EVERALDO NOGUEIRA LINO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004670-54.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418044/2011 - EUCLIDES PICON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0013180-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418023/2011 - ANTONIO MANOEL RAMOS (ADV. SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012573-67.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418026/2011 - VALDEIR ALVES DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009664-52.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418033/2011 - EUGENIO MANFREDI (ADV. SP086621 - NANCIDA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006513-84.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418041/2011 - MIRIAM DINA PADOVANI CASANOVA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005163-55.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418042/2011 - JOVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040033-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418014/2011 - DENIZA BURGER CORDEIRO DE MELLO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014655-71.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418019/2011 - MANOEL PESSOA DA SILVA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010835-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418031/2011 - FRANCESCO SINOPOLI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007726-23.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418602/2011 - MARIA DO ROZARIO ARAUJO GOMES (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004480-28.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419498/2011 - IGNES HUMER (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0016762-37.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419480/2011 - LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015732-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419481/2011 - GERALDO BENTO GODOY (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015723-05.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419482/2011 - ALICE DA SILVA AUGUSTINHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013837-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419483/2011 - PEDRO ANTONIO VICENTE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013806-48.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419484/2011 - EDILSON CARVALHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013745-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419485/2011 - JOSE AUGUSTO DA COSTA E SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013741-53.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419486/2011 - APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013734-61.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419487/2011 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013512-93.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419488/2011 - ANTONIO DARCIE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013492-05.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419489/2011 - GERALDO LEMES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013473-96.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419490/2011 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012838-18.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419491/2011 - IBIRAJA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012822-64.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419492/2011 - ANTONIO DO DIVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012422-50.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419493/2011 - MARLENE DONIZETTI MARTINS FERREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012420-80.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419494/2011 - SILVIA HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011986-91.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419495/2011 - DAIRIS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011845-72.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419496/2011 - SANDRA APARECIDA DE FARIA PIOVANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005167-07.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419497/2011 - JOAO LEME GONCALVES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003944-19.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419499/2011 - OSVALDO NUNES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003939-94.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419500/2011 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003923-43.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419501/2011 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003904-37.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419502/2011 - ANTONIO CESAR ALVES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003500-83.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419503/2011 - DJALMA RAMOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE AO MARIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005514-92.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418788/2011 - LUCILENE DORNELAS (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002307-85.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418791/2011 - MARIA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007760-94.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418797/2011 - MANOEL CARDOSO BONFIM (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019877-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418849/2011 - BENEDITO BATISTA PEREIRA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª

Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000686-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418358/2011 - JOAO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026779-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418364/2011 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001348-83.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418815/2011 - TERCINA JUREMA THIERS CACCIATORI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002950-54.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418817/2011 - EMILIA CARNEIRO DE VASCONCELOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006953-52.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418831/2011 - JESUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011288-17.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418848/2011 - CARLOS APARECIDO DE BRITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000867-97.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418858/2011 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0015027-31.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418260/2011 - ANTONIA OLINDINA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A conta vinculada do FGTS da parte autora já foi contemplada com as incidências os juros progressivos nos moldes pleiteados.

2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0064366-26.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419316/2011 - VANDER CEZAR HESPANHOL (ADV. SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007216-94.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419317/2011 - DIVA PARDI FORNAZIER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005151-21.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419318/2011 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004757-14.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419319/2011 - DEMETRIO HATAB (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004624-30.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419320/2011 - JOAO BROZOSKI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001682-25.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419321/2011 - VALDEMIR ROSSI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº

9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento)

0014029-74.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418397/2011 - ADALESCIO LUIS STENICO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016928-69.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418409/2011 - JOAO PEDRO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001849-89.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418419/2011 - LUIRTO SOUZA DE SIQUEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039443-67.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418850/2011 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002104-07.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418851/2011 - SANTO CORNETA NETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003447-23.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418854/2011 - TURIBO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004471-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418860/2011 - JOEL DIAS SANTIAGO (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004866-20.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418861/2011 - CELIA APARECIDA VENANCIO FELIPE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006804-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418863/2011 - DEUSDEDIT DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006954-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418864/2011 - ANTONIO ROBERTO MORGON (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008958-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418866/2011 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016896-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418868/2011 - ISAIAS SEVERINO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052977-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418894/2011 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056309-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418896/2011 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008715-21.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418743/2011 - PEDRO RUIZ (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI); ATILIO PRECOMA (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI); CELIO BUSO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI); LAERCIO APARECIDO CAMARA (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI); MARCELO ANTONIO ARRUDA BERTINI (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI); OCTAVIO SERGIO NOGUEIRA (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006062-46.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418084/2011 - ANSELMO DE JESUS MARQUES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0006063-31.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418088/2011 - ADAO APARECIDO MEYER (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0004224-29.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418924/2011 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000436-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418925/2011 - EDITH FERREIRA DE FREITAS DE GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000522-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418926/2011 - CLEIA DULCE GUALBERTO DANNAS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003464-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418928/2011 - ISOLINA DE LIMA TOREZIN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003490-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419008/2011 - SILVIA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007945-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419046/2011 - ANA SALVINA DA COSTA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006789-63.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419047/2011 - APARECIDA PIRES (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005499-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419048/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES, SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004181-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419049/2011 - CLAUDIO CELOTI (ADV. SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003930-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419050/2011 - ANA DIAS BARBOSA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003004-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419051/2011 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002444-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419053/2011 - GERALDINA BISPO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001362-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419054/2011 - ORLANDO GUSTINELLI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001133-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419055/2011 - APARECIDA ANTONIA DE BORTOLI GONÇALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0001102-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419056/2011 - MARIA DE FATIMA BRANCALHON DE LORENCO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001048-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419057/2011 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO BROLEZE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000964-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419058/2011 - BENEDITA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002514-92.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419052/2011 - FRANCISCO FURTUOSO CORREIA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001069-51.2005.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418250/2011 - MARTA MACIEL DA SILVA (ADV. SP144018 - VERA LUCIA DA SILVA ANDREOZZI, SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI); JULIA MACIEL SIQUEIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0157474-51.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418479/2011 - ADELINO MARIA VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0238310-11.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418480/2011 - OLORIA GONSALES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0298054-34.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418481/2011 - ROBSON LUCAS DE MELO (ADV. SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069429-37.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418490/2011 - FRANCISCO CAVALCANTE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000180-56.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418526/2011 - MONICA VALERIA SILVA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000767-91.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418530/2011 - OLIVIA PORFIRIO IGNACIO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002233-23.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418533/2011 - ROQUE NORBERTO VITTI (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016774-85.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418534/2011 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0137146-03.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418536/2011 - JOAO TOMAZINI FILHO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0174840-06.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418539/2011 - SERGIO ALBERG RODRIGUES (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0178435-13.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418541/2011 - ISAMU FURUYAMA (ADV. SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305302-51.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418544/2011 - LUZIA MARIA SILVA (ADV. SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003969-95.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418095/2011 - CARLOS ALBERTO DELL ANHOL (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004024-46.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418099/2011 - DAVID DIAS CORDEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004790-02.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418101/2011 - DENIVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0193069-14.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418104/2011 - ELOISA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0193098-64.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418105/2011 - ELIO ANASTACIO DE LIMA (ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0129878-92.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418109/2011 - MARCO ANTONIO CRUZ DO LAGO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005012-67.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418124/2011 - JOAO ANACLETO DE ALMEIDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311153-71.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418426/2011 - GALDINA SIMOES CAVALCANTE CERQUEIRA (ADV. SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO, SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003839-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418324/2011 - WILSON BUGATTI (ADV. SP045278 - ANTONIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0021191-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419298/2011 - JULIO ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0071099-13.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419297/2011 - MARIA DALVA GOMES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008016-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419299/2011 - VILMA SHIMIZU (ADV. SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001736-40.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419301/2011 - DALVA MARIA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001289-52.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419302/2011 - JOSE JORGE NAKANO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001014-06.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419303/2011 - JOSE GONZAGA ALVARENGA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001980-66.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419300/2011 - DIONIZIO DE ANTONI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000693-68.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419304/2011 - NIVO GABAS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0009268-53.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418763/2011 - SANTO BORSONI (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061326-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418759/2011 - VALDIONOR GUILHERME RIBEIRO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059964-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418760/2011 - ANA LUCIA GONCALVES RUIZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037788-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418761/2011 - AMAURI ALFREDO DA COSTA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013615-07.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418762/2011 - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005944-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418764/2011 - SONIA REGINA BRESSANIN TARGA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005546-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418765/2011 - ROBERTO DE PINHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004460-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418766/2011 - ALAIDE DE BARROS AMARAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004003-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418767/2011 - HEITOR ROSA DE CARVALHO (ADV. SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003449-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418768/2011 - JAIME CREACE NETO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003447-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418769/2011 - JOSE EDILSON FERREIRA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002848-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418770/2011 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002721-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418771/2011 - LUIS GOIS DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002689-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418772/2011 - MANOEL TAVARES NETO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002515-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418773/2011 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001049-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418774/2011 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000534-88.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418775/2011 - VALTER MESSIAS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raelcer Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0350509-73.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419375/2011 - JOSE FERNANDO GOMES DA COSTA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0064341-47.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419377/2011 - MARGARETE MARIA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024732-28.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419378/2011 - MARIA LUCIA CARMO NAME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001368-31.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419384/2011 - LUCIENI GUEDES MECENAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003422-62.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419381/2011 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003388-87.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419382/2011 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078518-84.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419376/2011 - MARTA CARVALHO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004954-37.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419379/2011 - JOAO CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004414-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419380/2011 - BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001793-53.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419383/2011 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000354-96.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419385/2011 - GERALDO BATISTELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001429-57.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418413/2011 - PEDRO PASQUALIM (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0011328-30.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418424/2011 - JOAO CARLOS BRAULIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000629-34.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418427/2011 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048151-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418447/2011 - GENIVAL PIRES DE LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051859-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418456/2011 - APARECIDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002590-69.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418466/2011 - JORGE ROGACIANO DE MORAIS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043809-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418899/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009739-30.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418910/2011 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021421-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418913/2011 - JOAQUIM DA SILVA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056137-77.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418915/2011 - WALTER ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063932-37.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418916/2011 - JOAO DO NASCIMENTO AUGUSTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.009/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0095364-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418747/2011 - JACQUELINE PEREIRA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001058-14.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418749/2011 - MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001412-24.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418751/2011 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053716-17.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418369/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVAR-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RECURSO

DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora não preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.

2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007397-92.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419394/2011 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001098-04.2005.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419400/2011 - DIONISIO MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0029669-13.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419388/2011 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012341-04.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419389/2011 - LUIZ PURCINO DA CRUZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011493-17.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419390/2011 - JOAO ALEXANDRE RAIMUNDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011467-19.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419391/2011 - CARLOS APARECIDO DOS REIS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010961-43.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419392/2011 - JOSE FERREIRA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010063-30.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419393/2011 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006431-59.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419395/2011 - WASHINGTON LUIZ SANCHES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004529-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419396/2011 - APARECIDA IVONE FRAGATTI PIACENTINI (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003382-52.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419397/2011 - SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA. (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003181-91.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419398/2011 - FERNANDO APARECIDO BUZOLIM (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001172-76.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419399/2011 - DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000501-89.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419401/2011 - VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0008494-57.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418852/2011 - JOSIANE TOSTES DA MOTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008367-22.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418853/2011 - MARIA ELISA DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008248-61.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418855/2011 - ALAIDE ALVES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001601-41.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418856/2011 - NELSON ROSA DE LIMA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTADA A PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
2. Recurso da parte ré a que se nega provimento.
3. Honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington,

Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto .
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0086248-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419102/2011 - REYNALDO SIQUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003627-04.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419139/2011 - JOAQUIM BARBEIRA DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0092883-12.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419100/2011 - WALTER ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087424-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419101/2011 - MARIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063529-05.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419103/2011 - MEIRY DE PAULA FRESCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0062001-33.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419104/2011 - APPARECIDA SHIRLEY NALIN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059381-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419105/2011 - OSVALDO ANTONIO BRIGATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051290-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419107/2011 - HORACIO ANGEL SCOVENNA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049666-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419108/2011 - LUIZ ABE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043866-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419109/2011 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042905-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419110/2011 - JOAQUIM FERNANDES GUIMARÃES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042825-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419111/2011 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO VEDOVELLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042798-51.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419112/2011 - NILSON SANT ANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037073-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419113/2011 - NORBERTO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036994-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419114/2011 - CLINEU RAMIRO TEIXEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036501-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419115/2011 - ELENEIDE APARECIDA MARIA LOPES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036045-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419116/2011 - ANTONIO DEL CACHO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035991-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419117/2011 - JOSE PEREIRA DA ROSA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033886-36.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419118/2011 - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023909-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419119/2011 - DORACY RIBEIRO COMANDINE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022025-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419120/2011 - LAERCO VIEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021936-93.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419121/2011 - MARIA APARECIDA STRINGNETA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021788-82.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419122/2011 - ARQUIMEDES DE ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021633-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419123/2011 - YARA MARIA CESAR DERUZZI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021510-81.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419124/2011 - APPARECIDO SILVERIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020340-74.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419125/2011 - NEIDE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020339-89.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419126/2011 - MARIA TEREZA EZEQUIEL DAVID (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020324-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419127/2011 - CARMEN DE JESUS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016920-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419128/2011 - HIPOLITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010332-38.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419129/2011 - JOAO LUIZ ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010306-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419130/2011 - JOSE VEIGA FAGUNDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010253-59.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419131/2011 - MARIA JOSE CAVALCANTE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008398-94.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419132/2011 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008379-88.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419133/2011 - CLOVIS PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008366-89.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419134/2011 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008343-46.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419135/2011 - DEUSDETE FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006774-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419136/2011 - JOSE BARREIRO JUNIOR (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005878-24.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419137/2011 - VICENTE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005399-37.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419138/2011 - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003324-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419140/2011 - ANTONIO MERCES PINERES FILHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002797-10.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419141/2011 - ADEMAR DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000742-17.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419142/2011 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000031-18.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419143/2011 - DEUMIR RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0003507-06.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418318/2011 - THOMAZINA ZAGO SACC (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.009/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Na hipótese da autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA . RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos.
- 2 - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.
3. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto . São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0060016-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419157/2011 - JOSE VALTER DOS SANTOS ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046983-35.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419158/2011 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037775-27.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419159/2011 - VERA APARECIDA TEODORO (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027102-72.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419160/2011 - TADEU ANTONIO FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007468-87.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419161/2011 - EDMUNDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006922-29.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419162/2011 - ELZA DA SILVA SOUZA (ADV. SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004628-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419163/2011 - ADEMIR SANTANA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003483-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419164/2011 - MARLENE PEREIRA LIMA (ADV. SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001460-60.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419165/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA TERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001414-09.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419166/2011 - CELSO NIPOTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000337-28.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419167/2011 - FLAVIO FAGUNDES (ADV. SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000045-09.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419168/2011 - MARIO AMBROZIO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0032603-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418543/2011 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000511-56.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418483/2011 - APARECIDA ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007611-64.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418532/2011 - MARIA BEGONA FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000701-61.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418491/2011 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para averbar o tempo de serviço rural.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0294984-09.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418313/2011 - OSCAR PERALTA FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ORTN/OTN. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DO ROL DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPUSERAM O PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO.

1. No caso, in concreto, ao contrário do que constou da decisão que determinou o juízo de retratação, não foram acostados aos autos em 27/03/2007, em petição protocolizada pelo INSS, o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período de base de cálculo do benefício de aposentadoria especial, mas tão-somente a Tabela de Correção a que se alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) Nº 97 de 14/01/2005, conhecida como a Tabela de Cálculos de Santa Catarina, cuja aplicação é impugnada pelo recorrente.
2. Outrossim, não foram juntados aos autos pelo autor, a quem incumbe o ônus da prova nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período de base de cálculo do benefício para que os cálculos de eventuais valores devidos fossem feitos de forma a aplicar literalmente a Lei nº 6.423/97, conforme entendimento previsto na Súmula nº 38 da Turma Nacional de Uniformização.
3. Ressalto que se encontrando a parte autora representado por advogado, caberia a este diligenciar à autarquia federal para obtenção do rol dos salários-de-contribuição do autor, aplicando-se a regra prevista no art. 11 da Lei nº 10.259/2001, somente no caso de restar comprovado que o INSS se recusou a fornecer administrativamente os documentos pleiteados pelo autor, fato que não foi comprovado nos autos, ou na hipótese do autor não se encontrar representado por advogado nos autos.
4. Dessa forma, diante da ausência de elementos para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, seguindo-se a orientação sumula da Colenda Turma Nacional de Uniformização, é de rigor a aplicação subsidiária da Tabela de Correção a que se alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) Nº 97 de 14/01/2005 (Tabela de Santa Catarina), conforme salientado pela r. sentença e pelo v. acórdão que a manteve proferido na sessão de 25 de junho de 2009.
5. Ademais, considerando que a r. sentença foi proferida em lote diante do grande número de demandas que tratavam do mesmo assunto, ainda que seja aplicada a Tabela de Santa Catarina para revisão do benefício de aposentadoria especial

(DIB - 01/10/1987 - conforme documento anexado às fls. 09 da petição inicial), verifica-se que o índice de correção aplicado pelo INSS para correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período de cálculo do benefício foi mais vantajoso que a aplicação da ORTN/OTN, de modo que a efetivação da revisão pleiteada pelo autor lhe trará prejuízos. Confira, a propósito, a Tabela de Santa Catarina.

6. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeclaer Baldresca, São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005233-05.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418594/2011 - RONALDO SIMIONI (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de sentença interposto pelo autor em razão de sua intempestividade, uma vez que tendo sido intimado da sentença em 09/06/2010, e tendo opostos os Embargos de Declaração em 14/06/2010, com intimação da decisão em 25/08/2010, que apenas suspendem o prazo para interposição do recurso nos procedimentos que tramitam perante os Juizados Especiais nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95, ao contrário dos procedimentos ordinários que interrompem o prazo recursal (art. 538 do Código de Processo Civil), o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 30/08/2010, pois já havia transcorrido cinco dias para interposição do recurso de sentença até a data da oposição dos Embargos de Declaração, voltando a contar o prazo restante de cinco dias a partir da data de 20.08.2010, um dia após publicação da decisão dos Embargos, enquanto que o recurso somente foi interposto pelo autor em 03/09/2010.

2. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

3. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.

4. Negar conhecimento do recurso e negar provimento ao recurso.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da autora, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento)

0000062-88.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418330/2011 - CAMILO ANGELO PIMPINATO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003385-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418384/2011 - PAULO SERGIO BARBI (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.009/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de pensão por morte.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)

Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca.
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000750-72.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418752/2011 - LEIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0032276-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418757/2011 - GISELA REINECKE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0051169-38.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418821/2011 - ANGELINA DOS ANJOS (ADV. SP054344 - JOAQUIM REBELO, SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010132-04.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418833/2011 - JUDITH BENTA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049496-10.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418822/2011 - LEONARDO FERREIRA NASCENA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046943-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418823/2011 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046557-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418824/2011 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028076-46.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418826/2011 - ELISANGELA TEIXEIRA FRANCISCO (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO, SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009544-73.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418834/2011 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007675-08.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418835/2011 - SEBASTIANA RIBEIRO CHAVES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005056-88.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418837/2011 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS- REP.EROTILDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004606-84.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418838/2011 - SILVANA MARIA BUENO DA SILVA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003995-33.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418839/2011 - FABIO ALVES FREIRES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003531-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418840/2011 - AUGUSTO JOSE MUNIZ (ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003283-66.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418842/2011 - RAQUEL SOARES DA SILVA REPR. EDNA DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002210-55.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418844/2011 - SILMARA LERIPIO LEITE GOMES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001122-52.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418845/2011 - SILMARA TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000855-83.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418846/2011 - CARLOS HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO); SOLANGE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005295-27.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418373/2011 - SEBASTIANA DA GLORIA PEREIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007401-48.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418375/2011 - ROSELI MALDONADO DE MELO REDONDARO (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003333-76.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418376/2011 - FUKICO KAMOSSEKI TAKAHASHI (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto .

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0014252-19.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419185/2011 - ANTONIO BERALDO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013245-89.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419186/2011 - PEDRO SALLES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0006065-85.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419187/2011 - ANNA BOLZANI PIERRE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005493-32.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419188/2011 - VIRGILINA MARIA SOARES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005492-47.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419189/2011 - LUIZ ROBERTO ZANARDE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005489-92.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419190/2011 - MARIA DO CARMO BIAJONI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005159-95.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419191/2011 - SEBASTIÃO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004897-48.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419192/2011 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004289-50.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419193/2011 - SONIA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004281-73.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419195/2011 - LAURIDES DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003972-52.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419196/2011 - JOANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003708-98.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419197/2011 - LAZARO ALVES MAIA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000361-39.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419198/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0011922-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418390/2011 - JOSE MUNIZ DA SILVA (ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento)

0007394-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418436/2011 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Thatiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004688-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418628/2011 - ADEMAR SCARPIM (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0033157-10.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418777/2011 - CHRISTIAN FERNANDES LUIZ DE SALES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

1. Os dependentes somente terão direito à pensão nas hipóteses do falecido ainda ostentar a qualidade de segurado antes do óbito.
2. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora.
3. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal.
4. Com efeito, conforme restou consignado pelo Juízo “a quo”, consta da cópia da CTPS do falecido o vínculo com a empresa Industrial Mão de Obra Temporária, que se iniciou em 26/06/2006 e encerrou-se em 27/03/2006 (fls. 27 do arquivo pet provas de 08/06/2007).

5. Outrossim, resta demonstrada que na data do óbito ocorrido em 28/10/2006, o “ de cujus” mantinha a qualidade de segurado, com fundamento no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91.
6. Ressalto, ainda, que não obstante o vínculo esteja com data diversa daquela constante na CTPS, o vínculo com a empresa Industrial Mão de Obra Temporária está registrado no CNIS do falecido.
7. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0055068-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418600/2011 - LILIAN SCALCO MANFRINATO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DO PEDIO. NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO.

1. A autora ajuizou ação pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo em 10/09/2009, tendo sido julgada procedente a ação.
2. Por sua vez, em sede de recurso, a autor requer a fixação da data de início do benefício em abril de 2010, quando deixou de laborar, alterando o pedido consignado em sua petição inicial.
3. Com efeito, é vedado às partes inovar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o não conhecimento do recurso de sentença interposto pela parte autora em decorrência da alteração da causa de pedir.
4. Recurso improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0079543-98.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418652/2011 - SHIMADA HARUE HORINOUCHE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079165-45.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418653/2011 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077791-91.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418654/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077702-68.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418655/2011 - GILDA SANTANA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076373-21.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418656/2011 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076263-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418657/2011 - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076199-12.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418658/2011 - MARIA HELENA DA SILVA FRIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076051-98.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418659/2011 - YUJIRO KUMAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076028-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418660/2011 - ADMAR GUSMAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030076-53.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418661/2011 - DINA APARECIDA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020923-59.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418662/2011 - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012679-19.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418663/2011 - GILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); LUIS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); PAULO ROGÉRIO ALVES BEZERRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); JOSE ASSUERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MACLINO XAVIER DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); NERY DA COSTA PEREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002999-12.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418664/2011 - MARIA CELIA CHAGAS CURSINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0010094-40.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418566/2011 - NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO. NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000271-67.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418537/2011 - LUISMAR CINTRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004876-59.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418524/2011 - ALOISIO LUZIA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH, SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007090-10.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418529/2011 - RUBENS CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0008694-52.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418158/2011 - BALBINO TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007863-05.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418160/2011 - JAIME EVARISTO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064539-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418152/2011 - NORBERTO VEGA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038765-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418155/2011 - MARIA APARECIDA PAES ZAPPALA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028152-70.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418156/2011 - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006972-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418164/2011 - JUNIA BERTAGNI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063072-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418153/2011 - LIONIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047260-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418154/2011 - RUBENS RAFAEL SALES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008025-42.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418159/2011 - JURANDIR ANTONIO JACINTO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007264-66.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418161/2011 - APARECIDO CELSO SILVERIO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007193-36.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418162/2011 - GUARACIABO MARIOZZI (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006981-43.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418163/2011 - MOACIR APARECIDO MORASSI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006507-38.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418165/2011 - JOSE ALDO SOFIATO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006419-39.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418166/2011 - GUERINO DEBONE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003810-44.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418169/2011 - ANTONIO MARRUBIA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001582-96.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418170/2011 - TEREZA ROCHA DO COUTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022781-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418157/2011 - MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004597-15.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418167/2011 - DOMINGOS POLONI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004584-92.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418168/2011 - ELEAZAR ORESTES DE PINHO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001336-66.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418372/2011 - SEVERINO ILOIA DA SILVA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007078-93.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418387/2011 - LUCIA TADEU DOS REIS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006026-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418388/2011 - SELMA DA CONCEICAO FRANCO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001199-35.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418391/2011 - GILVANIA FREITAS CARNEIRO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007502-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418386/2011 - CLAUDIO FERREIRA BERNARDINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004652-38.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418389/2011 - MARIA ALVES CORREIA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000356-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418392/2011 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto .
São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004590-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419087/2011 - EVILEZIO LOPES DE CAMPOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004425-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419088/2011 - SEVERINA SILVESTRE TEODERO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004420-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419089/2011 - JOSE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003236-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419090/2011 - ELIANA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000380-05.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419092/2011 - ALEXANDRINO GARCIA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015593-49.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419086/2011 - JOSE TRIZOGLIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001788-22.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419091/2011 - MIRNA MEDES (ADV. SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0008534-46.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418683/2011 - JOSE ALMEIDA LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003609-61.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418688/2011 - MIGUEL ANTONIO BONFIM FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0014289-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418678/2011 - ANA VAZ RODRIGUES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006893-05.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418685/2011 - ANA MARIA DIAS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001329-17.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418692/2011 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005538-39.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418703/2011 - MARIA JANDIRA CARLUCCI CORNA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034497-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418675/2011 - MARCIA DOMINGOS KANO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034479-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418676/2011 - JOSÉ BRAGA ARCANJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029840-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418677/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014235-81.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418679/2011 - SONIA AMARAL CAMPINA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014205-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418680/2011 - AURELIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014167-34.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418681/2011 - ADEMIR DE ALMEIDA CORTEZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014106-76.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418682/2011 - CLEIDE BAIARDI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006976-21.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418684/2011 - RUBENS JOSE ZAMAI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005180-92.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418687/2011 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003105-59.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418689/2011 - DAVILSON MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003065-77.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418690/2011 - JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000588-68.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418694/2011 - VALDEMAR CAMUSSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002465-95.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418691/2011 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006575-40.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418686/2011 - ANTONIO CLARET RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001171-65.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418693/2011 - NIRMA TEREZA LEMOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Juízes (as) Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0010683-81.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301418736/2011 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0088036-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301418740/2011 - EDILSON ALVES DE LIMA (ADV. SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0051741-96.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419064/2011 - JOSE GOMES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050958-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419066/2011 - MARIA JOSE COSTA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0040532-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419067/2011 - JOAO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014262-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419068/2011 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012670-81.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419069/2011 - ANA MARIA MANCINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0010909-15.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419070/2011 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0007269-20.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419071/2011 - MANUEL MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007204-49.2009.4.03.6309 - - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301419072/2011 - VERA LUCIA FUZETO LISBOA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005972-07.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419073/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005227-56.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419074/2011 - CLOTILDA CIPOLLETTA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004666-53.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419075/2011 - ROSELI MAGALHAES SANT'ANNA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002715-37.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419076/2011 - VICENTE ANACLETO - FALECIDO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001773-02.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419077/2011 - OLANDA TOMAZELLA VILALTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000355-49.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301419078/2011 - ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0002577-47.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301418264/2011 - ANTONIA APARECIDA TERRUEL SALVATICO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 134/2010. ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Aroldo José Washigton e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0059107-55.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301419022/2011 - TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA OMISSÕES DO ACORDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissões, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0013908-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301418278/2011 - LEOSMAR DOS SANTOS FLAVIO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DO RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELO AUTOR. ACOLHER OS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 13 de outubro de 2011 (data do julgamento).

DECISÃO TR

0053809-19.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301407706/2011 - HELIO CONCEIÇÃO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com URGÊNCIA.

0007906-18.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301304472/2011 - NAIR APARECIDA GUELLIS DOS SANTOS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora alega em suas razões recursais a existência de carência em número suficiente para o deferimento de aposentadoria por idade.

Por outro laudo, observo dos documentos que acompanharam a petição inicial, que há simulação realizada pelo INSS constatando a existência de contribuições recolhidas pela parte autora (fls. 38 a 41 do arquivo eletrônico).

Todavia, não há nos autos parecer contábil que demonstre a apuração das contribuições efetivamente realizadas e válidas para fins de requerimento da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer a fim de confirmar o número de contribuições vertidas pela parte autora, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080986-21.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301304466/2011 - NELSON BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora alega em suas razões recursais que a renda mensal de seu benefício estava limitada ao teto à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Por outro laudo, embora o parecer contábil existente nos autos tenha afirmado que o valor do benefício recebido pela parte autora era inferior ao teto antes da Emenda Constitucional 20/1998, observo que a sua RMA é de R\$ 2.589,87, valor este que corresponde ao equivalente ao teto da época atualizado pelos índices oficiais de correção até hoje.

Dessa forma, visando evitar a ocorrência de erro na decisão desta Turma Recursal, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que emita parecer a fim de confirmar se o benefício da parte autora foi atingido pela elevação do teto em decorrência das emendas constitucionais.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

0012679-19.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301040971/2010 - GILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); LUIS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); PAULO ROGÉRIO ALVES BEZERRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); JOSE ASSUERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); MACLINO XAVIER DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS); NERY DA COSTA PEREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003442-70.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301041091/2010 - MIRIA APARECIDA VIVAN (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ); VANESSA VIVAN BARIQUELLO (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0030186-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041619/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP116346 - EULINO DIOGO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006871-60.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041322/2010 - JOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007128-64.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301041051/2010 - JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0011622-22.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301042864/2010 - SERAFINA AROLDI PIGNOLI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 01/03/2010.

0003531-43.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043622/2010 - AUGUSTO JOSE MUNIZ (ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001701-30.2007.4.03.6305 - - DESPACHO TR Nr. 6301043706/2010 - MAURICIO PINHEIRO FRANÇA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001122-52.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301043717/2010 - SILMARA TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0024806-30.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301418742/2011 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Relata o impetrante que ingressou com ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pretendendo a correção do saldo de caderneta de poupança do Plano Collor, em que obteve sentença favorável. No entanto, alega que a CEF efetuou o cálculo do valor devido de forma errônea, não se observando o determinado na r. sentença. Desta forma, o impetrante não deu quitação à dívida, tendo em vista que o valor pago pela CEF foi menor que o devido.

Alega que, em momento algum da fundamentação da r. sentença, o magistrado fixou a data de aniversário da conta poupança como elemento limitador de incidência da correção monetária, estando, portando, o dispositivo em dissonância com a fundamentação. Por essa razão, não há que se falar em trânsito em julgado da r. sentença, em razão da inexatidão material.

Requer a declaração de nulidade da r. sentença.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de condenação da CEF a pagar as diferenças devidas na correção do saldo de contas poupança, julgando-o procedente.

A manifestação da CEF foi elaborada de acordo com a sentença proferida. Referida sentença foi clara no sentido determinar a condenação da CEF para que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15.

A parte autora não recorreu da sentença, mantendo-se inerte, tendo a mesma transitado em julgado.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pelo impetrante e dispenso a autoridade coatora de prestar as Informações.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz(a) Federal atuante na Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata o impetrante que obteve sentença favorável de revisão da renda mensal de sua aposentadoria no processo originário, com condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de crédito acumulado e atualizado. O INSS recorreu da r. sentença, no entanto, por V. Acórdão, a mesma foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

No entanto, alega que, quando da expedição de RPV, ao ser levantado o valor pelo impetrante, verificou que não haviam sido computados juros e correção monetária entre a data do cálculo da conta de liquidação e o trânsito em julgado do Acórdão.

Por essa razão, peticionou para alegar o equívoco, porém, o(a) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que seu pedido não poderia ser deferido, pois não seria cabível a incidência de correção monetária e juros no período requerido. Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para obter a garantia de complementação do valor do RPV, para que se corrija a evidente inexatidão material.
Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de revisão de seu benefício, julgando-o procedente. Os cálculos do INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida.

O(A) MM. Juiz(a) a quo, entendeu que, quanto à correção monetária no período em questão, a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Assim, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

O cálculo do valor devido foi realizado de acordo com o determinado na r. sentença, que foi confirmada pelo V. Acórdão. A parte autora deveria ter recorrido na ocasião, como não o fez, mantendo-se inerte, houve a certificação do trânsito em julgado.

No caso, há decisão reconhecendo a repercussão geral do tema no STF - RE 579431:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Mantenho, desta forma, a decisão do juízo, que segue o entendimento predominante no STF: Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0045315-79.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301419152/2011 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0045313-12.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301419153/2011 - JOSELHA BARBOSA ALEXANDRE (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0036861-13.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301419007/2011 - PEDRO FERREIRA SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Relata o impetrante que ingressou com ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, e sua respectiva conversão para o tempo comum.

Alega que por r. sentença, ante a ausência do preenchimento dos requisitos do tempo de contribuição nem idade mínima, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição não poderia ser concedida, no entanto, restavam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, benefício este que foi concedido em favor da parte autora, com antecipação dos efeitos da tutela.

O impetrante alega que em momento algum houve pedido de concessão de aposentadoria proporcional, muito menos com antecipação de tutela, pois referido benefício é muito prejudicial ao mesmo, tendo em vista a grande redução no valor da renda mensal para a aposentadoria proporcional em relação à aposentadoria integral.

Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada concedeu o benefício previdenciário da aposentadoria proporcional em favor da parte autora, com antecipação dos efeitos da tutela.

De referida sentença houve interposição de recurso pela parte autora da ação principal, recurso este que, inclusive, se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal.

Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal:

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0045620-63.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301399703/2011 - JISELIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP281791 - EMERSON YUKIO KANEUYA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face de decisão exarada por Juíza Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo n.º 0033428-77.2011.4.03.6301, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos a qualidade de dependente da parte autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada”.

Ao final, requer o impetrante seja concedida a medida antecipatória, implantando-se de imediato o benefício de pensão por morte.

Inicialmente, cabe frisar que o Mandado de Segurança não constitui a vida adequada de impugnação na hipótese de existir previsão expressa de recurso cabível no caso concreto, segundo dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/1951. Nesse mesmo sentido, já determinou o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 267:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”

No âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, é cabível recurso inominado em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Logo, existe previsão legal expressa de recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Corroborando tal previsão, e visando a regular o procedimento atinente ao citado remédio, os Juízes Federais integrantes das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - editaram os Enunciados 10, 28 e 29, com o seguinte conteúdo:

Enunciado 10. É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso contra medida cautelar prevista no art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Enunciado 28. O prazo para a interposição e para a resposta do Recurso Sumário é de 10 (dez) dias.

Enunciado 29. A interposição do Recurso Sumário independe de traslado de peças.

Em conclusão, note-se que uma das condições da ação não restou preenchida no presente caso, qual seja, o interesse processual, tendo em vista que o impetrante se utilizou de instrumento processual inadequado à tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/1951, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0004708-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301410923/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial restou incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

No mais, assinalo que encontrei elementos suficientes para determinar a fixação da data do início do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que o perito médico judicial conseguiu aferir presença de incapacidade em momento anterior ao pleito junto ao ente anelar.

Importante ressaltar que, tanto por ocasião do requerimento administrativo como na propositura da ação, também houve a instrução adequada do feito, de modo a permitir a comprovação cabal do cumprimento do requisito miserabilidade em momento anterior ao requerimento administrativo.

Importante ressaltar que a Súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é plenamente aplicável ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora e fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035401-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301411138/2011 - DOURI MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o vício da sentença ilíquida e a impossibilidade de cominar ao ente autárquico a liquidação do julgado.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial restou definitivamente incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

Assim, passo a apreciar o mérito recursal propriamente dito.

A obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora não está evitada de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Aliás, calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que conta, inclusive, com um aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora para realizar tal mister.

A sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não são ilíquidos, por atenderem ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301411131/2011 - JAQUELINE DE MORAES SANTOS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício deferido em sentença.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ºR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial restou incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

No mais, assinalo que não encontrei elementos suficientes para determinar a retroação da data do início do benefício, diante do transcurso de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação (quase cinco anos), de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial.

Correto, portanto, o termo inicial do benefício fixado pelo juízo de primeiro grau.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo

93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726g283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0281585-10.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301414184/2011 - MANOEL JOSE MACHADO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requereu a revisão do seu benefício previdenciário. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios, conforme decisão-ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL AO TETO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APOSENTADORIA ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE NA FORMA DETERMINADA PELA LEI N.º 9.032/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º

9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977).

2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.

3. O critério de revisão cristalizado pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor do disposto no artigo 58 do ADCT, sendo as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

4. Não é cabível a aplicação da ORTN aos benefícios concedidos fora do período compreendido entre 21/06/1977 (início da vigência da Lei n.º 6.423/1977) e 04/10/1988 (data que antecedeu a promulgação da CF/1988).

5. Não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela

- média dos últimos doze salários de contribuição (artigo 26, § 1º, Decreto n.º 77.077/1976 e artigo 37, § 1º, Decreto n.º 83.080/1979).
6. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991).
 7. Precedente: Súmula n.º 03/TR-JEF-3ªR.
 8. Os eventuais prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela adoção do salário mínimo de referência (SMR), ao invés do piso nacional de salários (PNS), restringiram-se até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789/1989, quando tal diferenciação deixou de existir, o que leva à conclusão de que as parcelas atrasadas estariam irremediavelmente abarcadas pela prescrição quinquenal.
 9. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal.
 10. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.
 11. Precedente: STF, AgRg em AI 590.177/SC.
 12. Os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social serão limitados ao teto dos respectivos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991.
 13. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP.
 14. O artigo 31, do Decreto n.º 611/1992, que previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o do mês anterior ao do início do benefício e não a data de início do benefício, não extrapolou as normas contidas nos artigos 31 e 42, II, ambos da Lei n.º 8.213/1991, pois o INPC sempre teve periodicidade mensal, o que impossibilitaria a aplicação deste índice de modo parcial (pro-rata dies).
 15. Precedente: STJ, REsp 475.540/SP.
 16. Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (“buraco negro”) já foram corrigidos na própria esfera administrativa, em obediência ao artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, sendo certo que as diferenças, se acaso fossem devidas (STF, ED no RE 193.456/RS), estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.
 17. O pagamento do reajuste dos benefícios previdenciários em 147,06%, em face da alteração do valor do salário mínimo, em 09/1991, neste percentual, não merece acolhida, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente por meio das Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992.
 18. Precedente: STJ, AgRg no REsp 505.839/RS.
 19. O abono de 54,60%, concedido com base na Lei n.º 8.178/1991, ficou inserido no reajuste total de 147,06%, determinado pelas Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992, sendo descabida a percepção conjunta destes dois índices, uma vez que ambos tomaram os mesmos indicadores econômicos para a sua formulação e se referem a igual período.
 20. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, § 4º, da CF/1988, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.
 21. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção.
 22. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula n.º 35/TR-JEF-3ªR.
 23. Nos benefícios com data de início posterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial.
 24. Precedente: TNU-JEF, Processo 2007.85.00.502302-0.
 25. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que o pagamento do décimo terceiro salário também é assegurado aos titulares de benefícios previdenciários continuados.
 26. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.85.00.505929-9
 27. A revisão prevista no artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994 (“buraco verde”), aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária.
 28. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/1994 e não viola o princípio constitucional da preservação do real valor do benefício.
 29. Precedente: Súmula n.º 01/TNU.
 30. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, somente é possível se, no período básico de cálculo, houver a utilização do salário-de-contribuição do aludido mês, na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.
 31. Precedente: Súmula n.º 04/TR-JEF-3ªR.
 32. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.
 33. Os benefícios revistos mediante a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, quanto à limitação ao teto.

34. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

35. Precedentes: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG.

36. O aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral, continua obrigado a recolher contribuições aos cofres previdenciários (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991) não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

37. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis.

38. Inteligência da redação atual dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991; do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e do precedente da TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9.

39. A restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa não é mais possível desde o advento da Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento destes valores sob a forma de pecúlio (redação originária dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991), tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal (artigo 103, § único, Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 02/ TR-JEF-3ªR).

40. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei n.º 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, “caput”, da CF/1988 (na redação da EC n.º 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

41. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.

42. A majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e pensão por morte determinada pela Lei n.º 9.032/1995, não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início da sua vigência.

43. Precedente: STF, Pleno, RE 470.244/RJ.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006206-33.2008.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301412925/2011 - AUGUSTO JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício deferido em sentença.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial restou incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

É lamentável verificar que os dignos procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenham, deixado transcorrer o prazo recursal “in albis”, causando enormes prejuízos ao Erário Público, ainda mais em situações como a aqui verificada, em que a parte autora não faz jus a qualquer benefício, uma vez que a renda familiar “per capita” supera ao limite estabelecido em lei, como é possível observar da análise criteriosa do extrato obtido junto ao sistema TERA/DATAPREV.

No mais, assinalo que não encontrei elementos suficientes para determinar a retroação da data do início do benefício, uma vez que, tanto por ocasião do requerimento administrativo como na propositura da ação, não houve a instrução adequada do feito, de modo a permitir a comprovação cabal do cumprimento do requisito miserabilidade em momento anterior à entrega do laudo sócio-econômico produzido por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes. Deve-se somar a este argumento o transcurso de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial. Correto, portanto, o termo inicial do benefício fixado pelo juízo de primeiro grau.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726g283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036607-40.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301406902/2011 - ASSIS COUTO DE MORAIS (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso inominado, processado neste juizado como petição, interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocutória que não conste dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO.

POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-se por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001417-07.2007.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301411610/2011 - ARMANDO GABAO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que o INSS suscitou coisa julgada, conforme petição e documentos anexados em 13/04/2011.

A parte autora foi devidamente intimada para ofertar contraditório, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, certidão anexada em 22/06/2011.

Assim, considerando o ajuizamento de ação idêntica em 2000, tendo sido a presente ajuizada em 2007, e que houve o trânsito em julgado da primeira, conforme petição do INSS, resta positivada a coisa julgada.

Posto isso, julgo extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Consigno que a parte autora deve devolver ao INSS todo e qualquer valor recebido a título de tutela antecipada do presente processo, realizando-se as devidas compensações.

Decorrido os prazos legais, dê-se baixa das Turmas Recursais

Intime-se. Publique-se.

0011795-65.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301400951/2011 - MARIO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra decisão proferida em 05.06.2009, nos autos do processo n.º 2007.63.01.069806-1, que deixou de receber o recurso de sentença apresentado pelo autor por considerá-lo intempestivo.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, prevê somente 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

No âmbito dos Juizados, o rol de recursos é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a decisão que deixou de receber o recurso de sentença apresentado não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela presente via.

Ademais, verifico que o recurso de sentença interposto é de fato intempestivo, tendo em vista que o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil não é aplicado aos feitos em trâmite nos Juizados Especiais. Com efeito, determina o artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, que o recurso deverá ser apresentado no prazo de 10 dias contados a partir da ciência da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente improcedente e inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008894-45.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301415307/2011 - PATRICIA SCARLET ROBLEDO GONZALEZ (ADV. SP045749 - AUGUSTO FRAZAO DE SA MENEZES FILHO, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO, SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 29-07-2011, homologo o pedido de desistência da ação formulado, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)-se.

0003142-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301415080/2011 - JOAQUIM ALVES ABRANTES (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a anuência do INSS, manifestada através da petição protocolizada em 17-08-2011, homologo o pedido de desistência da ação formulado, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à AADJ - São Paulo do INSS, com urgência, informando o teor desta decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Oficie-se. Intime(m)-se.

0018425-09.2007.4.03.6306 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301411554/2011 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte autora apresenta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cumprindo o advogado determinação constante na decisão anexada em 22/07/2011, apresentando procuração com poderes específicos.

Posto isso, considerando que o INSS foi devidamente intimado, não apresentando qualquer oposição, homologo a referida renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Consigno que a parte autora deve devolver ao INSS todo e qualquer valor recebido a título de tutela antecipada do presente processo, realizando-se as devidas compensações.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002712-69.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301391687/2011 - JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Diante da petição apresentada pelo autor, homologo o pedido de desistência formulado, independentemente da anuência da parte contrária, nos termos do artigo 501 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR

0020323-67.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301416298/2011 - HENRIQUE FUMEGA MARTINS (ADV. SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Em atenção à decisão do dia 10.08.2011, prolatada nestes autos de Ação Cautelar preparatória, a 13ª Vara Cível informa que o feito principal (011025-77.2007.403.6100) está em andamento naquela Vara.

Embora no comunicado da 13ª Vara Cível haja solicitação de devolução dos autos da presente cautelar, observo que o feito já se encontra em fase de apelação em face da sentença de primeiro grau, razão pela qual, inclusive, foi remetido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta Turma Recursal, na ocasião em que o feito principal havia sido remetido para os Juizados Especiais Federais.

Porém, como o feito principal foi devolvido dos Juizados Especiais Federais para a 13ª Vara Cível, determino a devolução dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os autos.

Oficie-se à 13ª Vara Cível comunicando a presente decisão.

Int.

0005700-47.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301394237/2011 - MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

Considerando que o autor ajuizou ação sem o patrocínio de advogado, o qual foi nomeado somente por ocasião da interposição de recurso, bem como os fatos alegados em sede de recurso, determino que seja expedido ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Suzano/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/124.516.761-5, além das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e carnês de contribuição do autor, Sr. Macário Ribeiro de Souza Neto, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Intimem-se.

0001942-02.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301392901/2011 - LAURA MARIA ELAUY (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

Com efeito, analisando a consulta aos vínculos da autora anexado aos autos em 13/12/2006, verifico que houve erro na contagem de tempo de serviço elaborado pela Contadoria do Juízo de origem, uma vez que não foi contabilizado de forma correta os períodos em que a autora recolheu como contribuinte individual e o período de 17/01/1995 a 29/11/1995 (Central Fotos Serviços Fotográficos Ltda.), razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda a nova contagem do tempo de serviço e emita parecer acerca do direito da autora à concessão do benefício por tempo de serviço/contribuição.

Intimem-se.

0007602-36.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301414804/2011 - ANTONIO CARLOS VELOZO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de sua CTPS, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003403-64.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301411962/2011 - APARECIDA DE LOURDES RAMELLO ALVES (ADV. SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão dos salários-de-contribuição atinentes ao cargo comissionado exercido junto à Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro (arquivo P21092011.pdf).

Após, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034898-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301416300/2011 - IVANI DA SILVA (ADV. SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que os peritos forneceram respostas claras e objetivas aos quesitos, revelando-se desnecessária a realização de nova perícia.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição protocolizada em 29-08-2011.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004894-76.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402799/2011 - OSMAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1982 a 17/06/1991 (Usina da Barra S/A), de 24/08/1981 a 27/10/1982, de 10/07/1991 a 01/01/1992 e de 22/09/1994 a 05/03/1997 (Cia. Agrícola Luiz Zillo e sobrinhos)

Após a elaboração do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0001854-83.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301418106/2011 - DORNELIO LOPES MACHADO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os presentes autos verifico que, as respectivas razões de recurso de sentença (doc. "RECURSO DE SENTENÇA - DO RÉU"), não foram anexadas aos presentes autos virtuais.

Assim, nada há de ser deliberado por esta Turma Recursal, motivo pelo qual determino a baixa dos autos para certificação do trânsito em julgado.

Intime-se

0002621-29.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301415599/2011 - MARIA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, se o desejar, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 28-09-2011.

Intime-se.

0004759-57.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301419243/2011 - JOSE EDUARDO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Proceda-se à devolução dos autos ao juizado de origem, com a máxima urgência, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0037508-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301418644/2011 - SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição anexada pela autora em 05.10.2011, pugnando pelo cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

O requerimento da parte autora não deve prevalecer, uma vez que o pagamento das prestações vencidas estão condicionados à verificação do trânsito em julgado da sentença, o que todavia não ocorreu. Observo, com efeito, que o recurso de sentença ainda pende de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, indefiro o pedido formulado com base nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001. Importa ressaltar, ademais, que o cumprimento de sentença será realizado pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de sua CTPS, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003455-57.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301415028/2011 - MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA (ADV. SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001411-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415030/2011 - JOAO MESSIAS DOLENCE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0025123-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415026/2011 - ARLINDO VENTURA ALVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013202-56.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415027/2011 - WILSON ZANIN (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003014-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415029/2011 - JOSE FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0004680-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415126/2011 - MARIA DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Se em termos, anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003800-23.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301415017/2011 - RAQUEL MANTOVAN (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a manifestação sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0007057-63.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301405333/2011 - OSMAR LANINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, bem como a existência de requerimento exposto quanto a realização de perícia médica com especialista em cardiologia, converto o julgamento em diligência para determinar o encaminhamento à nova avaliação médica, desta feita com profissional com especialidade na área requerida pela parte autora (cardiologista).

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer às perícias nas datas designadas, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades desde o início da alegada incapacidade.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia

Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0005488-88.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301391495/2011 - ESRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Silvana Cabia Rodrigues formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu filho.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044232-12.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415132/2011 - MANOEL DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a informação contida no ofício anexado aos autos em 03-10-2011, reputo devidamente cumprida a decisão exarada em 18-08-2011.

Assim sendo, aguarde-se o julgamento do recurso, a ser pautado oportunamente.

Intime-se.

0000837-18.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301406597/2011 - DOMINGOS DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico a existência de

petição da parte autora, anexado aos autos no mesmo dia em que foi prolatada a r. sentença, mas posteriormente a ela e, portanto, não analisada pelo MM Juízo a quo.

Na mencionada petição a parte autora alega o agravamento de sua doença constatada no laudo pericial e requer nova avaliação médica, anexando fotografias aos autos, no intuito de demonstrar sua incapacidade.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito a realizar nova avaliação médica e apresentar os esclarecimentos quanto ao agravamento ou não da doença da parte autora, bem como a constatação de eventual incapacidade em decorrência da enfermidade, considerando os exames apresentados nestes autos eletrônicos em 16.03.2010 e 19.01.2010.

Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001925-52.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301415299/2011 - MARIA APARECIDA DEL VALHE PEREIRA (ADV.); IVONE APARECIDA DE LIMA DEL VALLE (ADV.); JOSE EDVALDO DEL VALE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos.

Apresentem os autores, em 10 (dez) dias, cópia legível do CPF da Sra. Carmem Lucia Del Valle Verne para fins de regularização do cadastro do pólo ativo da demanda.

Após, diante da ausência de prevenção, conforme o termo de 16-09-2011, acautelem-se os autos em pasta própria, aguardando-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000589-51.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301415406/2011 - ANTONIO PEREIRA TELES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1 - Torno sem efeito a intimação da Defensoria Pública da União realizada em 05-08-2011.

2 - Cumpra-se o despacho proferido em 12-07-2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0004025-88.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301416099/2011 - EDELSON GOMES SOARES (ADV. SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Requer a União Federal por meio da petição protocolizada em 19-09-2011, a expedição de novo mandado de intimação, desta feita à PFN, tendo em vista a ausência de representatividade da Procuradoria Regional da União - AGU, em matérias de natureza fiscal.

Decido.

A representação judicial da União Federal em matérias de natureza tributária, como é o caso dos autos (contribuição - FUSEX), cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Ante o exposto, intime-se novamente a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, do teor da decisão proferida em 06-09-2011.

Cumpra-se.

0002271-09.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301394496/2011 - LUIZA SANT ANNA ALMEIDA BANDEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido do INSS.

O art. 112 da Lei nº 8.112/91, dispõe que os valores recebidos em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Por sua vez, no caso dos autos, o requerente José Ragassi Menin, companheiro da autora falecida, comprovou sua qualidade de dependente à pensão por morte, haja vista a concessão deste benefício em seu favor, razão pela qual defiro o pedido de habilitação do requerente.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046972-56.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301415684/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X REINALDO LUZIA (ADV./PROC. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES). Trata-se de recurso do INSS em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de benefício de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, ora recorrente, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro verossimilhança das alegações da autora. A concessão do benefício pretendido pressupõe, além da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. No entanto, no caso dos autos, o autor recebeu benefício previdenciário até maio de 2009, tendo o perito médico constatado incapacidade apenas a partir de outubro de 2010, ocasião em que já teria havido perda da qualidade de segurado.

Portanto, casso a tutela concedida em primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se ao INSS.

Int.

0006286-54.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301415339/2011 - EFIGENIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a carta de concessão do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez (NB: 071.529.368-0), sob as penas da lei.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060225-95.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301415106/2011 - MARLENA MOLINA CONCEIÇÃO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Se em termos, anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0249473-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301405348/2011 - RENATO ZOELIO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do patrono que atuou no feito para que providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta (trinta) dias.

0017517-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301409960/2011 - MARIA DE NAZARE DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.

O laudo pericial médico informa que a parte autora está acometida pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e por varizes em membros inferiores.

No entanto, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica para reavaliação da parte autora, posto que, não consta no laudo informações precisas sobre todas as patologias que acometem-na, em especial, a AIDS, sendo certo que, ao longo da marcha processual, há grande probabilidade de ocorrer uma incapacidade superveniente.

Assim, atendendo ao fim precípuo a que se destina a seguridade social e no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia médica na especialidade de infectologia a fim de que seja (re)avaliado o estado de saúde da parte autora, concernente às enfermidades descritas na inicial, com maior ênfase à AIDS.

O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, os períodos em que esteve incapacitada para o trabalho, bem como se as doenças (inclusive as oportunistas) persistem nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos (exames laboratoriais NOVOS - leia-se aqueles realizados após a propositura da ação - concernentes aos índices de CD-4, CD-8 e carga viral), bem como a formulação de novos quesitos e a indicação de assistente médico.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos a esta Turma Recursal para processamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

0082519-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301409557/2011 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição protocolizada em 14.09.2011 o patrono da parte autora noticia o seu falecimento.

Compulsando os autos, verifico na Certidão de Óbito da autora que ela deixou 07 (sete) filhos vivos.

Considerando que, caso haja vitória na demanda, os filhos farão jus aos atrasados devidos à autora até a data do óbito, uma vez dela serem herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, far-se-á necessário que estes se habilitem nos autos, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Veja jurisprudência neste sentido:

"Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante os artigos 1055 a 1062 do CPC. Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos" (STJ, REsp 267640/SC, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j.18.06.2002, DJ 5.8.2002, p.372 - Decisão:por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento)

Sendo assim, intime-se para que os herdeiros da parte autora apresentem cópia de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF, Certidão de Nascimento e Comprovante de endereço, bem como requeiram sua habilitação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0006413-69.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301402239/2011 - FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor por ocasião da interposição do recurso.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento

Intimem-se.

0003806-30.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301415011/2011 - JOAO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a manifestação sobre o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0010526-95.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301418637/2011 - EDNALDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição anexada pelo autor em 07.10.2011, informando que o capítulo da sentença que determinou a antecipação da tutela não foi cumprido pelo INSS.

E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 25.07.2011, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que efetue a revisão do benefício concedido à parte autora, ou então informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0012881-23.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301402108/2011 - CARLOS ALBERTO MAGGI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando como tempo de serviço especial os períodos de 10/11/71 a 12/01/72; de 02/05/1973 a 05/10/1973; de 23/12/1973 a 12/10/1974; de 16/12/1975 a 15/05/1975; de 15/06/1975 a 23/10/1975; de 17/11/1975 a 31/05/1976; de 04/08/1977 a 28/10/1977; de 16/05/1978 a 31/10/1978, durante os quais trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar, e nos períodos de 24/01/1981 a 31/12/1989 e 1º/01/1990.

Após a elaboração do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0002179-47.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301411553/2011 - REGINA CAMPOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

Esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária, envolvendo, portanto, jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual o autor afirma estar incluído.

Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

0001914-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415626/2011 - ILSE ERDA DUDECK (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, se o desejar, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 05-10-2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência da ação, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002393-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301409559/2011 - VICENTE DOMINGUES DE FARIAS JUNIOR (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002371-06.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301409567/2011 - TEOFILIO FONTES PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005921-75.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301409581/2011 - DIRCE PRESTES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Nada a deliberar quanto à petição apresentada após a prolação do acórdão por falta de amparo legal, devendo a parte autora se valer dos recursos legais cabíveis para ver amparado o direito pleiteado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os presentes autos.

Intimem-se.

0001898-71.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301413566/2011 - IRENE ALZIRA BENAGE (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.

Contudo o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3ª Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003649-05.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301397155/2011 - JOSE CARLOS ABREU (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada aos autos pela CEF.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002136-78.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301391650/2011 - DAVI OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante da informação prestada pelo autor de que o empregador permaneceria descontado o Imposto de Renda incidente sobre as férias, ocasionado o descumprimento da tutela antecipada concedida por ocasião da prolação da r. sentença, oficie-se, com urgência, ao Ilmo Senhor Diretor do OGMO - Orgão Gestor de Mão-de-Obra (Av. Comselheiro Nébias, nº 255, Vila Mathias - Santos/SP, CEP 11015-003, para que esclareça se houve o descumprimento da tutela, sob pena de crime de desobediência e imposição de multa.

Intimem-se.

0074012-65.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301416095/2011 - JOSE FRANCISCO DE MIRANDA NETO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Requer a União Federal por meio da petição protocolizada em 19-09-2011, a expedição de novo mandado de intimação, desta feita à PFN, tendo em vista a ausência de representatividade da Procuradoria Regional da União - AGU, em matérias de natureza fiscal.

Decido.

A representação judicial da União Federal em matérias de natureza tributária, como é o caso dos autos (contribuição - FUSEX), cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Ante o exposto, intime-se novamente a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, do teor da decisão proferida em 06-09-2011.

Cumpra-se.

0011235-04.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301402243/2011 - MARIO GOMES TENORIO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor por ocasião da interposição do recurso.

Após, ornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento

Intimem-se.

0058266-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415022/2011 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação do termo de adesão da parte autora, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0016561-13.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301394246/2011 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor requereu administrativamente ao INSS o laudo pericial técnico referente ao vínculo do autor com a empresa MOINHO DA LAPA S/A, no período de 01/09/1986 a 29/11/1996, em que laborou como ajudante de caldeira (fls. 11 do Processo Administrativo), bem como a informação da empresa Sadia S/A, sucessora da ex-empregadora, de que o laudo pericial encontra-se protocolado no INSS (fls. 09 do Processo Administrativo), e não tendo qualquer manifestação nos autos do Processo Administrativo de que houve a entrega do laudo ao autor, documento este necessário à comprovação do direito por ele alegado, determino que seja expedido ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do mencionado laudo técnico pericial, sob pena de expedição de mandado e apreensão do documento.

Intimem-se.

0002065-24.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301415768/2011 - PATRICIA LUCIANA DA SILVA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 15/09/2011, parte autora afirma haver decisão em segunda instância e requer regularização.

Constatado que houve decisão para oportunizar conciliação, no entanto, há manifestação do INSS afirmando não ser possível a conciliação.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Reclama a parte autora o imediato andamento do feito.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0002061-08.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301415051/2011 - ANTONIO JOSE MELONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068407-70.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301415050/2011 - CAUA ALEXANDRINO DOS REIS SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008651-93.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301395509/2011 - THEREZA COLOMBO COLMANETTI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra na íntegra a decisão proferida em 25-02-2011.

Intime-se.

0003770-85.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301415052/2011 - IRACI GONCALVES GARCIA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a manifestação sobre o termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006264-31.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301402234/2011 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do formulário DSS-8030 e do laudo técnico referente ao período de 24/05/1976 a 10/06/1996, que conste de forma legível o nome e a qualificação do responsável pela emissão dos documentos.

Após, em tendo sido juntado o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010729-04.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301415035/2011 - MARIO CESAR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, se o desejar, em 10 (dez) dias, sobre os ofícios anexados aos autos em 28-07-2011 e 15-08-2011, bem como sobre a petição protocolizada pela parte autora em 22-08-2011.

Intime-se.

0002478-13.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301398328/2011 - LUCIA ALCANTARA CABRAL (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, converto o julgamento em diligência, para determinar seja expedido ofício ao INSS a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu à reavaliação médica da segurada antes da cessação do benefício nº 506.657.065-5, encaminhando os documentos correspondentes, ou esclareça o motivo que determinou a cessação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Cumpra-se e intímem-se.

0285637-49.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301391655/2011 - JULIO RIBEIRO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria de Lourdes Bastos formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu companheiro.

Intimado, o INSS concordou com o pedido da requerente.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000129-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415610/2011 - CONCEICAO APARECIDA DAMIAN ROSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, se o desejar, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 07-10-2011.

Intime-se.

0006881-02.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301411782/2011 - JOSIANE PATRICIA BICHUETTE (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia o imediato julgamento do presente feito.

Este é relato do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu, respondendo periodicamente, ademais, pela titularidade dos Juizados Especiais Federais de Avaré (SP) e Lins (SP). A acumulação dessas funções, além de não remunerada, soma-se à atuação nos processos em

trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária, envolvendo, portanto, jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na atividade jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Note-se que o feito demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

0001573-19.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301415993/2011 - GILMAR DONIZETTI FERRI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício anexado em 23/09/2011, INSS apresenta forma de apuração e presta informações quanto a revisão do benefício.

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005612-72.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301391748/2011 - JOANA MARIKO NISHIMURA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Indefero o pedido da autora, uma vez que há recurso da Caixa Econômica Federal pendente de julgamento, sendo vedada a execução provisória nos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000655-96.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301402282/2011 - LUIZ POLES FILHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando como tempo de serviço especial o período de 01/03/1983 a 03/09/1983.

Após a elaboração do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0055003-20.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301407133/2011 - ANTONIO JOSE ROSA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 585.702 e 561.908 (rel. min. Marco Aurélio), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Nesse panorama, deveras pertinente trazer a colação julgado recente do Supremo Tribunal Federal nesta matéria, in verbis:

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO REGIME ESTABELECIDO NO ART. 543-B DO CPC. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROPORÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DE LEI AUTO-PROCLAMADA INTERPRETATIVA. LC 118/2005. CTN.

1. As datas de recolhimento do indébito tributário ou de propositura da ação de repetição de indébito são irrelevantes para submissão do caso à sistemática da repercussão geral, pois a discussão de fundo que será realizada no julgamento do RE 585.702 e do RE 561.908 (rel. min. Marco Aurélio) definirá se a nova norma de prescrição pode retroagir indefinidamente ou não.

2. Não se aplica ao caso a orientação que rejeita o cabimento de recurso extraordinário na hipótese de não haver prequestionamento ou de haver preclusão, na medida em que a superveniência da LC 118/2005 e sua retroatividade ampla é o cerne da matéria controvertida.

3. Quanto ao pretenso prejuízo da alegada violação da regra de reserva de Plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97), a confirmação da inconstitucionalidade ampla da norma retroativa, apontada pela parte-agravante, não ocorreu nestes autos, de modo que é plenamente aplicável a solução adotada por esta Corte no RE 482.090 (rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, RTJ 209/1374), isto é, não há perda de interesse processual.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 588793 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00155) (Grifos nossos).

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, até o pronunciamento do Pretório Excelso para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034151-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415036/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0007467-83.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301402164/2011 - JULIO RIBEIRO ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando como tempo de serviço especial o período de 14/08/1978 a 05/03/1997.

Após a elaboração do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0076612-59.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301418003/2011 - CLAUDINEI DO ROSARIO JACOMINI (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que, conforme constou do laudo socioeconômico, a parte autora obteve o benefício em sede administrativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se.

0005870-74.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301394516/2011 - ADAO CARDOZO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos requerentes.

Intimem-se.

0010518-05.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301402179/2011 - BENEDITA APARECIDA PINTO DUARTE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA); ROGERIO JOSE CORREA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que emita parecer acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando como tempo de serviço especial os períodos de 13/08/1973 a 13/01/1978 (MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), 14/11/1984 a 12/05/1986 (CODISTIL S/A DEDINI) e 09/01/1989 a 10/11/2003 (USP) .

Após a elaboração do parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0000065-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301415759/2011 - SEBASTIAO AGUILERA GARCIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Informou a parte autora, através da petição protocolizada em 05-09-2011, que houve equívoco do INSS na implantação do benefício aposentadoria por invalidez concedido em sede de antecipação de tutela pela sentença.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o INSS implantou em favor da parte autora benefício previdenciário auxílio-doença, ao invés de aposentadoria por invalidez, conforme determinou liminarmente a sentença.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício aposentadoria por invalidez, nos exatos termos da liminar concedida em sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006562-02.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301398894/2011 - CLARICE TEREZINHA FALCIROLI DE CARA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carteira profissional, bem como os carnês de contribuição e demais documentos relativos ao vínculo empregatício mantido no período Julho/1996 a Junho/1997. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

0005700-47.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301041058/2010 - MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016561-13.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301041227/2010 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012881-23.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041290/2010 - CARLOS ALBERTO MAGGI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0006263-96.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301411759/2011 - VALDIR CASTURINO DE MOURA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001913-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301418641/2011 - REJANE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual. A documentação anexada pela autora será analisada quando do julgamento do recurso interposto. Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0005755-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301391855/2011 - PURCENA AZARIAS DE SOUZA MELO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual, tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios pertine à fase executória.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007291-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409561/2011 - ADEMAR GUERRA LAGE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição apresentada pela parte autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0013401-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301391349/2011 - JUNJI ISHIDA (ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO); EMICO ISHIDA (ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Nada a deliberar quanto à petição anexada em 01.08.2011, diante da certidão de publicação de termo datada de 18.04.2011.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0005835-12.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301391603/2011 - HAMILTON RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deliberar acerca do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a petição anexada em 08.01.2010 já foi devidamente analisada pela decisão registrada em 03.08.2011.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002061-08.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222882/2011 - ANTONIO JOSE MELONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

0001162-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409539/2011 - DONIZETI MACIEL DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição apresentada pela parte autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0009247-11.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301411001/2011 - MARCIA APARECIDA ALVES SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.
Nada a deliberar neste momento processual.
Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0087492-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301411031/2011 - ANTONIA IVONEIDE ARAUJO MOTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação de que o INSS já procedeu à implantação do benefício, tal como determinado em sentença, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0007205-60.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301415762/2011 - ALUIZIO DO CARMO GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os embargos de declaração anexados em 23.09.2011 estão incompletos, intime-se o patrono do autor, com urgência, para que efetue o protocolo de cópia completa da peça.
Intime-se.

0001443-40.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301418639/2011 - MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA (ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO, SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do interesse manifestado pela autora em prosseguir com a demanda, conforme petitório anexado em 03.10.2011, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0020087-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301391088/2011 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.
A representação da parte autora já foi devidamente alterada no sistema processual, ante a renúncia de poderes manifestada à petição de 09.08.2011.
No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0002639-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301411770/2011 - FELICIANO DE NOVAIS CAIRES (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a Secretaria da Turma à alteração do endereço residencial da parte autora (petição anexada em 22.09.2011) nos cadastrados informatizados deste Juizado Especial Federal.
Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

0008894-45.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301326387/2011 - PATRICIA SCARLET ROBLEDO GONZALEZ (ADV. SP045749 - AUGUSTO FRAZAO DE SA MENEZES FILHO, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO, SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da demanda formulado pela parte autora. Advirto que a ausência de manifestação será considerada como concordância.
Cumpra-se.

Int.

0025837-35.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301418636/2011 - FLORESVALDO LIMA DO PRADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

No que se refere à petição protocolada pelo autor, cumpre esclarecer, inicialmente, que além de compor a 5ª Turma Recursal, este Relator é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu, respondendo periodicamente, ademais, pela titularidade dos Juizados Especiais Federais de Avaré (SP) e Lins (SP). A acumulação dessas funções, além de não remunerada, soma-se à atuação nos processos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária, envolvendo, portanto, jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na atividade jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Note-se que o feito demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

0014795-08.2008.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301418640/2011 - ILDA BRAZ VENANCIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Quanto à petição anexada pela autora, cumpre esclarecer, inicialmente, que além de compor a 5ª Turma Recursal, este Relator é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu, respondendo periodicamente, ademais, pela titularidade dos Juizados Especiais Federais de Avaré (SP) e Lins (SP). A acumulação dessas funções, além de não remunerada, soma-se à atuação nos processos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária, envolvendo, portanto, jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na atividade jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Note-se que o feito demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0000026-86.2008.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301409543/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004768-43.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301409565/2011 - RICARDO GRANITO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011983-73.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301409558/2011 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006615-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409590/2011 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003658-72.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301409541/2011 - LUIS CARLOS DE CERQUEIRA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0070746-70.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301409530/2011 - LUIZ CARLOS RINALDI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista que o INSS recorreu da r. sentença de primeiro grau, deixo de atender o pedido de remessa dos autos à Contadoria para apuração dos atrasados a fim de que seja expedido ofício requisitório, uma vez que tal providência somente será levada a efeito com o trânsito em julgado.

Aguarde-se a inclusão em pauta do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

0003001-21.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409562/2011 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª
REGIÃO EM 14/10/2011

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0233920-95.2005.4.03.6301

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REQTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 0008463-18.2005.4.03.6310

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REQTE: JOSUE FARIA

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 53 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 0001996-05.2005.4.03.6316

CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REQTE: APARECIDA CARLO ESCUDEIRO

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 44 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000243

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0048847-61.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301421578/2011 - FABIANA SABOIA ZUCARE (ADV. SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do processo 0003708-02.2010.4.03.6301, que negou o pedido da parte autora de substituição do perito designado para a sua avaliação, e elaboração de laudo técnico nos autos.

Requer a concessão de liminar, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização de nova perícia.

Pugna pela admissão do presente Agravo de Instrumento, bem como para que este seja provido.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Ademais, ainda que assim não fosse, os autos somente foram remetidos para a primeira instância para realização de nova perícia em razão de petição da parte autora que indica piora no seu estado de saúde, e não por haver dúvida com relação ao laudo elaborado pelo médico perito.

Não vislumbro motivos para discordar da atuação do médico perito no caso concreto, pois fundamentada nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Ademais, o perito judicial é equidistante entre as partes, razão pela qual merece credibilidade.

Trata-se de médico perito da confiança do juízo, não havendo motivo para desconfiar da idoneidade de seu laudo. Se realmente houve piora no quadro de saúde da parte autora, tal fato será constatado e relatado pelo médico perito, independente de ser o mesmo médico que realizou avaliação e laudo anteriormente.

Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 10.10.2011**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000241

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006550-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414749/2011 - LÚZIA CARVALHO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001931-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414750/2011 - VALDETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001823-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414751/2011 - ANTONIO CARLOS MATHIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000688-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414752/2011 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003321-21.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413172/2011 - ROSARIA MARIA ANTONIO ESOPETO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0014358-95.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414001/2011 - MAGALI APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0000011-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415072/2011 - JURANDYR SILVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0037636-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413835/2011 - ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO JUDICIAL FAVORÁVEL PARA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. Recurso da parte autora provido.

2. O laudo técnico constituiu relevante meio de prova para a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o labor. No entanto, não pode ser visto isoladamente, mas dentro de um contexto social, histórico e individual, elementos que corroboram com a conclusão médica quanto ao estado de saúde do autor frente às exigências do mercado de trabalho.

3. Assim, considerando a idade do autor, relativamente novo (45 anos), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (ajudante de sucata), é de ser considerada a hipótese de auxílio-doença com reabilitação para atividades que respeitem a limitação de saúde do autor, devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação profissional pelo INSS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO A REPACTUAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001936-70.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415064/2011 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001848-32.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415065/2011 - CARLOS APARECIDO FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001847-47.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415066/2011 - EDUARDO GALERA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001845-77.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415067/2011 - CICERO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001791-14.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415068/2011 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001446-14.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415069/2011 - JECE BORGES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000523-17.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415070/2011 - ANA MARIA DOMINGUES DE VASCONCELOS FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000276-70.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415071/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA DORIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0008051-42.2004.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414198/2011 - ANTONIA DE ALMEIDA CYRINO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ERRO DE CÁLCULO NA RENDA MENSAL INICIAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0024097-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414786/2011 - SERGIO ALEXANDRE GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009501-74.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414787/2011 - REGINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001433-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414789/2011 - AILSON ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005757-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414788/2011 - ELIANA DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000739-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414790/2011 - CRISTIANO RIBEIRO DE RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009163-88.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414163/2011 - HELOIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0023114-14.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415128/2011 - FRANCISCO JOSE APARECIDO OKIDA (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0294501-76.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414734/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS (ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INICIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSSUI NATUREZA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0014270-72.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414180/2011 - CLEUSA LOURENÇO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001103-38.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413148/2011 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008950-82.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414181/2011 - MARIA DA CONCEICAO LIMA MOREL (ADV. SP175245 - KARINA LYMBERPOULOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010456-20.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414731/2011 - BENEDITA CLAUDIO ROSSI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0001624-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414494/2011 - JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APª DE C. FERR. (ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009400-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414547/2011 - GABRIELLE GONZAGA DA CRUZ (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002547-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414548/2011 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA (ADV. SP214576 - MARCELO HEMMING); DIOGO MURIEL BRANDAO (ADV. SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001146-50.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414732/2011 - LUIZ DE SOUZA ARAÚJO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0013472-96.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413996/2011 - ANTONIA ELZA AUGUSTA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0009017-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413823/2011 - JORGE LUIZ CAMPI (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO JUDICIAL FAVORÁVEL PARA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. Recurso da parte autora provido.

2. O laudo técnico constituiu relevante meio de prova para a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o labor. No entanto, não pode ser visto isoladamente, mas dentro de um contexto social, histórico e individual, elementos que corroboram com a conclusão médica quanto ao estado de saúde do autor frente às exigências do mercado de trabalho.

3. Assim, considerando a idade do autor, relativamente novo (45 anos), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (ajudante de sucata), é de ser considerada a hipótese de auxílio-doença com reabilitação para atividades que respeitem a limitação de saúde do autor, devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação profissional pelo INSS.

4. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0038683-71.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414076/2011 - DENI DANIEL (ADV. SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0016392-34.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414733/2011 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0021577-62.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414094/2011 - QUITERIA VERGINIO DOS SANTOS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0005685-94.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415310/2011 - MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004666-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415083/2011 - CLAUDIO PEDRO THOMAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003207-89.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415084/2011 - MOISES DE SOUSA SILVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000980-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415235/2011 - ARMILDO BORTOLUCI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000408-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415236/2011 - ANTONIO PAES FILHO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000383-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415237/2011 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005685-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415082/2011 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002486-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415232/2011 - DARCI FERRARI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001951-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415233/2011 - ROBERTO POPOLI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001124-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415234/2011 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006528-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414202/2011 - MIOKO NAKAYAMA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002161-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414203/2011 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001967-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414204/2011 - MARIA JOSE DORTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001909-62.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414205/2011 - ILDETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001536-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414206/2011 - BRAS FERNANDES CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001052-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414207/2011 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000814-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414208/2011 - SILVANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000320-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414209/2011 - APARECIDA DE FATIMA TROFINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000171-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414210/2011 - JOSE VICENTE CORREA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008215-47.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413222/2011 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO INVÁLIDO.

1. Pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai;
2. Comprovação da condição de invalidez do autor;
3. Recurso da parte autora a que se dá provimento, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL E DETERMINAR E EXCLUSÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA REVISÃO DETERMINADA NESTES AUTOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001344-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415255/2011 - JOAO DE ASSIS SPERANDIO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006296-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415256/2011 - KAORU SAKATA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006996-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415260/2011 - ISAO TANABE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006811-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415262/2011 - GENESIO ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006793-78.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415264/2011 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0005157-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414777/2011 - MARIA CONCEICAO SANTOS GONCALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000921-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414779/2011 - MARIA DIVINA FERNANDES VERIDIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000340-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414780/2011 - IDALINA BARBOSA REZENDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006295-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414776/2011 - FRANCISCO PIO BENTO FILHO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005058-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414778/2011 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003968-70.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414739/2011 - ADELINO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003849-30.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414509/2011 - VANESSA DE BRITO DE JESUS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0005317-48.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414624/2011 - CARMELITA PAES DOS SANTOS (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003551-21.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414625/2011 - MARIA INEZ GUAZZELLI DA SILVA (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0311377-09.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414735/2011 - MARINA DE MOURA PAULA (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008276-10.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414741/2011 - JOSE SANT'ANA GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0058225-25.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416363/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020296-21.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416364/2011 - RITA CORREIA BOARATI (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006570-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416365/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006179-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416366/2011 - SONIO DE ASSIS BORGES (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002384-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416367/2011 - FAUSTO MIZAEAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001325-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416368/2011 - MARIA JULIETA TELLES NEGRAO (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043293-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415228/2011 - ERONILDES FEITOSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS

ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL E para afastar possibilidade de pagamento administrativo direto e integral dos atrasados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0343359-41.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414740/2011 - CRISTIAN TEIXEIRA DE JESUS (ADV. SP132547 - ANDRÉ LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008863-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415091/2011 - GILBERTO CARLOS DE PAULO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002927-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415034/2011 - WALDIR APARECIDO DE VITTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento ao recurso em relação à ausência de interesse de agir. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002034-11.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415020/2011 - ARIIVALDO DA COSTA RAMOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001412-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415215/2011 - ORLANDO ZUCOLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO JURISDICIONAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0031022-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416842/2011 - RONALDO BOLOGNESE (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024838-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416843/2011 - CLEIDE MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016779-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416844/2011 - FABIANA INOCENCIO DE MORAES (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003022-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416845/2011 - PAULO GOMES RODRIGUES (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019513-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416872/2011 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001195-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415552/2011 - JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002735-51.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414683/2011 - YOSHIKO TOMARI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0049093-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415331/2011 - LAERCIO RUFINO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001081-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415332/2011 - PAULO MIYASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIOS OU Repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0061021-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414495/2011 - AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060967-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414496/2011 - NATALINO ALVES DE AQUINO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0118111-57.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413355/2011 - TERESA DE JESUS DOS ANJOS MACIEL (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ); JAQUELINE MACIEL (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ); LUCAS DOS ANJOS MACIEL (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092971-84.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413356/2011 - MARIA DE OLIVEIRA DE MATOS (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078772-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413357/2011 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL MORAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076114-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413358/2011 - ANA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063219-62.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413359/2011 - NEIDE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060126-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413360/2011 - RODNEI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI, SP028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058522-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413361/2011 - LINDINALVA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053493-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413362/2011 - MARILDA DE JESUS OQUILES (ADV. SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES, AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052083-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413363/2011 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040234-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413365/2011 - EMERSON OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES); JIDALVA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032319-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413367/2011 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS GRATAO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029867-21.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413368/2011 - ABIEZER WESLEY PERPETUO DA SILVA (ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES); NARRIMAN RUBIA PERPETUO DA SILVA (ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES); MIRIAM PERPETUO DA SILVA (ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026464-10.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413370/2011 - NILCEIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024631-83.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413371/2011 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA, SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024340-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413372/2011 - ELZA FORTES SAMPAIO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022982-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413373/2011 - VALDIR MARIA LEAL (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020726-26.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413374/2011 - NEUZA MARIA TANFERRI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020650-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413375/2011 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018586-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413376/2011 - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018093-22.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413377/2011 - QUITÉRIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016883-02.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413378/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); HELIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016071-55.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413380/2011 - MARCOLINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); ISMENIA SILVA RAMOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015559-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413381/2011 - IRACEMA PEREIRA CRUZ (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014302-43.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413383/2011 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012162-39.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413384/2011 - REGINA CELIA LUIZ MOTA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012079-30.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413385/2011 - ELENICE EGIDIO DA COSTA (ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011900-13.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413386/2011 - BENEDITA MATILDE CESAR MENA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE); RAPHAEL CESAR MENA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011642-42.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413387/2011 - MARIA ESTHER GUERRA DE CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011217-80.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413388/2011 - MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011174-14.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413389/2011 - MARCIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010662-88.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413390/2011 - SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); FELIPE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009923-35.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413391/2011 - LEIR MARIA SOARES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008205-16.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413392/2011 - LUANA SOARES MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO, SP272738 - RAFAEL FLORES); JEFFERSON SOARES MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO); JONATHAN SOARES MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO); DIEGO SOARES MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO); DAVID SOARES MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO); JESSICA SOAERS MENDES (ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008056-20.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413393/2011 - HELENA HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007912-57.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413394/2011 - MATHEUS RIGOBELLO COLUCI (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA); LETICIA RIGOBELLO COLUCI (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA); JULIANA ANDRADE RIGOBELLO COLUCI (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007903-49.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413395/2011 - ROSEMEIRE FERREIRA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES); DIEGO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007655-61.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413396/2011 - LEONILDA SUMARELLI DA SILVA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007508-58.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413397/2011 - MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO ARRUDA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007504-35.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413398/2011 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007270-55.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413400/2011 - SORAYA REGIA LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007261-53.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413401/2011 - HELENA MARIA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006972-36.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413402/2011 - SELMA MARIA BARREIROS JARANDYA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006717-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413403/2011 - MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006360-93.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413404/2011 - ELAINE NASCIMENTO COSTA (ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO, SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA); ENRIQUE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO, SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA); EDGAR COSTA DOS SANTOS (ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO, SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM, SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006072-06.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413405/2011 - CONCILIA RODOVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS); ERIKA RODOVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005789-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413406/2011 - EUNICE TASINAFI RICARDULE (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005202-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413407/2011 - SONIA LUCIA PAIVA RODRIGUES (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004891-08.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413408/2011 - LEANDRO ALVES VIANA (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004390-87.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413409/2011 - GRACIMARA GOMES TEIXEIRA E OUTRO - REP. ADRIANA ALVES GOMES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004383-53.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413410/2011 - MARGARETH RODRIGUES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003995-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413411/2011 - LETICIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ); FRANCISCO IPOLITO DE SOUZA (ADV.); VINICIUS FERNANDES SOUZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003498-16.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413412/2011 - MARIA APARECIDA SILVA VAZ (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003372-24.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413413/2011 - THAIS SISINANDE DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA); KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA); CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003303-02.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413414/2011 - CAIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); MARIA DALTIVA GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003277-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413415/2011 - NEIDE JOSE GORGERINO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003257-49.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413416/2011 - TEOPHYLO MOREIRA ALVES FERREIRA (MENOR, REPR P/) (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003112-17.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413417/2011 - MARINA DE PINHO FIME REP. ARLETE PERPÉTUA DE PINHO FIME (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS); ARLETE PERPÉTUA FIME (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002610-41.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413418/2011 - MARIA GILMAR DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002521-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413419/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); NATALIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002411-95.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413420/2011 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002358-10.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413421/2011 - NEURACI DE OLIVEIRA DELFUME (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001939-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413422/2011 - NEUZA MOTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001877-68.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413423/2011 - NANCI FARIAS ORMENI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001772-98.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413424/2011 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001570-83.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413425/2011 - ZUCLEIRE POLLA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); JONATAS GODOY (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ELIAS GODOY (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ANNA LAURA GODOY (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001340-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413426/2011 - LOURDES MIRANDA EICHEMBERGUE (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001302-76.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413427/2011 - JULIO CESAR VALERIO DO NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001158-22.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413428/2011 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001083-83.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413429/2011 - ELZA DE SOUSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000919-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413430/2011 - ROSANGELA ANTONIALLI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000825-32.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413431/2011 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000727-03.2006.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413432/2011 - DULCE DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000707-60.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413433/2011 - IVANILDES NATALINA DE PAULA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000469-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413434/2011 - MARIA HOMENADE AQUINO FIGUEIREDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000278-83.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413435/2011 - MARIA ZELINDA DE SOUZA BARRERA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000119-20.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413436/2011 - APARECIDA FERNANDES MACHADO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA); NAJARA APARECIDA MACHADO LIMA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002904-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414372/2011 - MENTOR DONIZETTI COTRIM DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ELABORE OS CÁLCULOS E OS INFORME AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0016406-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415308/2011 - ANTONIO HENRIQUE KILL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE AUMENTO DOS LIMITES DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DETERMINADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 COMO REVISÃO GERAL DE TODOS OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000860-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414242/2011 - VANTUIR LUIZ (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006455-13.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414239/2011 - JOSÉ APARECIDO FARIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006281-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414240/2011 - EDUARDO PROKOPAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009901-08.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414238/2011 - CELSO DA COSTA QUEIROZ (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002499-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414241/2011 - MANOEL BARDIVA (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000714-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415245/2011 - JARBAS MENDES DA SILVA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001905-36.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415073/2011 - CLEUSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. OPÇÃO ENTRE O VALOR DA APOSENTADORIA QUE O INSTUIDOR RECEBIA E AQUELE DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE PEDIDO EM VIDA PELO INSTITUIDOR.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002929-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415007/2011 - JOSE ZANGRANDE PASTRE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002482-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415010/2011 - JOSIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0054248-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414096/2011 - GILMAR ALVES DE JESUS (ADV. SP263639 - LAURA ALI HAMID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054236-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414097/2011 - ELZA ALVES DE SOUZA BRANDI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052805-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414099/2011 - MARIA DAS MERCES SANTOS CARDOSO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050668-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414101/2011 - DARCY ANDRADE SANTOS (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047769-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414102/2011 - MANOEL JOAQUIM GOMES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046315-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414103/2011 - MARIA IZABEL GALVAO (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044129-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414106/2011 - JEFERSON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043908-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414107/2011 - JOSEMAR SOUSA CEDRAZ (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043186-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414108/2011 - MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA CRUZ (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043079-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414109/2011 - IRANILDE BALDEZ SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043077-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414110/2011 - DORALICE SILVA SANTOS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041878-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414111/2011 - MARIA DORACI DE ANDRADE (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041655-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414112/2011 - EDMILSON BARROS DOS RAMOS (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038807-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414113/2011 - ALINE RAMOS CAETANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038342-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414114/2011 - MARIA NIVANDA GOMES DE SOUSA CAETANO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038008-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414115/2011 - MARIA CREUSA BARBOSA NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035146-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414117/2011 - LEVIR DE JESUS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033744-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414118/2011 - MARINES FRANCA DA SILVA XAVIER CALADO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032212-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414120/2011 - HELENA VIEIRA (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031704-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414121/2011 - JOSEFINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028871-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414122/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027027-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414123/2011 - NEUSA MARIA CAMPO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025347-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414124/2011 - MARIA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024312-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414125/2011 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023943-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414126/2011 - VALDECY PEREIRA CARDOSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015995-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414128/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008753-84.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414132/2011 - JOSE WILSON LOPES (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008595-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414133/2011 - HELENA OLGA PIRES (ADV. SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007914-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414134/2011 - MARIA APARECIDA IGNACIO DONATO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006448-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414136/2011 - ISAKO NANYA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005663-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414137/2011 - JOSE REINALDO BORGES ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005560-61.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414138/2011 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005297-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414139/2011 - JOSE ORASMO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005102-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414140/2011 - FABIO CUSTODIO DE LIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004825-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414141/2011 - DENIS WESLEY BRIGIDA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004659-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414142/2011 - FRANCISCA MARTINS CASTILHO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004630-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414143/2011 - ROSA MARIA NOGUEIRA PAIAO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004368-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414144/2011 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003802-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414145/2011 - JOSIAS DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003687-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414146/2011 - MARGARETE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI, SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002658-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414147/2011 - BENEDITO ELIAS PEREIRA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002582-87.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414148/2011 - LUIZA SEBASTIANA DE MELO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044401-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414104/2011 - CATARINO BARBOSA (ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035930-23.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414116/2011 - NELCI FRANCISCA BRITO SANTANA (ADV. SP290903 - EDNA PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011385-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414129/2011 - ILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010385-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414130/2011 - MARIA APARECIDA PINHOTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009962-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414131/2011 - DIVINA CIRENE DE SOUZA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013307-29.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415249/2011 - ADÃO JUSTINO (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO, SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC.); BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0054555-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416856/2011 - ONOFRA GOMES DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043561-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416857/2011 - SUELY LOPES SANTANA (ADV. SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007566-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416859/2011 - JUCELINO JESUS DA CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007229-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416860/2011 - MARGARETH VARGAS DE ALMEIDA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003317-48.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414171/2011 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005120-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414172/2011 - JOAO DE SOUZA MOTA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AO TETO QUANDO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE ANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE O DIPLOMA NÃO TENHA SIDO OBSERVADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0011063-07.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414531/2011 - OCTAVIO OSSEIAS SCHIAVAO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007888-68.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414532/2011 - CELIA MARIA SALLATI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006839-89.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414533/2011 - FLAVIO ROSSI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005190-89.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414534/2011 - ROSA GONCALVES DA SILVA ALVES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002679-21.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414535/2011 - JOSE WALDOMIRO TURQUIA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002365-75.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414536/2011 - JOSE HUMBERTO STEFANI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001908-43.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414537/2011 - ANTONIO LERTO IENNE (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001579-31.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414538/2011 - ADEMIR LOMBARDI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000329-60.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414539/2011 - ANTONIO REGIANI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015302-97.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414006/2011 - CILEA PAULA NOGUEIRA PAROLIN (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO A REPACTUAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0011771-88.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415055/2011 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008644-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415056/2011 - BASILICIA DE SOUZA ABREU (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007614-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415057/2011 - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005497-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415058/2011 - SONIA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004915-74.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415059/2011 - REMO RAVETTI NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003110-86.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415060/2011 - EDSON CRUZ (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003107-34.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415061/2011 - TEODORO LOHNHOFF FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003103-94.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415062/2011 - ANTONIO CELSO CORREA VASQUES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0005448-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415016/2011 - ISILDINHA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001404-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413241/2011 - EUCLIDES NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. FILHO MAIOR CUJA INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO FOI COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0034492-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416875/2011 - FERNANDO ROCHA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

3. Inexistência de comprovação da dependência econômica da parte autora.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa e Dr. Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0305639-40.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413473/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (INVENTARIANTE) (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0267715-92.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413474/2011 - MARINALVA RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094448-45.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413475/2011 - MILCA DA SILVA VALERIO FERREIRA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066704-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413477/2011 - ISABEL CARLOS DE MOURA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066143-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413478/2011 - MARIA JOSE PORTO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064659-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413479/2011 - JOSE NIVALDO ACIOLE DE MORAIS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS); MARIA DA LUZ SILVA DE MORAIS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057491-40.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413480/2011 - MARIA APARECIDA BASSO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053398-39.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413481/2011 - MARIA DE LOURDES MELO (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052787-81.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413482/2011 - ELISA SALES DE ALMEIDA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051887-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413483/2011 - ANA DA SILVA MATIAS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041694-24.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413485/2011 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA MARTINS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039558-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413486/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038410-08.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413487/2011 - VALDELICE ARAUJO CORREIA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); DARCIO JOSE CORREIA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034169-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413488/2011 - ELIZANGELA CUSTODIO FREIRE RODRIGUES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029863-13.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413489/2011 - SANDRA LIA BERNARDO SOUZA (ADV. SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029535-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413490/2011 - ADAO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028113-73.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413491/2011 - ELEUZITA FERREIRA PEDRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026978-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413492/2011 - IZALIRA ALVES DE GOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); VALDEMIR RODRIGUES DE GOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023254-33.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413493/2011 - ALEXANDRE RAIMUNDO CARDEAL DA SILVA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023141-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413494/2011 - ALMIRA DE SOUZA CANDIOTTO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017720-57.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413495/2011 - AMELIA SILVA MENDES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015693-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413496/2011 - JANDIRA BORGES LOPES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015685-30.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413497/2011 - OTACILIA PIMENTEL DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014998-79.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413498/2011 - MARIA NEUSA CAMPOS CECILINO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013127-51.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413499/2011 - EVANI DOMINGUES TOMITCH (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012043-78.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413500/2011 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR); APARECIDA VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP188537 - MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011541-95.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413501/2011 - CONCEIÇÃO CARMO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010332-93.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413502/2011 - SUELI DE FATIMA BERTARELLO BOAVENTURA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009523-89.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413503/2011 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009013-76.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413504/2011 - VANI ANTONIA CAMPANER DE SOUZA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008552-14.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413505/2011 - RITA ANTONIA LUCENA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006179-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413507/2011 - ACIR DE JESUS PEREIRA (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005715-60.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413508/2011 - DAISY KARINA LONGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); KATIA TALITHA LONGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA EUGÊNIA DE LIMA LONGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005427-52.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413509/2011 - JOSEFA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005406-53.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413510/2011 - TERESINHA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004820-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413511/2011 - SILVIO DAL SASSO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004391-77.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413512/2011 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004369-82.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413513/2011 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003577-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413514/2011 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003363-51.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413515/2011 - SEBASTIANA FRANCISCA SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003266-49.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413516/2011 - MARIA APARECIDA BASTOS ALVES (ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003254-14.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413517/2011 - EVA MARIA DE ARAUJO SALES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003001-64.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413518/2011 - MARIA APARECIDA DE JESUS BOGOS (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002835-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413519/2011 - MARIA SILVA DE LIMA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002465-30.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413520/2011 - LUIZ CARLOS TEROSSI (ADV. SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002409-79.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413521/2011 - VANIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002172-97.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413522/2011 - LUCINEY GUILHERMETTE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002159-08.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413523/2011 - ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002128-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413524/2011 - MARIA ANTONIA DA SILVA ROSA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001425-25.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413525/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001396-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413526/2011 - JESUS BRAS HENRIQUES (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001137-55.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413527/2011 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000963-49.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413528/2011 - GILDA GERALDA SANINANA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000880-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413529/2011 - VANIR MARQUES PEREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000353-54.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413530/2011 - ZULEIDE BATISTA SILVA BUENO (ADV. SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000148-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413531/2011 - SANTANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000145-41.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413532/2011 - SIRLEI LANDIM (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000043-41.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413533/2011 - ULDA MARIA MARTINEZ (ADV. SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000039-92.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413534/2011 - LUZIA APARECIDA RASPA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0030068-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414672/2011 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006733-30.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414673/2011 - DIVA TALHARINI CARNEVALLI (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065914-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414675/2011 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029854-17.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414676/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009530-16.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414677/2011 - LAERTE DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006869-48.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414679/2011 - JOSE ALFREDO DE REZENDE (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006179-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414680/2011 - MIQUILINA MENEGHEL MANCINI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004948-85.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414681/2011 - TERESA MARTHO VERGILIO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004739-71.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414682/2011 - APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0022137-84.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413354/2011 - MARIA JULIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001315-30.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414542/2011 - DANIEL FERREIRA LEITE (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTAMENTO DO TETO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO NÃO CABÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001071-35.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415075/2011 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009162-94.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415076/2011 - HERCULES SIGOLI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002979-94.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414761/2011 - OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002965-13.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414762/2011 - LUIZ FELIX (ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002952-14.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414763/2011 - HELIO ANTONIO LINO (ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002602-26.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414764/2011 - JOSE DONIZETI CAGLIONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0007055-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415515/2011 - ALTAMIRO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006830-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415516/2011 - ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006782-49.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415517/2011 - DOMINGOS ALVES DE BARROS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001370-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415518/2011 - DANIEL DAVID FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001189-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415519/2011 - GUILHERME ALMUSSA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000493-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415520/2011 - OSWALDO BINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa e Dr. Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0336248-06.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413256/2011 - DENIZE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069725-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413257/2011 - ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061390-80.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413259/2011 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016357-66.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413260/2011 - KARINA EDITH TONELLO POLLASTRINI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RAFAEL EDUARDO SOLDÁ (ADV./PROC. SP112719 - SANDRA NAVARRO).

0007855-08.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413262/2011 - ANDREA CRISTINA BARRETO BARBOSA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007472-79.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413264/2011 - ELIETE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LAYS CRISTINE BARBOSA PEREIRA (ADV./PROC.).

0007454-06.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413266/2011 - VILMA DE SOUZA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005869-89.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413268/2011 - WLADIMIR MORO (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003560-97.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413270/2011 - AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003218-48.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413272/2011 - GIANNOULIS NICOLAS GAITIS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001954-45.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413274/2011 - LIRIO FERREIRA (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001795-03.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413276/2011 - ROSA PAULINO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000799-72.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413280/2011 - TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000603-76.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413282/2011 - SILVANA TYCHONIUK (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0094564-17.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415304/2011 - LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008147-24.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415309/2011 - MARIA ZAMPIERI SEGECIC (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010047-76.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415318/2011 - RAUL GARIB JUNIOR (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0023623-08.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415150/2011 - MARCUS ANTONIO ROCHA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003081-96.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415012/2011 - SEBASTIÃO DA SILVA LEAL (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004743-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414743/2011 - CLEIDE DA SILVA GUSMAO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004275-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414744/2011 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047144-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414758/2011 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003349-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414760/2011 - WATT JOSE RICCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002106-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415018/2011 - JOSENEU FERREIRA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008560-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415015/2011 - JOSE TIMOTE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005263-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414742/2011 - JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005167-70.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414759/2011 - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003013-91.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414745/2011 - ELZA FERNANDES DENARDI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000743-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414746/2011 - MARLI NATILDE COELHO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000478-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414747/2011 - PEDRO ROBERTO LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

Juizes Federais Dra. Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0012245-49.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414603/2011 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008770-49.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414604/2011 - ORESTES GARCIA NETO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005929-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414605/2011 - MARILDA CARBONE RODRIGUES (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0017668-15.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414769/2011 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016384-69.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414770/2011 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016380-32.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414771/2011 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021657-10.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414768/2011 - MARIA HELENA CIVIDANES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024387-28.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414767/2011 - DELMIRO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001175-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414887/2011 - MILTON CAETANO (ADV. SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004369-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414755/2011 - LENIR GONÇALVES CALDEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0063107-93.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414875/2011 - CARLOS ALBERTO LUCIANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045416-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414877/2011 - JOAO BATISTA MAXIMO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042857-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414880/2011 - OLGA MARIA DIAS DE GOUVEA PIZARRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009957-41.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414882/2011 - JOAO LEME CAVALHEIRO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004460-17.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414884/2011 - JAIME PAZIAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0018705-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414975/2011 - DIONISIO GERALDELI ZANQUETI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007251-85.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414978/2011 - JAYME MUNIZ PEREIRA (ADV. SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064069-19.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414791/2011 - IVONE JOSWIACK (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064003-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414792/2011 - JACY CORTES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060978-18.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414793/2011 - ANTONIO FERREIRA MACHADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046417-86.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414794/2011 - JOSE DO NASCIMENTO ESTEVES PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064021-60.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414795/2011 - JOSE NARCISO VIOTTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063123-47.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414796/2011 - JOSE SANTANA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058563-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414797/2011 - RENATO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039840-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414798/2011 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026225-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414799/2011 - IVO RAMOS PRADO (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP261204 - WILLIAN ANBAR, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005339-97.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414800/2011 - MARIA SALETE DE ARAUJO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003650-42.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414801/2011 - DARCI MILANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005351-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414753/2011 - JOSE FRANCISCO DE TRINDADE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005106-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414754/2011 - OSVALDO CORREA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002573-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414756/2011 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001290-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414757/2011 - JOSE CARLOS CLAUDIO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0013714-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413591/2011 - THAIS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000450-78.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413594/2011 - IZAURA COSMO UZUELI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004095-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414501/2011 - PAULO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001582-28.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413169/2011 - WALTER ROSOLEN P/ CURADOR ANTONIO MARCOS DE MORAES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0315699-72.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413580/2011 - ANTONIA MARIA DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (art. 143, LBPS). O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO (arts. 143 c/c 142, LBPS). A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 36 (TRINTA E SEIS) MESES ANTES DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI n. 8.213/91.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO CABÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001224-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415100/2011 - CLEUNICE REINALDA DIAS GOMES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001129-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415101/2011 - MARCELO ANTONIO PIVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000409-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415102/2011 - OSVALDO SOARES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000388-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415103/2011 - VALTER TATARCENKAS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002384-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415140/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001722-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415141/2011 - ADEMIR RAIMUNDO MACHADO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001702-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415143/2011 - EURIDES ORASMO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001505-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415144/2011 - REYNALDO JOAO MARCHETTO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001164-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415145/2011 - URSULA RUTH BECKMANN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001113-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415146/2011 - IRANI MOREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000911-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415147/2011 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000634-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415148/2011 - JOAO CARLOS RIGUETO (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000625-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415149/2011 - ANTONIO BRAZ SOBRINHO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002237-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414783/2011 - MARIA DA FONSECA BANUSTARK (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001968-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414784/2011 - EDVALDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003738-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414782/2011 - ROZIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0030239-15.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413563/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X ALCEU RIBEIRO (ADV./PROC. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO).

0052957-40.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414088/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X PAULO DIAS FERREIRA (ADV./PROC. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU).

0024634-88.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414013/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV./PROC. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0350298-37.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414736/2011 - GERALDO JOSE DE MELO (ADV. SP238720 - TÂNIA RAQUEL RULLI, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011137-59.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414737/2011 - JOSE DE SOUZA AMARAL (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060382-39.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414402/2011 - OSCAR MENDES DE SOUZA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não

conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000698-85.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415239/2011 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO INCIDE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL E NÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM LIMITADOR. PRECEDENTES ATUAIS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0125667-13.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415023/2011 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005685-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415095/2011 - JOSE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007832-71.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414288/2011 - BENEDITA ARRUDA ROMAO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO CABE RECURSO CONTRA DECISÃO, DE QUALQUER NATUREZA. PROFERIDA EM SEDE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio

Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004882-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415290/2011 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003290-55.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414230/2011 - JOAQUIM DONIZETE DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003235-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414231/2011 - PAULO ROBERTO ULBRICK (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004288-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414229/2011 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006933-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414226/2011 - EVANIR DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006440-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414227/2011 - DIRCE TAVARES PEDRUCCI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005674-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414228/2011 - JOSE DO CARMO FERREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004818-79.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414250/2011 - EDILSON FROES DE CASTRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004810-05.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414252/2011 - MIGUEL SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004541-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414253/2011 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME, SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004370-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414254/2011 - LUIZ MARTINS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A MAIOR DE 21 ANOS, CAPAZ DE LABORAR, ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0057324-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413180/2011 - LAYS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041510-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413181/2011 - DAYANE RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040753-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413182/2011 - GABRIELLE GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011700-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413183/2011 - MARIA ANTONIA CONTART CAMPINAS (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA); PATRICIA CONTART CAMPINAS (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010912-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413184/2011 - EMERSON DE SOUZA BORBOREMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008805-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413185/2011 - GABRIELA MATOS DE MENEZES MEIRA (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008376-06.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413186/2011 - ARLETE RIBEIRO URBANO (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007321-29.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413187/2011 - LUCIENE MARA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247659 - EVANDRO BLUMER, SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006108-48.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413188/2011 - TATIANE GONCALVES SILVA (ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006042-64.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413189/2011 - ANDRE LUIS NUCCI BERNARDINO (ADV. SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004926-52.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413190/2011 - ROSA CAZETTO CARDIA (ADV.); FELIPE CARDIA DE SOUZA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004781-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413191/2011 - JULIANA OLIVEIRA COTRIN (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003507-69.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413192/2011 - TAMIRIS CRISTANA VIEIRA PINTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003089-73.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413193/2011 - MARINA DE CASSIA DAINEZI PUPO (ADV. SP281084 - LUCAS ALVES DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003026-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413194/2011 - FERNANDO HENRIQUE KLINKE BUZANELI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002219-76.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413195/2011 - CINTHIA MORGANA LEMOS DE PAULA (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002190-44.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413196/2011 - MARIANA HARUMI MARTIN NAGAI (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002182-06.2006.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413197/2011 - NATALIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002140-68.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413198/2011 - SHIRLEY DE SOUZA BOTTURA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001853-13.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413199/2011 - AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0004388-34.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415617/2011 - ISUZU OSAWA QUESADA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050157-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415632/2011 - MADALENA SANCHES SCHIFFINI (ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010989-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415633/2011 - TEREZA CASSAMASSIMO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0061371-40.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416825/2011 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041352-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416827/2011 - MAURO GARCIA DA SILVA NEVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040379-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416828/2011 - JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008935-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416830/2011 - ROSELI CARDEAL DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008699-28.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416831/2011 - MARIA DAS DORES GOMES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006518-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416832/2011 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004118-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416833/2011 - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003641-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416834/2011 - JOSE GENECI DOS SANTOS (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002440-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416835/2011 - MARIA DA CONCEICAO HONORIO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008014-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416877/2011 - SELMA MARIA SILVA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007845-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301416896/2011 - ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033052-62.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301416935/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0038948-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414772/2011 - RUI MARTINS DE GODOY (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026980-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414773/2011 - JONATHAN HELLER (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026418-16.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414774/2011 - JOSE CARLOS FERRIGNO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008324-69.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414014/2011 - CAMILO DE SOUZA FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0016670-59.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414292/2011 - JOÃO PEDRO NETTO (ADV. SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AO TETO QUANDO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE ANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004448-87.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414516/2011 - JOSE MODESTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004428-96.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414517/2011 - JOAO PEDRO NETO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004114-53.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414518/2011 - VALDIR DOMINGOS LA TORRE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005130-42.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414514/2011 - ANTONIO CARLOS BALLESTERO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005118-28.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414515/2011 - JOSE CARLOS FERNANDES GRAÇA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002087-97.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414519/2011 - LAERCIO RINCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002074-98.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414520/2011 - APARECIDO DONIZETTI BENEDITO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008725-63.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415104/2011 - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0001793-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301415053/2011 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008761-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413816/2011 - UBALDO LEMOS PEREIRA (ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na idéia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À CONCESSÃO NA AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSAMENTE RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0018656-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414327/2011 - SILVANA RAQUEL DA SILVA MELO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005867-82.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301414328/2011 - FLORINDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004965-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414326/2011 - LAIR ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0072204-25.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415025/2011 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0002360-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413609/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050741-22.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413663/2011 - IRENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021445-52.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413676/2011 - CARMELINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005432-51.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413678/2011 - MARIA CECILIA MAGALHAES (ADV. SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS, SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024697-34.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301413806/2011 - MARIA CONCEIÇÃO HONORIO DA SILVA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004695-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414375/2011 - EVERALDO CICERO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO NÃO CABÍVEL. O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO INCIDE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL E NÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM LIMITADOR. PRECEDENTES ATUAIS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000361-53.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415089/2011 - ADELIA BICUDO GONCALVES (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000360-68.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415090/2011 - OLGA MARIA BICUDO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000952-34.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301415302/2011 - JOSE MARIA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003918-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414010/2011 - SERGIO SANTOS SOARES (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dr. Fábio Rubem David Müzel e Dra. Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007297-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414765/2011 - JOSE MAURICIO MENDES (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002437-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301414766/2011 - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Parte Autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0000475-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413600/2011 - TERTULINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000162-45.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413601/2011 - WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000816-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413599/2011 - OSVALDO SILVA KATAOKA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014894-92.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413646/2011 - BENEDITO JERONIMO VICENTE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0000741-36.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413760/2011 - INEZ CADAMURO PONTIROLE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004502-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413734/2011 - DIVA SOARES CHIARELLE (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004400-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413736/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004007-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413742/2011 - MAURINEI NEVES DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003966-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413744/2011 - RENATA VILA NOVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003961-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413745/2011 - DANIELA GERIN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003933-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413746/2011 - JOSE NILTON DE LIMA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003770-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413747/2011 - TANIA MARIA DE MELO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003189-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413749/2011 - JOSE ROBSON RICARTO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000839-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413758/2011 - LEANDRO AGOSTINHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000712-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413762/2011 - ANTONIO DE SANTI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000638-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413763/2011 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000596-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413765/2011 - JUVENCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000589-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413766/2011 - ANA MARIA GUIMARAES FONTEALBA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000586-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413767/2011 - IZABEL ANTONIA DE PAULA DA CRUZ (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0008149-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413724/2011 - APARECIDA IVONE MARTINS MORETTI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015175-02.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413716/2011 - RUBENS MONTORSO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000288-34.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413771/2011 - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001240-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413756/2011 - MARIA JOSE DA SILVA LOPES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000778-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413759/2011 - LUIS HENRIQUE ALVES DE MATTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000621-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413764/2011 - EDEMUR ANTONIO QUILLES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0003278-07.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413748/2011 - LAZARO MACHADO (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010612-35.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413723/2011 - JOSE ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000047-75.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413775/2011 - ROGERIO PECORA NETO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0001711-20.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413803/2011 - JOSE SIMOES MARTINS (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000091-81.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413670/2011 - MARIA INES CLARES CLARO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005146-76.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413796/2011 - JOSE BABILA DE OLIVEIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004278-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413800/2011 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002528-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413801/2011 - MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010174-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413648/2011 - NEUSA DEL DEBBIO CAIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0056041-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413692/2011 - CLAUDETE MARIA FERNANDO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053050-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413695/2011 - WILTON VALENTIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049375-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413696/2011 - MARIA ESTELA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032054-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413703/2011 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026596-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413707/2011 - ALIRIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023636-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413712/2011 - APARECIDA SOARES DA CRUZ (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006596-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413726/2011 - LEVITICO AVELINO DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006403-57.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413728/2011 - MARTA AUGUSTA FREITAS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002580-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413751/2011 - POLIANA ROGELIA DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022584-12.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413715/2011 - GONCALVEZ ROBERTO JULIO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038812-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413702/2011 - LOURENCA CLAUDIO (ADV. RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027801-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413706/2011 - MARCOS ANTONIO GOMES (ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013439-53.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413718/2011 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011875-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413722/2011 - ELIANE ANGELICA APOLINARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005581-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413729/2011 - MIGUEL COSTA RODRIGUES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005566-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413730/2011 - DANIEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005563-89.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413731/2011 - JOAQUIM TIMOTEO JUNIOR (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004406-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413735/2011 - JOANA RIOS SOLER (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004393-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413737/2011 - AILTON DONIZETE DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004386-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413738/2011 - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004149-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413740/2011 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004005-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413743/2011 - LAIDE LAU (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000482-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413768/2011 - ANTONIO AMARO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000056-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413774/2011 - ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000040-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413776/2011 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEONARDO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000032-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413777/2011 - ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0016131-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413792/2011 - MARLENE FURLAN ANGELI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004374-37.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413798/2011 - OZEIAS BASTO FEDERICI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012060-19.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413793/2011 - ELZA GRANER ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0094642-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413681/2011 - NIVIO ZANETTE BORTOLINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084051-87.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413682/2011 - GUSTAVO ADOLFO TELO DE FARIA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084011-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413683/2011 - MESSIAS HEITOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0058982-19.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413684/2011 - JOSANETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002519-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413685/2011 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0064453-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413623/2011 - EDSON DAVID FERREIRA PEREZ (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062417-64.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413624/2011 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058796-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413625/2011 - RONALDO MELLO CAMACHO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058611-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413626/2011 - HENRIQUETA MARTINS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057714-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413627/2011 - MARIA DA PENHA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057607-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413628/2011 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057383-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413629/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051151-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413630/2011 - JOSUE BATISTA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047111-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413631/2011 - SONIA REGINA CIACCIO SAWAYA BONAZZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045267-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413632/2011 - JOSE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043494-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413633/2011 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042876-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413634/2011 - PATRICIA ASSIS GIL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042857-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413635/2011 - LINDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041348-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413636/2011 - TANIA MARA PINTO PINHEIRO (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034878-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413639/2011 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032553-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413640/2011 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030595-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413641/2011 - ROSILDA BERNARDO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030144-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413642/2011 - PEDRO COLOMBO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029823-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413643/2011 - EMILSON PAULO MOREIRA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021031-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413644/2011 - BERENICE GUIDA (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020060-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413645/2011 - ZENAIDE BARBOZA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010471-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413647/2011 - GERCINA TERESA DOS SANTOS FONTEBASSI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001947-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413653/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000433-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413655/2011 - ANTONIO SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038123-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413638/2011 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040400-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413637/2011 - MARIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003409-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413651/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001121-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413654/2011 - GEMINIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008543-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413649/2011 - ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006422-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413650/2011 - SOLANGE LOPEZ MOREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002016-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413652/2011 - JOSE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0002183-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413753/2011 - LUIZA MARIA MARTINS LEMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001289-06.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413755/2011 - CLEUSA MARIA SALTARELLI DENADAI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000078-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413773/2011 - JOAO ANACLETO BARBOZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076211-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413690/2011 - LOURINETE DOS SANTOS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044834-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413699/2011 - ALMIR TAVARES DE MATOS (ADV. SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS, SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024837-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413709/2011 - DORIVAL MARTINS DE SANTANA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023463-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413713/2011 - REGINALDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013628-26.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413717/2011 - JOSE DE LIMA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013433-46.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413719/2011 - MARIO MORAES DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013097-42.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413720/2011 - VANDA BORDINA GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012861-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413721/2011 - FLAVIA ZACHARIAS JERONIMO (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006624-29.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413725/2011 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004956-97.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413733/2011 - APARECIDA DO CARMO REALINO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004025-31.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413741/2011 - VILMA SIMAO DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001022-53.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413757/2011 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000336-24.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413769/2011 - ELIAS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000219-51.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413772/2011 - IRENE MARTINS GARCIA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054034-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413693/2011 - ADRIANA MARQUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RODRIGO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GRAZIELLY MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GIOVANNE MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047561-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413697/2011 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044863-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413698/2011 - VENANCIA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043223-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413700/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041576-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413701/2011 - KATIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024785-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413710/2011 - MARIA LUCIA ALMEIDA FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023660-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413711/2011 - MARIOLINDA CASTRO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023161-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413714/2011 - MARIZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006412-85.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413727/2011 - LAURINDA BARBOSA LIMA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001442-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413754/2011 - GILMAR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0001015-78.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413660/2011 - NELSON APARECIDO ALVES (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002186-85.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413659/2011 - MARYNELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI, SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0001795-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413802/2011 - BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041420-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413664/2011 - MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014336-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413668/2011 - CELSO ADORNO CASCAPERA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007178-85.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413669/2011 - MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016983-86.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413788/2011 - MANOEL SOUZA DA COSTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012027-24.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413794/2011 - JANDYRA MIALICHI RODRIGUES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037405-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413785/2011 - JOSE GONZALES FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004372-58.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413799/2011 - JOSE ANTONIO GIAROLA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004510-94.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413797/2011 - DORIVAL SEGUETTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052322-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413780/2011 - ARMANDO SILVA RICCETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052271-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413781/2011 - EDVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040253-71.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413783/2011 - JUAREZ GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034506-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413786/2011 - MARCIO GIMENEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016407-25.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413790/2011 - ANESIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005616-88.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413795/2011 - GERALDO EMILIANO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001769-38.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301413618/2011 - MARIA APARECIDA TAVEIRA FRANCHINI (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0002602-26.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301217124/2011 - JOSE DONIZETI CAGLIONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001103-38.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301217171/2011 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010456-20.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301216495/2011 - BENEDITA CLAUDIO ROSSI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

ACÓRDÃO PROFERIDO EM FEITO CRIMINAL:

0004679-61.2009.403.6126 - UITON REINA CECATO (ADV. 223.355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI (ADV. 173.866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA; ADV. 256.552 - RODRIGO MARIN CASTELLO)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 141, II e III, DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENÁ. ERRO MATERIAL NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Procurador da República José Leão Junior.

São Paulo, 10 de outubro de 2011 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2011/6303000139

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029459/2011 - MARIA DA GLORIA FERREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004743-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029469/2011 - MARCOS APARECIDO COIMBRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0005243-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029462/2011 - JULIO PADOVANI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004780-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029463/2011 - GERALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002577-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029465/2011 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002337-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029466/2011 - WILDETTE INACIA ABRANTES CARDOSO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001649-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029467/2011 - JULIO NOVELETO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006593-51.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029474/2011 - HELICE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0005921-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029460/2011 - DORIVAL CROTT (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0008468-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029473/2011 - DOMINGOS BORGES SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029419/2011 - ERALDO ROGERIO HELKER (ADV. SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO, SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006668-56.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029416/2011 - LUCIANA MATOS VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006013-84.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029323/2011 - CONDOMINIO DOS LIRIOS (ADV. SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003121-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029418/2011 - ELISANGELA DAMIAO MARTINS (ADV. SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE, SP309245 - PAULA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029456/2011 - CESAR LUIS GIANEZI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000625-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029457/2011 - ABNER BALDUINO PEREIRA (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0009959-64.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029443/2011 - ANTONIO CARLOS POSTAL (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004851-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029449/2011 - JOAO BATISTA BIZARRI (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003012-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029452/2011 - JOSE DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002963-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029453/2011 - ERLY CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); BATISTA BERNARDINO DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); VIVIANE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); CILENE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); RONALDO BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002926-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029454/2011 - IRENEU CANDIDO ALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002851-18.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029455/2011 - RENE LUCAS RODRIGUES FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000501-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029458/2011 - JOSE GUIDO LOPES (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007986-11.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029445/2011 - GERALDO BIM (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006468-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029447/2011 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP023104 - ERNANI MACIEL GRAGNANELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006064-61.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029448/2011 - ALFREDO EDUARDO RUF Eisen (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0004625-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029450/2011 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005222-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029712/2011 - JOSE CRISTOVAO SANTALIESTRAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, no pagamento de quantia referente a saques que não foram realizados pela parte autora, bem como de indenização pelo dano moral que a situação lhe acarretou.

Na contestação apresentada, a parte ré reconhece os fatos alegados, mas se opõe ao pedido, pugnando pela improcedência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve produção de prova oral, pelo depoimento pessoal da parte autora.

Após a realização de debates, encerrada a instrução, foram os autos conclusos para sentença.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n.º 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou, conforme o caso, da omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar de omissão e da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro, no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização de terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, decorre do descumprimento do dever jurídico sucessivo ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

Por outra perspectiva, da responsabilidade subjetiva, a pretensão alegada há de encontrar sustentação na presença de elementos que permitam aferir ação ou omissão culposa por parte da CEF, Caixa Econômica Federal, e o nexo de causalidade do evento danoso sofrido pela pessoa ofendida.

No caso dos autos, aduz o autor que passou por várias situações constrangedoras. Encontrava-se desempregado e precisava dos recursos financeiros mantidos em conta junto à parte ré. O uso do cartão de débito foi recusado eletronicamente por ocasião de compra realizada em mercado. Suspensa a compra e colocada a mercadoria em aquisição separadamente em local apropriado, pela funcionária da empresa comercial onde o autor se encontrava, dirigiu-se a um caixa eletrônico para sacar o dinheiro a fim de pagar em espécie monetária o preço dos produtos separados para a compra, sem sucesso.

Daí para frente os insucessos se repetiram. Além disso verificou a incidência de débitos aos quais não dera causa.

Entrou por diversas ocasiões em contato com funcionários da ré, requereu a formação de boletim policial de ocorrência duas vezes e formulou requerimento administrativo de impugnação dos débitos a que não dera causa.

Aduz que essa situação gerou-lhe não só constrangimentos, mas dificuldades financeiras que foram supridas com uso de crédito de outras instituições financeiras, inclusive por sua esposa. Afirma ter utilizado cartões de crédito de outros bancos, sem que tenha comprovado pontualmente as operações mencionadas.

A parte autora esclarece que vem atuando informalmente na construção civil.

A parte ré apurou o perfil do autor e decidiu pela devolução das quantias reclamadas, mas não o fez com incidência de juros e correção monetária.

Por outro lado, mero dissabor, aborrecimento ou decepção não são suficientes à caracterização do dano moral, razão pela qual o pedido de reparação, nesse aspecto, é rejeitado. Note-se que a parte ré atendeu a parte autora, instruindo-a a respeito de como proceder e fornecendo formulários e a documentação que possibilitava a instrução e promoção dos procedimentos necessários.

A CEF também é vítima de operações fraudulentas e o tempo que levou para resolver o problema tem explicação no volume de incidências similares a serem concomitantemente resolvidas.

Quanto ao dano moral, não há, portanto, comprovação de fatos que impliquem danos morais, como inscrição da parte autora em cadastro restritivo de créditos.

Quanto à responsabilização pelo dano material, porém, a parte ré não agiu como de costume quando o problema se revela em sentido contrário, ou seja, quando quem fica temporariamente em débito é o correntista, pois não fez incidir sobre o importe devolvido juros e correção monetária.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de correção monetária e juros bancários sobre a quantia devolvida administrativamente.

Com o trânsito em julgado, a parte ré apresentará, no prazo de trinta dias, planilha de cálculos do valor da condenação,

com vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Apurada a quantia devida, comprovará a parte ré o cumprimento, no prazo de trinta dias, que poderá ser feita mediante depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito ou na própria conta do autor.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de indole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses

de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos" (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

"Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais." (Lei 8.036/90)

"Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais." (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

"... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007870-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028501/2011 - ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRÍSTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007867-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028502/2011 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007866-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028503/2011 - ROSANA ISABEL BRITO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007856-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028504/2011 - ELIO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007852-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028505/2011 - MARISA FERREIRA SOUZA TORRES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA EM EMBARGOS

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029332/2011 - AUGUSTO XAVIER (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC. SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO). Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00086735120094036303 apresenta omissão e contradição.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por deixar de considerar a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, devido apenas quanto a resíduos do saldo devedor existentes no termo do contrato, e não quanto a prestações devidas e não pagas durante o seu cumprimento diferido no tempo.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Por um lado, note-se que a questão foi enfrentada na sentença embargada: “O FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, cobre saldo devedor residual de contrato de mútuo habitacional quando da liquidação do contrato. Não há comprovação de que não houve pagamento de prestações atrasadas. Por outro lado, não há comprovação de que eventual depuração contratual baseou-se na efetiva evolução dos aumentos salariais da categoria profissional, nem tampouco das razões que justificassem a apuração intempestiva. Mesmo que não fosse esse o caso, restou evidenciada a boa-fé objetiva da parte autora, pela qual foram atingidos os fins sociais e econômicos do contrato, mediante adimplemento substancial (cf. arts. 421, 422 e 475 do CC, Código Civil). Ainda que assim não fosse, tem, no caso dos autos, aplicação a cobertura do FCVS, mormente na situação de regular quitação das prestações durante todo o financiamento, ora finalizado pelo regular cumprimento, razão pela qual tem direito a parte autora à outorga da carta de quitação do contrato, a fim de que possa promover o cancelamento da hipoteca subjacente e registro da propriedade.”. Sendo assim, ficam rejeitados os embargos declaratórios.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0007870-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026026/2011 - ORLANDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007867-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026027/2011 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007856-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026028/2011 - ELIO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0006488-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026820/2011 - MARIA DA GLORIA FERREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006593-51.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026819/2011 - HELICE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004743-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025867/2011 - MARCOS APARECIDO COIMBRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005222-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303034565/2010 - JOSE CRISTOVAO SANTALIESTRAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução. Façam os autos conclusos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO JEF

0008007-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029253/2011 - FRANCISCO AUCI PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para o dia 28/02/2012, às 14:15h. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. I.

0008397-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029250/2011 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.
Intime-se.

0008404-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029324/2011 - OSMAR LIMA (ADV. SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena de extinção.

0008715-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029824/2011 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA ZUIN (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0007966-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029183/2011 - VALDENIR JOSE PEREIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com os novos "tetos" fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.
Considerando decisão proferida nos autos do processo nº. 0004911-28.2011.403.6183, a qual concedeu tutela para revisão do benefício - nos moldes pretendidos pela parte autora -, revejo decisão anterior, que concedia ao INSS prazo para apresentar eventual acordo.
Façam os autos conclusos.
P.R.I.C.

0008785-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029654/2011 - MARIA FRANCISCO VALERIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A parte autora, segundo afirmação constante da procuração, estaria representada pelo sr. Eloi José Gonçalves.
Contudo, não há documento que comprove a que título referida representação se dá.
Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que seja regularizada a representação processual, a fim de que seja juntado termo de curatela e instrumento de mandato devidamente outorgado por quem de direito. I.

0001502-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021734/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.
Cumpra.

0007609-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029413/2011 - NILSON TEIXEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

16/11/2011
09:30h
CLÍNICA GERAL
RICARDO ABUD GREGÓRIO
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CÂMBUI - CAMPINAS(SP)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.
Intime-se.

0009113-88.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029666/2011 - SUELI MOREIRA LIMA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006179-60.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029818/2011 - APARECIDA ESTEVAM DE ANDRADE (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008334-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028453/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNO perícia conforme abaixo:

17/11/2011

13:30h

CARDIOLOGIA

JULIANO DE LARA FERNANDES

RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008672-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029826/2011 - FLORINDA CASARES VALARINE (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0006687-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029400/2011 - RENATO BISPO FERNANDES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0007269-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029185/2011 - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007296-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029178/2011 - CLAUDIO RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007026-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029179/2011 - JEREMIAS APOLINARIO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0007531-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029182/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008112-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029338/2011 - JEOVANIS ALVES DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008166-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029528/2011 - VILMA FERREIRA GERONIMO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008273-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029530/2011 - MARIA DE FATIMA MESSIAS DRUDI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008712-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029829/2011 - MARIA IZABEL SANTOS DE SANTANA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0007864-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029644/2011 - LUCAS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

22/11/2011

09:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS (SP)

Intimem-se.

0007050-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029143/2011 - MARIA APARECIDA LEAL DA ROCHA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

20/10/2011

10:30h

CLÍNICA GERAL

ÉRICA VITORASSO LACERDA

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0007966-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029548/2011 - VALDENIR JOSE PEREIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero o despacho anexado em 14/10/2011. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0008029-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029507/2011 - GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para o dia 28/02/2012, às 14:45h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0007096-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028493/2011 - MANUEL FAUSTINO BATISTA (ADV. SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme segue:

10/11/2011
09:00h
CLÍNICA GERAL
ELIÉZER MOLCHANSKY
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intime-se.

0008252-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029288/2011 - MARIA HELENA PAULA CAZUZA (ADV. SP265205 - ALEXANDRE PERETE, SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA HELENA PAULA CAZUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora o reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhadora rural, referente ao interregno de 23/10/1967 a 10/04/1983.

Considerando a necessidade de produção de prova oral, determino o agendamento de audiência para o dia 08/02/2012, às 15h30 minutos, salientando-se que a parte autora deverá estar acompanhada das testemunhas arroladas na petição comum anexada aos autos em 24/08/2011.

Intimem-se.

0007437-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029247/2011 - ERICK SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO); KELVIN SILVA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo instituto previdenciário, assim como de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0007755-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029315/2011 - VALDIR MODESTO DA ANUNCIACAO (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

17/11/2011
13:50h
CARDIOLOGIA
JULIANO DE LARA FERNANDES
RUA ANTÔNIO LAPA,1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

0008772-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029483/2011 - SANDRO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010813-02.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029655/2011 - JOSE BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008839-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029670/2011 - ANTONIO OLINTO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008628-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029487/2011 - LUIZ CARLOS NORONHA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008780-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029482/2011 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008694-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029101/2011 - SILAS MACHADO BARBOSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008782-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029481/2011 - ROSILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008685-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029103/2011 - JOÃO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008883-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029667/2011 - EUNICE FELISBINO ROCHA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008681-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029120/2011 - EDUARDO ACACIO STETER (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008714-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029486/2011 - ANTONIO SEBASTIAO DIAS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008509-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029492/2011 - JOSE FERREIRA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008028-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029248/2011 - PEDRO ELIAS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO

DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para o dia 08/02/2012, às 15:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0007918-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029249/2011 - ODAIR ROSA MARTINS (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para o dia 14/02/2012, às 14:45h. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0008754-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029280/2011 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008702-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029285/2011 - RUBENS MACHADO GUIMARAES (ADV. SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008700-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029286/2011 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008496-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029488/2011 - JOSE MATOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008736-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029284/2011 - ANTONIO DONIZETE GUIMARAES (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008775-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029279/2011 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008258-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029714/2011 - LUISA ODETE DA SILVA VINCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o comunicado médico anexado aos autos, DESIGNO perícia conforme abaixo:

10/11/2011

15:30h

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008246-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029433/2011 - JOSE HELIZETE DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para o dia 28/02/2012, às 14:30h. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006310-35.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029817/2011 - ANETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO perícia conforme segue:

22/11/2011

10:00h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008396-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029335/2011 - NORACY RUIZ DE SOUZA (ADV. SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008678-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029322/2011 - LAURINDO DE CAMPOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008322-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029514/2011 - MARCIA MARTINELLI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007982-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029545/2011 - MARIA LUCIA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001702-91.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029546/2011 - ANA MARIA COSTA BRAVO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008765-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029827/2011 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para o dia 10/02/2012, às 14:30h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008738-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029283/2011 - ADENIR ALVES FERREIRA (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008451-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029287/2011 - JOAQUIM GONÇALVES DAVID (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007869-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029344/2011 - CLEUZA MARTINS CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA, SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena de extinção.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0007269-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029188/2011 - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007531-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029189/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008670-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029828/2011 - MARIA CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007942-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029549/2011 - EDSON DO CARMO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008614-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028308/2011 - UILSON BALTAZAR (ADV. SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007296-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029190/2011 - CLAUDIO RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006064-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029170/2011 - LUIZ CARLOS FERNANDES CORTEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007604-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028282/2011 - EDSON BELAS DE SANTANA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o autor a dar cumprimento ao despacho anexado em 08/09/2011 (Em virtude de informação prestada pelo patrono do autor de que este havia se mudado para a Chácara São Sebastião, situada na Rodovia Campinas/Mogi- Mirim, Km 2,5, Caixa Postal 1408, CEP 13.088-900, nos seguintes telefones para contato: 16-9302-1656 e 16-9227- 2349 (cunhada, Maria Aparecida Madalosso), re-ratifique o autor as informações prestadas, salientando que a correta indicação do endereço é imprescindível para a prática de atos processuais quanto à análise do pedido formulado na petição inicial.) Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0007608-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029412/2011 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

08/11/2011

09:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008810-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029276/2011 - MOISES ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 07.07.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0006351-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028023/2011 - CARLOS CAMARGO PENTEADO NETO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Promova o setor de atendimento a correção do cadastro uma vez que a inicial pertence a Sebastião Ananias e não a Carlos Camargo Penteado Neto. Após, cientifique-se o réu, uma vez que já apresentou sua resposta.

0008766-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029840/2011 - CICERA QUIRINO ANJOLETTE (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I.

0008716-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029830/2011 - DARCI CATARINA ROGATTO ABRAO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Promova a secretaria a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada. I.

0007052-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028477/2011 - ELIZABETE XAVIER DE QUADRO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme segue:

10/11/2011

13:30h

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0008223-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029517/2011 - JOVAIR BERALDO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato, uma vez que a subscritora da inicial não possui procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0007677-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029262/2011 - JOSE PEREIRA LEMES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

0008105-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029510/2011 - ANANIAS CARDOSO VERAS (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. I.

0007795-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029645/2011 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

22/11/2011

09:00h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0007302-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029171/2011 - BENEDITO ANTONIO MARTINS (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

No mesmo prazo deverá apresentar instrumento de mandato devidamente datado.

Intime-se.

0008019-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029186/2011 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0008109-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029496/2011 - LUIZ CARLOS ESPINOLA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Tendo em vista as informações trazidas pelo(a) médico(a) perito(a) quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da doença e da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o(s) hospital(is) no(s) qual(is) a parte autora já foi atendida, para que traga aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a elaboração/conclusão do laudo.

Intime-se.

0007972-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029500/2011 - SERGIO ANTONIO LAURO (ADV. SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPÇÃO, SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0006064-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021711/2011 - LUIZ CARLOS FERNANDES CORTEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0007942-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029187/2011 - EDSON DO CARMO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0008806-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029277/2011 - THIAGO CASTRO MARTINS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 15.08.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0008808-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029480/2011 - MARIA MARTINS ALVES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora que requereu administrativamente junto ao INSS, benefício de auxílio doença em 20.01.2011, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. No entanto, compulsando os autos, observo que a parte autora não apresentou cópia do referido requerimento, não tendo comprovado que exerceu seu direito na via administrativa. Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, consta que a parte autora requereu benefício previdenciário de auxílio doença nos anos de 2006/2007. Não há registros de novos requerimentos administrativos de concessão de benefícios posteriores à tal ocasião. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária. Assim, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte ao autos a cópia do pedido de administrativo elaborado em 20.01.2011, supostamente indeferido por costatação de ausência de incapacidade laborativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Decorridos, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008598-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028491/2011 - LUIZ HENRIQUE CUSTODIO ALVES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO perícia conforme segue:

16/11/2011
12:30h
ORTOPEDIA
RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUI - CAMPINAS(SP)

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008325-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029531/2011 - ELIANE ALVES DA CRUZ (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008324-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029532/2011 - MARCIA TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA

RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008323-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029533/2011 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008899-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029434/2011 - MANUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de Embargos de Declaração, propostos pelo autor MANOEL ALVES DA SILVA, em face de sentença prolatada nestes autos (termo nº 6303024045/2011) que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes.

Destarte, determino que seja a parte embargada intimada para as contrarrazões recursais, no prazo de cinco dias. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0007891-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029193/2011 - ANTONIO FELICIANO RODRIGUES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), assim como de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0008288-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029547/2011 - PAULO ALVES DE BARROS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0006606-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028445/2011 - RODRIGO VOLTANI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0008803-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029278/2011 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Consoante consulta realizada no CNIS, consta que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 09.09.2005 a 24.05.2011. Não há registros de novos requerimentos administrativos de concessão de benefícios posteriores à tal cessação.

Compulsando os autos, depreende-se da comunicação de decisão acostada à fl. 19 dos documentos que instruem a petição inicial que a parte autora foi cientificada quanto ao prazo de 30(trinta) dias para interposição de pedido de reconsideração da cessação do benefício, não tendo comprovado que exerceu seu direito na via administrativa. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Assim, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte ao autos cópia do pedido de reconsideração da decisão que cessou seu benefício ou novo requerimento administrativo posterior à cessação, ocorrida em 24.05.2011,

sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0008063-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029251/2011 - SINVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0008671-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029832/2011 - NILVA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0006351-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024664/2011 - CARLOS CAMARGO PENTEADO NETO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação entre as partes, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise. Intime-se.

0006816-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029431/2011 - AMADEO CAETANO DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para o dia 13/02/2012, às 14:30 h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0007641-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029261/2011 - EVANDIR GOMES DE SOUZA (ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO

DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

0001502-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029495/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

Considerando-se o tempo decorrido, reitere-se o ofício nº 776/2011, ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Após a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008675-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029823/2011 - EUNICE COVIELO SENRA (ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para o dia 28/02/2012, às 15:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0007612-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029192/2011 - EULEIDE ANTONIA DUARTE DE FREITAS (ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008352-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029191/2011 - MARCIO MEDEIROS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO JEF

0008181-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303029425/2011 - BELMIRO DE SOUZA (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico, conforme documento anexado aos autos, que a parte autora reside na cidade de SÃO PAULO/SP, município que não está abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0000245-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303025806/2011 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES); CRISTIANE ALMEIDA SOUSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor das prestações vencidas desde a data da prisão, em 14.08.2001, corresponderia aR\$ 77.088,60 (SETENTA E SETE MIL OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), na data do ajuizamento da demanda.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0006794-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303028494/2011 - CELSO JOSE CAUM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de VINHEDO/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímese.

0008126-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303027163/2011 - JOSE APARECIDO SANTANA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

0007533-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303029265/2011 - MARIA APARECIDA MANSANO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença proferida em 15/09/2011.

Manifesta-se a parte autora em seus embargos, nos seguintes termos:

“ A requerente já aforou ação em detrimento do INSS que tramitou perante este Douto Juízo e registrado sob o nº 00079708620104036303, a fim de condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste processo, a requerente foi submetida a perícia médica do Juízo na data de 12/04/2011 para avaliação da capacidade laboral em virtude de moléstia psiquiátrica. No laudo pericial, o Sr.Perito Psiquiatra atestou a capacidade de trabalho da requerente do ponto de vista psiquiátrico, após foi proferida sentença de improcedência do pedido na data de 26/05/2011.

A requerente invocou novamente o poder Judiciário para discutir fato novo, que é quanto a sua capacidade de trabalho em relação ao seu problema de coluna e não quanto a sua capacidade de trabalho em relação ao problema psiquiátrico, pois o último já tinha sido esclarecido nos autos do processo número 00079708620104036303.

Diante de tal circunstância este D. Juízo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pleito de auxílio-doença, sob a alegação de ocorrência de coisa julgada.

Ocorre Excelência, que na data da 31/01/2011 até a data de 13/07/2011, a requerente estava em gozo do benefício de auxílio doença, registrado sob o número 544.605.670-8, benefício este distinto do que fora discutido nos autos do processo de número 00079708620104036303.

Ademais, na data da perícia Judicial realizada na data 12/04/2011, a requerente estava percebendo do INSS este respectivo benefício de auxílio doença.

Percebe-se Excelência, que a presente ação trás à baila, desta forma, para apreciação deste D. Juízo fato novo, uma vez que a lide trata-se da capacidade de trabalho da requerente em relação ao seu problema de coluna e não psiquiátrico.

Ocorre, contudo, data maxima venia, que V. Exa. deixou de apreciar estes aludidos pleitos que estão também presentes na inicial, relativo a fato novo, sendo a patologia ortopédica na coluna da autora, vindo, assim, Vossa r. Sentença, a tornar-se contraditória nesse desiderato.

Ante o exposto, REQUER, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, que este D. Juízo conheça dos presentes embargos, tempestivos, e lhes dê provimento, para o fim indicado."

Os embargos de declaração apresentados pela autora devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição na sentença proferida.

Analisando-se os autos dos processos, inegável visualizar-se pedido diverso do processo indicado no termo de prevenção, visto que no presente feito a parte invoca problemas de saúde ocasionados por moléstias relacionadas a ortopedia, sendo que o processo prevento a autora referia incapacidade por moléstia psiquiátrica.

Desta forma, torno sem efeito a sentença proferida, determinando o agendamento de perícia médica, na especialidade ortopédica a ser realizada em 18/11/2011, às 13h30, com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Rua Doutor Emílio Ribas, nº 874 - Bairro Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora portador todos os relatórios, exames e atestados que possuir, unicamente em relação às alegadas moléstias ortopédicas.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008124-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303027134/2011 - MARIA APARECIDA MUNDINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se tratar-se de mandado de segurança que teve por objeto o processamento, encaminhamento e julgamento de recurso administrativo no prazo legal, motivo por que prossiga-se no andamento do presente feito

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001502-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023835/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Ibaíti/PR, para a oitiva das testemunhas da parte autora. Com a juntada da precatória, devidamente cumprida, façam os autos conclusos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010364-44.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029646/2011 - MARIO CORREA (ADV. SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008275-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029168/2011 - VALDECI BARBOSA (ADV. SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008968-32.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029676/2011 - LUIZA LINA SCHLEICH (ADV. SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Audiência designada para o dia 27/01/2012, às 15:30h.

Intimem-se.

0003298-13.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029822/2011 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA, SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar procuração por

instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0008296-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029313/2011 - DUÍLIO BATTISTONI FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas. Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0005450-56.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028520/2011 - LUIZ GABRIEL MARIANO PAULINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 16/09/2011, defiro o prazo suplementar de 20 dias.

Intimem-se.

0003161-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029710/2011 - ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, mediante a juntada de procuração. Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 23/08/2011, remetam-se os autos à Secretaria para verificação.

Intimem-se.

0006630-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023540/2011 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008779-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029673/2011 - DIVA DONIZETE MARTINS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005413-63.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029441/2011 - MARIA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001874-26.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029733/2011 - MARIA ELISA DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolizado pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0016543-89.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029118/2011 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016129-91.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029477/2011 - LEVY GONÇALVES (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006923-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029478/2011 - EUNICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004789-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029119/2011 - LUCIO BARNUEVO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015443-36.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028622/2011 - MIGUEL GONDIM GALBES (ADV. SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013447-66.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028623/2011 - ELPÍDIO BARBOSA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003441-34.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028621/2011 - FAUSTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216491 - DR. BRUNO FREITAS NICIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008761-89.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028523/2011 - JOSE ALTAIR TEOTONIO PINTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 04/08/2011.

Após a apresentação do termo de curatela definitivo, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto à liberação dos valores depositados para a parte autora.

Intimem-se.

0006630-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028506/2011 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o autor encontra-se representado por advogado, conforme petição inicial, mas seu nome não foi anotado no sistema.

Sendo assim, providencie a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema.

Dê-se ciência da sentença, da sentença proferida em embargos e dos cálculos.

Verifico que o autor é portador de transtorno delirante orgânico e retardo mental moderado, conforme constatado por meio do laudo pericial acostado aos autos, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso.

Sendo assim, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual.

Nada sendo requerido, expeça-se o RPV. Fica ressalvado que o levantamento dos valores somente será possível após a juntada do termo de curatela e expedição de ofício específico para tal fim.

Intimem-se.

0000859-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029526/2011 - ELCIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos anexados aos autos em 11/10/2010.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0002248-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029311/2011 - JOSE ARRUDA FILHO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria anexado aos autos em 28/09/2011, que informa a implementação de revisão negativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000137-56.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029513/2011 - JAILSON FERREIRA NETO (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 17/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhada da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001415-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028543/2011 - NELSON GIAMPAULI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001287-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028544/2011 - EDEMIR BONTURI PASQUETTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001059-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028545/2011 - WALDEMAR MESSIAS (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000853-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028546/2011 - VERA LUCIA BERTOLOTTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000466-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028547/2011 - PEDRO LEQUI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000165-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028548/2011 - JOSÉ ANTONIO TREVISAN (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002538-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028539/2011 - MANOEL EVANGELISTA NEVES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002495-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028540/2011 - FRANCISCO VALADEZ (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001885-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028541/2011 - JOSE PATERO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007806-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029252/2011 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição anexada aos autos em 11/07/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002985-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029130/2011 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002736-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029131/2011 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003556-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029300/2011 - LUCIANO FERREIRA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003068-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029301/2011 - ADEMAR COSTA FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006137-72.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029304/2011 - ROSALVO ROCHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005432-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029298/2011 - ODAIR CESAR AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009582-30.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029291/2011 - DIRCEU MARIOTE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002566-59.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029302/2011 - SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008852-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029123/2011 - ARIIVALDO BRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001348-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029128/2011 - JUAREZ BONIZOLI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001355-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029134/2011 - BELMIRA FAVALESSA DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001191-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029135/2011 - JOSÉ GONÇALVES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000975-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029137/2011 - LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000886-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029138/2011 - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008037-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029292/2011 - CARLOS ANTONIO FONTANINI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006630-49.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029294/2011 - RAUL EDUARDO MARTINS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000242-96.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029303/2011 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006807-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029293/2011 - JUCILENE ALVES PEREIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006354-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029295/2011 - VELDO SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005615-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029296/2011 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005519-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029297/2011 - FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005400-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029299/2011 - GISLAINE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003484-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029124/2011 - JOSE FRANCISCO DANELON (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002457-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029125/2011 - RUTH BAVOSO DE SA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001915-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029126/2011 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001800-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029127/2011 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003482-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029129/2011 - MARIA CONCEIÇÃO DEL PASSO FURQUIM (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002209-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029132/2011 - ILDO TOFOLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002013-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029133/2011 - OSCAR DOS CORGOS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008313-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029139/2011 - VANIA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007797-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029140/2011 - LOURIVAL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000172-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029141/2011 - JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0012198-75.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029177/2011 - MAURINHO PARREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o ofício do INSS anexado em 03/08/2010 informa que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo dos autos que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhada da competente planilha de cálculo.

Destarte, intimem-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0006023-02.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028371/2011 - DEVANIR SOARES (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004506-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028382/2011 - LAURA ANDREOLI FERNANDES BUENO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004303-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028383/2011 - AGEU ALVARENGA COSTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004172-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028384/2011 - PATRICIA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004143-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028385/2011 - LAZARO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004142-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028386/2011 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004139-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028387/2011 - MARCELO TADEU GONCALVES FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004044-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028388/2011 - GERALDO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003977-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028389/2011 - JOAO DONIZETE GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); ALEXANDRE DONIZETE GOMES (ADV.); DANIELA FERNANDA GOMES (ADV.); MARCELA CRISTINA GOMES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003901-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028390/2011 - WALTER APARECIDO LOPES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003897-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028391/2011 - NEUZA CAMARGO AZARIAS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003871-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028392/2011 - JOAO BATISTA DE AQUINO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003868-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028393/2011 - SEBASTIAO APARECIDO CAMILO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003860-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028394/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003858-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028395/2011 - ETELVINA BARRETO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003644-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028396/2011 - CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003640-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028398/2011 - LAIRZE GUILHERME (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003551-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028399/2011 - DARCI BERNARDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003537-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028400/2011 - SILVIO ANTONIO MORETTO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003396-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028401/2011 - JULIANO SELMI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003395-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028402/2011 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003346-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028403/2011 - PEDRO CARLOS VELOSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003338-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028404/2011 - LEOMAR CUSTODIO LEITE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003334-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028405/2011 - VITOR RAFAEL DIAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003180-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028407/2011 - MERCEDES CATINI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003178-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028408/2011 - APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003107-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028409/2011 - EDISON CAMILLO DE LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003080-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028410/2011 - MARIA BENEDITA AMBRONISIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003078-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028411/2011 - MOACIR VALIM FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003074-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028412/2011 - BENEDITO ROBERTO MARTINS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003072-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028413/2011 - HELIO DONIZETE FORTUNATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003070-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028414/2011 - LAERCIO JOSE SIMONI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003065-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028415/2011 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES NETO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003010-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028416/2011 - JACIELY RAQUEL ZWING PEREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002993-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028417/2011 - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002955-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028418/2011 - EGIDIO DONIZETE SARAGOCA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002945-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028419/2011 - OSWALDO FARIA GOMES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002851-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028420/2011 - WILSON MAXIMIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002849-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028421/2011 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002565-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028422/2011 - LOURIVAL COSTA SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002564-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028423/2011 - BENEDITO SERAFIM (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002561-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028424/2011 - ANTONIO LEONE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002559-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028425/2011 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002557-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028426/2011 - MARISTELA NETTO FRANCISCO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002553-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028427/2011 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002385-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028428/2011 - JOSE CABRINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002099-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028429/2011 - CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009188-86.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028366/2011 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008572-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028368/2011 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES NEVES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008525-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028369/2011 - MARLI MARCIA DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008723-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028367/2011 - LUCIA SATO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001203-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028431/2011 - JOSE PUSSOLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003642-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028397/2011 - SONIA HIPOLITA DE SOUZA SAWAZKI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005137-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028374/2011 - VIVIANE BARRACA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004897-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028375/2011 - JOAO SEVERINO GOMES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004796-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028376/2011 - SANDRA LOPES MAGALHAES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004792-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028377/2011 - JOSE ERIVAL DE ALMEIDA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004790-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028378/2011 - ERNANDO DA SILVA RUFINO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004670-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028379/2011 - CLAUDIONOR EVARISTO DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004595-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028381/2011 - FRANCISCO CORTEZ FILHO (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES, SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005334-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028435/2011 - JESSE LACERDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005385-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028436/2011 - MAURA HELENA PEREIRA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004665-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028380/2011 - PEDRO STEFANE (ADV. SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007998-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028370/2011 - OSMAR TONINI (ADV. SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005732-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028372/2011 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005265-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028373/2011 - PEDRO CARLOS VELOSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001309-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028430/2011 - EDIVAN ARAUJO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001091-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028432/2011 - SELMA RANGEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000989-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028433/2011 - EVA DA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000988-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028434/2011 - MANOEL DA SILVA MELO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, apresentando a planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002630-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029305/2011 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002550-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029306/2011 - MANUEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001942-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029307/2011 - JOAO JOSE ALVES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Intimem-se.

0003900-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028615/2011 - SUELI APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012957-73.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028613/2011 - DEVANIR JOSE BORTOLIN (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009019-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028614/2011 - JOSE VANDIR PINTO DE GODOI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000471-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028618/2011 - WILLIAM AUGUSTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000440-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028619/2011 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003117-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028616/2011 - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001798-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028617/2011 - MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008739-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027559/2011 - CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito a ordem.

Corrijo de ofício a sentença proferida para sanar o erro material, consignando que o nome da parte autora é “CLAUDIO DA COSTA” e não “Adão Pereira de Oliveira”.

Após a intimação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0006515-96.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028609/2011 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após a confirmação do levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

0002252-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027062/2011 - JOEL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alternativamente, pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.07.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 10.06.2009, com DIP em 01.06.2011, com o pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.07.2008 a 30.05.2011. Ainda, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta contradição e omissão, pois a parte autora nunca requereu administrativamente benefício de auxílio doença, havendo incorreção na fixação da DIB, bem como que a parte autora permanece exercendo atividade remunerada até os dias de hoje, não havendo se falar em concessão de benefício por incapacidade.

Em razão do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, a parte autora foi intimada a contra-arrazoar.

Nas contra razões, a parte autora sustentou que não houve omissão ou contradição na sentença proferida, pois, embora conste remuneração junto ao CNIS, a manutenção do emprego ocorreu por benesse da empresa empregadora Flextronics International Tecnologia Ltda., vez que a parte autora não foi readaptada ao trabalho, apenas permanecendo no ambiente sem locomover-se, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Como forma de comprovar o alegado, apresentou relatório médico, em papel timbrado da referida empresa, no qual foi mencionado que a parte autora é portadora de deficiência visual, realizando, temporariamente, tarefa adaptada, não havendo função e/ou posto hierarquicamente compatível com seu registro.

Consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que a parte autora exerce atividade remunerada junto a a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., desde 01.07.2000 com última remuneração em junho/2011.

Desta forma, determino a expedição de ofício à empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., localizada na Rua Senador José Ermírio de Moraes, Km 11, Vila Aparecidinha, Sorocaba-SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe se o empregado, Sr. Joel Borges dos Santos, efetivamente prestou serviços no período de 01.07.2000 a junho/2011, esclarecendo se houve eventual período de afastamento do trabalho, bem como informe qual a atividade/função/cargo exercida pelo mesmo, por ocasião de sua admissão e após a mencionada adaptação ao trabalho, encaminhando os documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado, ficando a empresa cientificada de que o descumprimento implica em crime de desobediência.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0002543-50.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029172/2011 - ELYDE MARGARIDA BARBISAN DE OLIVIRA SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/09/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam incluídas no cálculo as parcelas relativas ao benefício mensal devidas à parte autora da cessação do cálculo até a véspera da DIP, caso não tenham sido pagas administrativamente.
Intimem-se.

0011088-41.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029665/2011 - ELIANA MARCONATO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0008876-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028552/2011 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008565-56.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028553/2011 - VANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008179-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028555/2011 - DENILSON LEONEL DE MENEZES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004733-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028561/2011 - SINEREIDE DEZILIO RODRIGUES (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004100-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028563/2011 - EVA DE LOURDES CAMPANHOLI DE SOUSA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002462-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028582/2011 - MARCOS CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001107-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028589/2011 - ALESSANDRA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004288-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029207/2011 - NELSON BATISTA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004045-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029210/2011 - JOANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP046519 - AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA, SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003881-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029219/2011 - PAULO SILVA DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003749-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029221/2011 - ERIOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004797-88.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029375/2011 - ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004127-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029383/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SARMENTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004070-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029384/2011 - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001641-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029390/2011 - PAULO RAMALHO DE CAMPOS (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004436-76.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029380/2011 - ILDA RESENDE PENA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007625-28.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029352/2011 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004248-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029382/2011 - EDIMUNDO RODRIGUES CORREIA (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003187-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029231/2011 - SANDRO HENRIQUE VIEIRA JACINTO (ADV. SP240818 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004787-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029376/2011 - GENY RODRIGUES FALCHIONE (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007824-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029760/2011 - MATHEUS FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003500-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028324/2011 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); BRUNO DA SILVA MARTINS (ADV.); PAULO FERNANDO SILVA MARTINS (ADV.); BRUNA CRISTINA DA SILVA MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003066-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028329/2011 - MARIA DELFINA TIAGO PARDINI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003064-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028330/2011 - BENEDITO NESTOR SANTANA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002978-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028332/2011 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002554-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028338/2011 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002100-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028344/2011 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003967-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028564/2011 - HELOISA HELENA DE PAULA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003960-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028565/2011 - LUZINETE DE FRANÇA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003943-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028566/2011 - ANTONIO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003902-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028567/2011 - OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003803-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028568/2011 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003652-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028569/2011 - DIVINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003641-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028570/2011 - DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003516-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028571/2011 - SANDRA PINHEIRO RIBAS DAVILA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003460-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028572/2011 - FABIANA PRISCILA MANSO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003336-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028573/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003179-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028574/2011 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002984-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028575/2011 - DERALDINA SILVEIRA GOMES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002948-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028576/2011 - CELSO SILVA GUIMARAES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002859-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028577/2011 - FABIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); ROSALVA ALEXANDRINO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); FLAVIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002847-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028578/2011 - IVANI TEODORO DE CAMPOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002846-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028579/2011 - JURACI BINI LEONCIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002718-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028580/2011 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002666-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028581/2011 - JULIO CEZAR BERNARDES COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001742-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028587/2011 - PALMIRA SMANIOTO MAGRI (ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004140-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029208/2011 - SERGIO VEDOVATO PISSINATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004048-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029209/2011 - OSVALDO MOISES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004005-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029211/2011 - JORGE LUIZ RECHINTIERO (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003969-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029212/2011 - JOSE VICENTE APOLINARIO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003963-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029213/2011 - JOSE DOMINGOS DE ARAUJO FILHO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003962-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029214/2011 - CICERO MODESTO DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003945-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029215/2011 - JOAO MACHADO FILHO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003942-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029216/2011 - CARLOS ROBERTO RAMOS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003898-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029217/2011 - ORMINDO FIDENCIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003896-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029218/2011 - NATAL MAGALHAES DE MENEZES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003863-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029220/2011 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003647-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029222/2011 - CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003646-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029223/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003645-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029224/2011 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003555-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029225/2011 - GILSON MIRANDA SAMPAIO (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003401-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029226/2011 - MARCIO ROBERTO MILANI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003398-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029227/2011 - ADRIANO MARCELINO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003335-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029228/2011 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003282-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029229/2011 - ALDENIR PEREIRA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003279-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029230/2011 - MILTON LENCINA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003181-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029232/2011 - CLAUDOMIRO DOMINGUES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003026-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029233/2011 - DANILO RODRIGUES DE MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002982-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029234/2011 - MONICA LUIZA ARNALDO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002979-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029235/2011 - JOSE CARLOS FELICE THOMASIN (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002944-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029236/2011 - SILVANA APARECIDA DIAS DE SOUZA LEAL (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,

SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002850-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029237/2011 - JORGE RAMOS PINTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002841-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029238/2011 - ANTONIO DE PAULA LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002779-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029239/2011 - MARIA OLEZIA DE OLIVEIRA TAPARO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002660-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029240/2011 - NELSON VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002655-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029241/2011 - NEOMISIA DO ROSARIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002439-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029242/2011 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); DANIEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); EZEQUIEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002095-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029243/2011 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005383-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029364/2011 - BEATRIZ GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004422-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029381/2011 - ANA LUISA FURLAN DAL BOM (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003679-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029385/2011 - MARILDA NOGUEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003392-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029386/2011 - PAULO SIDNEY CAMPOS NUNES (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002657-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029387/2011 - JOCELY CRISTINA DUARTE GREGOL (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002621-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029388/2011 - ALESSANDRO JULIO GUEDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); ALAN HENRIQUE GUEDES (ADV. SP263146 -

CARLOS BERKENBROCK); SIRLENE ISABEL DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005434-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029362/2011 - MARIALDA CARDOSO CABRAL BORGES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008620-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029350/2011 - EDIT ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010426-43.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029755/2011 - IRACEMA FERREIRA GUMARAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008527-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028554/2011 - EVA APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008610-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029351/2011 - DORIVAL GONCALVES (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001822-64.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029389/2011 - JAIME PEREIRA DE SENA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000588-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029392/2011 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008622-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029758/2011 - DECIO DONISETE ESQUISATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008256-64.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028319/2011 - JAIR FACHIOI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001422-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028350/2011 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001392-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028351/2011 - PAULO JOSÉ DUTRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001330-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028353/2011 - RODOLFO KLAIBER FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001234-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028358/2011 - FATIMA APARECIDA VILELA PAPA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001220-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028359/2011 - ANTONIO BASILIO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000848-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028592/2011 - DARCI DELFI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000477-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028593/2011 - ANTONIO BOGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000433-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028594/2011 - NICODEMOS CLEMENTE SABARAENSE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000173-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028595/2011 - GUIDO FRARE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012685-45.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029349/2011 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005427-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028556/2011 - WLADEMIR LEITE DO CANTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005424-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028557/2011 - EDVALDO DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005397-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028558/2011 - NILSON FRAZAO LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004768-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028560/2011 - JOAO VICENTE (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004502-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028562/2011 - CLARICE BRITO DE SANTANA CAVALCANTI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005420-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029195/2011 - SEBASTIAO HONORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005410-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029196/2011 - JAIR JOSE ROCETTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005404-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029197/2011 - ANTONIO MOURA DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005390-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029198/2011 - DANIEL DIONISIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005377-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029199/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005370-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029200/2011 - NEIDE ALVES DE PAULA MATREIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004672-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029201/2011 - MARIA CAROLINA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004602-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029202/2011 - ADILSON CRISTOFAN (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004540-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029203/2011 - RUI REIS CAMELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004508-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029204/2011 - BENEDITO ALVES RAIMUNDO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004501-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029205/2011 - MARLUCE MARIA ALENCAR DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004489-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029206/2011 - ANA PAULA PACHECO NASCIMENTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006843-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029353/2011 - ANA MARIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006305-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029354/2011 - ERIKA MONTALBO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005893-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029355/2011 - LUZIA ALVES MESCHIATTI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005840-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029356/2011 - MOISES NERES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005839-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029357/2011 - NATAL MENEZES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005737-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029358/2011 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005515-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029359/2011 - FABIANA DE OLIVEIRA IBIAPINO DE PAULA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005439-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029361/2011 - WILSON AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005394-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029363/2011 - JOSUEL AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005338-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029365/2011 - DORACI RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005314-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029366/2011 - GERALDO JOSE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005313-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029367/2011 - FRANCEA ZUINI FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005286-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029368/2011 - MARCOS JOSE DUARTE (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005212-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029369/2011 - GEILSON DE BRITO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005197-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029370/2011 - VALDETE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005151-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029371/2011 - ADRIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005144-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029372/2011 - MIRIAM RUDOI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005128-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029373/2011 - LUIZ ANTONIO ANDRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004921-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029374/2011 - SERGIO DONIZETE DA COSTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004786-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029377/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004499-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029378/2011 - CELIA APARECIDA BOLOGNESI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004596-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029775/2011 - ADALBERTO LUCK (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES, SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009933-66.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029756/2011 - CEZIRA SONIA ATHANASIO BUENO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007823-94.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029194/2011 - JOSEFINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002198-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028343/2011 - LAERTE MARTINS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001932-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028345/2011 - AMELIA MARTINS BISCASSI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001758-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028346/2011 - CLEMENTE JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA, SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001442-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028349/2011 - BENEDITO SIDNEY ANTUNES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002357-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028583/2011 - JOSE ANTONIO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001884-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028584/2011 - THEREZINHA MARCHIORATO FERREIRA MAIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001795-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028585/2011 - ALMIR BARBOSA PORTUGAL (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001782-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028586/2011 - HELOISA HELENA ANTONELI BOLSONARO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001446-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028588/2011 - VALTER ALVES BATALHA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000985-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028591/2011 - BENEDITA DE LIMA MARIA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000602-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029244/2011 - MARTINHA CARLOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005486-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029360/2011 - EVERALDO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001299-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029391/2011 - SERGIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007362-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029762/2011 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005834-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029763/2011 - DALMICO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005335-69.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028559/2011 - MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004263-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029779/2011 - MARCELO SILVESTRE DE ARAUJO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005395-52.2003.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029318/2011 - CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 03/10/2011, na qual alega que não houve pagamento administrativo devido em razão da retificação da DIP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002865-65.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029678/2011 - LINYCKER VINICIUS TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005543-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028590/2011 - VILMA ALVES PEREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Tendo em vista que não se trata de pedido de revisão de benefício e sim de restabelecimento, verifico que houve equívoco do réu na informação prestada no ofício anexado em 23/05/2011.

Sendo assim, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer, devendo comunicar nos autos, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Cumpra a determinação supra, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000460-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029524/2011 - CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0006931-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029674/2011 - MARCIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora continua com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0006676-04.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028626/2011 - JOÃO GOMES (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Após a confirmação do levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000264-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029317/2011 - SEVERINO VITORINO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO); SOLANGE BERTULINO LIMA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o Sr. Severino Vitorino Lima faleceu e que, no despacho proferido em 05/11/2010, foi deferida a habilitação da Sra. Solange Bertulino Lima, CPF 280.167.998-41, defiro o levantamento da quantia depositada em favor do autor falecido, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela habilitada, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há valores em atraso, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004003-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029404/2011 - APARECIDA CECILIA GONÇALVES CEPEDES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003653-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029405/2011 - DIVINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003648-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029406/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003400-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029407/2011 - DEOMAR AIRES DA CONCEICAO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002949-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029408/2011 - APARECIDA DONIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001948-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029409/2011 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001817-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029410/2011 - DEISE TATIANE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005325-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029402/2011 - EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004950-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029403/2011 - IRANI ANTUNES DE BEM (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000601-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029411/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009331-12.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029173/2011 - CLAUDINEI MARCOS TROMBELI (ADV. SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (ADV./PROC. RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI). Tendo em vista que o valor informado na petição não coincide com aquele constante do parecer técnico apresentado, concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual valor deverá ser requisitado para a parte autora, bem como a que competência o mesmo se refere.

Intimem-se.

0001046-98.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029152/2011 - CAROLINA DE CASSIA FRANCISCO REPRESENTADA POR 46752 (ADV. SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA, SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 31/08/2011.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000171-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029289/2011 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados.

Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.
Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.
Intimem-se.

0003860-83.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029112/2011 - CELIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002978-24.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029115/2011 - EDILAINE IORIATTI CASAGRANDE (ADV. SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA, SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0012305-22.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029109/2011 - ALBERTINA PAULA EUPIDIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003798-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029113/2011 - LOURIVAL VILLELA DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); TEREZA MARNEY REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO, SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); ADEMAR THEODORO SILVA NETTO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); ADRIANO REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO); LUCIENE REZENDE SILVA (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000933-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029116/2011 - ANTONIO PICERNO (ADV. SP254461 - TATIANA APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003516-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029114/2011 - RODRIGO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP275083 - MARTA MARIA MAIA MONTEZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005311-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029476/2011 - JACOMINO MORANZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresente a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0007770-16.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029142/2011 - NADIR DA SILVA COSTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência à parte autora do Ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal em Campinas, protocolado na Secretaria, tendo em vista seu caráter sigiloso.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito, se o caso.

Intimem-se.

0008267-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029661/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS (ADV. SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.); ELIZIA RATEIRO (ADV./PROC. SP083984 - JAIR RATEIRO). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.

0008267-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028443/2011 - MARIA LUCIA MASCHIETTO SCALET (ADV. SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.); ELIZIA RATEIRO (ADV./PROC. SP083984 - JAIR RATEIRO). Ao setor de atendimento para correção do cadastro a fim de que passe a constar no pólo ativo Condomínio Edifício las Vegas, nos termos da inicial.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006389-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029807/2011 - AMADO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006175-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029808/2011 - MARIA ORCALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005656-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LAZARO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 03/11/2011 às 15h em razão de adequação da pauta da 1ª Vara desse Juizado Especial Federal."

0005541-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA BUENO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 27/10/2011 às 14h30m em razão de adequação da pauta da 1ª Vara desse Juizado Especial Federal."

0005682-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN (ADV. SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA e ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da audiência para o dia 03/11/2011 às 14h em razão de adequação da pauta da 1ª Vara desse Juizado Especial Federal."

0005693-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALZENIRA DA CONCEICAO BISPO COSTODIO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLARICE DE LIMA SANTOS (ADV.) : "Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 10/11/2011 às 15h em razão de adequação da pauta da 1ª Vara desse Juizado Especial Federal."

0000390-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER e ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005000-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006410-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DOROTY DA GRACA FERNANDES JACINTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006914-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANA GONCALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS(ADV.) ; UNIAO FEDERAL (AGU) ; MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV. SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007995-36.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0037648-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - PANIFICADORA PAO DO CASTELO LTDA (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(ADV. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) ; UNIAO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004611-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0004940-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005947-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ISAIAS VASCONCELOS FILHO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006368-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA PAULA DE SOUZA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006999-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MIEKO YONA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007265-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ADENITE DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007266-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO SOBRINHO NETO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007267-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DEUSENI ALVES FIUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007269-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007350-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA GARGIONI DO CARMO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007701-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIZA PIRES COITINHO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007737-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SEVERINO SALUSTIANO VIEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008052-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SIMAO HERREIRA MIRANDAS (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008060-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - HELOISA HELENA PRADO DE CAMARGO (ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006601-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LAZARA DE SOUZA ZAQUELO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006859-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALMIR FRANCA JUNIOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007043-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LURDELINA JORGE ALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007048-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARMELITA BARBOSA SAO PEDRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007053-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IVANETE DE SOUSA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007059-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ELIAS RODRIGUES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007067-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CREUZA MARIA MAGALHAES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007397-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DOLORES LESCANO FERNANDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007669-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - REINALDO VIEIRA COSTA (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN e ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007699-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA ALFONSO CRUZ (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0007734-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DURVAL NERI SANTANA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008055-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MAGNA DE CARVALHO BOSSO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008059-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008073-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DE JULIO (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO e ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008099-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELSON GIANETTI DE MATTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008108-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008112-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JEOVANIS ALVES DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e ADV. SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008131-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FABIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008140-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FILOMENA CAETANO CORREA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0008143-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLEUSA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006019-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CELI DE FARIA FARIAS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006413-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ILDA ANGELINA CAETANO MESCHIATTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006130-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SIDNEI DAMACENO DA SILVA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006462-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006692-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA RAVANHANI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006904-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JURACI SANTOS SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000349 (Lote n.º 23677/2011)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000975-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040650/2011 - SUELENE MARQUES FAIM (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003557-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040652/2011 - APARECIDA REJANE MENDES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003764-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040653/2011 - ELISABETH APARECIDA LUCENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003739-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040655/2011 - SEBASTIAO SILVANO FERREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000457-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040646/2011 - MARIA DE FATIMA JESUS MACEDO ALVES (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011753-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040648/2011 - SANDRA APARECIDA SATIKO IWATA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP069301 - LUCIANA

ORLANDI PEREIRA, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004557-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040649/2011 - JASON BATISTA ALVES (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006014-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040651/2011 - FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000590-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040654/2011 - RAUL VINICIUS FERNANDES CHAGAS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001049-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040446/2011 - ADAIR DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo ser necessário a produção de prova testemunhal nos autos, pelo que sobresto, por ora, o cumprimento do despacho anterior na parte que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo e designo audiência de instrução para o dia 30.11.2011, às 14:20, devendo a parte autora comparecer acompanhada das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int-se

0008025-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040282/2011 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista as particularidades do presente caso, a distanciei-lo daqueles tratados na contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS, cite-se o mesmo para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004083-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040453/2011 - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que não concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, cancelo a audiência nestes autos agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006451-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040308/2011 - MARCIO AURELIO DE MELO (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o acidente sofrido pelo autor reduziu sua capacidade para o trabalho que vinha exercendo até então. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004618-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040359/2011 - OSMAR DE PAULA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos com documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido (01.01.70 a 10.11.74), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0004487-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040371/2011 - LOURIVAL MOREIRA (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008917-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040278/2011 - DIRCE ALVES MANTOVANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, sobresto, por ora, o cumprimento do último despacho exarado nos autos, na parte que determinou o encaminhamento dos autos à contadoria e designo o dia 30.11.2011 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução, oportunidade que a autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Intime-se.

0002719-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040384/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos 14.09.2011, torno sem efeito o despacho termo n.º 35727/2011, proferido em 06.09.2011, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF. Sem prejuízo, oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se.

0007643-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040295/2011 - MYCKAELLY SEDEQUE GOMES DE LIMA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001609-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040770/2011 - MARIA CONCEICAO LUIS (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o requerimento contido na petição anexa em 21/09/2011, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333, inciso I), não cabendo a este Juízo atuar como órgão oficiante em busca de provas para parte autora, que está representada por advogado. Sendo assim, renovo por mais uma vez o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente documentos médicos que comprovem a data de início de sua incapacidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007613-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040294/2011 - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada aos autos de início de prova material para comprovação de sua dependência econômica com relação ao segurado AMÓS BATISTA DE OLIVEIRA, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0009495-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040455/2011 - FERNANDO PIRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008836-68.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040456/2011 - EDITE BOMFIM LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006065-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040458/2011 - SEBASTIÃO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005745-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040459/2011 - RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005657-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040460/2011 - JUDITH DANELAO BOMBONATTI (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005633-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040461/2011 - JOSE JOAO BUENO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005621-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040462/2011 - RUI GOULART (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005522-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040463/2011 - CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005383-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040464/2011 - SEBASTIAO CLAUDIANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005376-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040465/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005341-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040466/2011 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005148-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040467/2011 - ALCEU DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004420-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040470/2011 - ELISANGELA LOPES SOARES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002855-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040471/2011 - PAULO JOSE BERNARDES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002822-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040472/2011 - NEUZI RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002819-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040473/2011 - MARIA HILDA MAURICIO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002817-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040474/2011 - ADELINO PAIVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002801-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040475/2011 - CICERO SOARES DA CRUZ (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002796-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040476/2011 - JOSE MARTINS PINTO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002074-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040478/2011 - ETERLENE MARIA PIMENTEL (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006207-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040457/2011 - MARIA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004498-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040468/2011 - MARIA DE LURDES MAFA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002490-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040477/2011 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002720-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040548/2011 - CLAUDIOMAR COSTA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0006243-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040236/2011 - REGINALDO APARECIDO PIRES FILHO (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA, SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA, SP297765 - FERNANDO GALLI CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:40 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas arroladas, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

0006036-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040286/2011 - ADRIANO NOGUEIRA FERRAZ (ADV. SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer contábil. Após, tornem conclusos.

0001590-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040255/2011 - SANDRA MARIA LAU (ADV. SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002252-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040325/2011 - LUCAS JAQUETTO DE SOUZA (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que mesmo após ser intimado para proferir o seu parecer, o MPF, quedou-se inerte, e, tratando-se de caso de intervenção obrigatória do mesmo, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no prazo de 48 horas. Cumpra-se.

0005804-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040219/2011 - MARGARIDA MARIA DE SALLES ROSELINO ZANATA (ADV. SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0003294-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040217/2011 - SEBASTIAO FERREIRA JULIO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, cancelo a audiência agendada nos presentes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000016-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040263/2011 - JOSEFA ALVES DA SILVA (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do

prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumprida a determinação anterior, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se e cumpra-se.

0001965-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040358/2011 - LUZIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos com documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cabe consignar que em se tratando de trabalho desenvolvido como doméstica em data posterior a 1972, a Jurisprudência é firme em reconhecer que simples declaração de empregador não serve como início de prova material. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos com documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002263-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040360/2011 - ROSA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005159-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040357/2011 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003704-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040216/2011 - JOSE CARLOS MARIOTINI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 07 de novembro de 2011, às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação. Int.

0010408-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040428/2011 - ENZO SOBOTTKA CAPELOZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0005437-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040424/2011 - MARCOS ANTONIO LOPEZ GARCIA (ADV. SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Reconsidero o despacho exarado em 30.09.2011. Tornem os autos conclusos.

0005562-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040744/2011 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a parte autora não concordou com o acordo proposto pelo INSS, cancelo a audiência nestes autos agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008706-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040361/2011 - ADALBERTO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos com documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido (28.01.74 a 04.09.75), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de

negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007076-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040513/2011 - LAURINDA DA CONCEICAO MOREIRA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004984-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040517/2011 - ELISA BRESKI BARBOZA (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004110-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040519/2011 - MARIA DIVA XAVIER (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001162-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040529/2011 - BENEDITO MAURO SCOLARO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006097-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040515/2011 - TAICIR JAMIL HANZI (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004856-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040518/2011 - IVANETE PEREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003503-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040520/2011 - CHARLES ALVES SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003495-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040521/2011 - MARIA INES BORGES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003488-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040522/2011 - JOSE ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003374-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040523/2011 - ANA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003225-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040524/2011 - REGINALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003006-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040525/2011 - CLEBER ANTONIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002627-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040527/2011 - ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001956-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040528/2011 - MADALENA VERCI DA OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004634-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040721/2011 - ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Baixo os autos em diligência. 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos pessoais do autor que foram utilizados para as contratações em análise nestes autos. No mesmo prazo, informe a CEF o nº do PIS que originou a ocorrência (RENDIM PIS) anotada no extrato da suposta conta do autor, à fl. 40 da contestação, informando a quem pertence. 2. Por outro lado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novas cópias de seus documentos pessoais, considerando que aquelas que se encontram nos autos estão ilegíveis, bem como cópias integrais de todas as suas CTPS. Após, certificando-se a Secretaria acerca da boa qualidade da digitalização de todos os documentos apresentados, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0004488-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040252/2011 - NEUSA RUVIERA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos início de prova material da sua dependência econômica em relação ao seu irmão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Int.

0012210-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040307/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta nos autos cópia das fls. 04/08 da inicial, possivelmente por erro na digitalização. Assim, visando sanar o defeito apresentado determino a intimação do causídico para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial para nova digitalização. Cumprida a determinação, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0005310-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040775/2011 - SIDNEY APARECIDA DIAS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência, juntar aos autos prova da qualidade de segurado do falecido ou em caso de desemprego involuntário, após março de 2006, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que NAZARIO XAVIER estava involuntariamente desempregado de abril de 2006 até a data do seu desaparecimento em fevereiro de 2008 estava involuntariamente desempregado. Após, aguarde-se a realização da audiência e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004023-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040512/2011 - LUIZ BORGES DE ARAGAO (ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Verifico que a parte autora carrou aos autos aviso de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, as referidas comunicações não servem para provar o efetivo lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004549-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040284/2011 - AMERICA SUL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP291834 - ALINE BASILE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por AMERICA SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.636.299/0001-63, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA - SP. É O RELATÓRIO QUE BASTA. DECIDO. Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 03.636.299/0001-63, não foi constituída como microempresa nem empresa de

pequeno porte. Diante disso, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(…)” (grifou-se.)

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.

3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(Acórdão nº 2008/0073170-2 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, 26 de Agosto de 2009 Magistrado Responsável: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito já se encontra devidamente instruído, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada.

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal local, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

0001597-26.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040373/2011 - FONSECA & MASTRANGI REP LTDA (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA). Trata-se de ação proposta por FONSECA & MASTRANGI REPRESENTAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. Inicialmente, distribuída à 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e determinada a distribuição à Justiça Federal. Distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada redistribuição a este Juizado Especial Federal. É O RELATÓRIO QUE BASTA. DECIDO. Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.396.257/0001-00, não foi constituída como microempresa nem empresa de pequeno porte. Diante disso, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(…)” (grifou-se.)

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.

3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(Acórdão nº 2008/0073170-2 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, 26 de Agosto de 2009 Magistrado Responsável: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito é originário de outro juízo e já se encontra devidamente instruído, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada.

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

0010875-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040247/2011 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Realizada perícia médica psiquiátrica o expert, sugeriu a realização de avaliação da parte autora por especialista em ortopedia. Decido. Nomeio o Dr. Roberto Jorge para realizar perícia médica na autora, dia 27/01/2012, às 14horas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos a fim de corroborar com as informações carreadas aos autos. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0006851-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040768/2011 - APARECIDO RICARDO CASSINONI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ALICE DO NASCIMENTO CASSINONI (ADV./PROC.). Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que dependia economicamente do seu filho, tais como: comprovante de mesmo endereço em nome da autora e do falecido; documento em que consta a autora como dependente do seu filho; contas de supermercado, padaria, açougue, farmácia realizadas pela autora e pagas pelo seu filho; cadastro de emprego em que consta a autora como dependente, ficha de hospital, posto de saúde, associação, cadastro de lojas em que faça referência ao nome da autora como dependente, dentre outros, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2011, às 16h. Após, tornem os autos conclusos.

0010076-42.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040300/2011 - JOAO FRANCISCO ZAMARA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); ALESSANDRA FRANCIULLI (ADV./PROC.); COLEGIO PIRILAMPO (ADV./PROC.). Vistos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Considerando a divergência de informações acerca do pagamento da duplicata mercantil 2112. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se o comprovante de pagamento da duplicata mercantil 2112, vencida em 10/07/2010, pago em 06/07/2010, autenticação CEF288106072010131241003186, anexado pela autora em 24/05/2010, foi cancelado a pedido, não podendo, assim, servir de comprovante de pagamento, bem como se caso a autenticação lançada no título não tenha valor comprobatório, esclareça se o referido título foi quitado pelo autor em algum momento. Após, tornem conclusos.

0008088-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040355/2011 - ELZA FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES); LUIS RODRIGO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada proposta por ELZA FRANCISCA DA SILVA e LUIS RODRIGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz, em síntese, firmou contrato de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, em 12/11/08, sob as regras do SFH. Alegam os autores que são pessoas simples, que por motivos alheios as suas vontades e desempregados, não conseguiram arcar com os pagamentos das prestações, razão pela qual pleiteiam a concessão da antecipação de tutela para suspender eventual execução extrajudicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente pedido de Antecipação de Tutela não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento. O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, tão logo no início da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença. Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada

não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa. Com efeito, neste momento processual, de análise sumária, não identifico a denominada prova inequívoca do alegado. É cediço, em sede de antecipação de tutela, que prova inequívoca não é a mera possibilidade do que se alega ser de fato verdadeiro ou real; é muito mais do que isso: é a sua quase certeza. In casu, de balde as razões postas, a questão trazida é complexa e controvertida, a exigir exegese profunda para concluir pelo seu acolhimento ou não - exegese esta incompatível com o presente momento processual. Mesmo porque, quando há prova inequívoca, o direito pugnado é identificado de pronto e diversamente do que se verifica nestes autos. O pedido não tem caráter de tutela antecipatória, vez que o objeto da ação é a anulação de execução extrajudicial que não restou comprovada. Além do mais, é necessário a instrução do presente feito para a comprovação dos fatos alegados na inicial. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor. Cite-se o réu, para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda no mesmo prazo, apresentar o valor do saldo devedor e manifestar acerca da possibilidade de acordo. Int. Cumpra-se.

0003667-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040256/2011 - PATRICIA APARECIDA DIAS (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que há interesse de incapaz nos autos, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0012291-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040656/2011 - SANDRA TEREZA ABDALA (ADV. SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA, SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que a parte autora, conforme manifestação, não é absolutamente incapaz, verifico ser necessário a comprovação da data do requerimento administrativo nos termos do nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91. Após, tornem conclusos.

0003805-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040658/2011 - FLAVIO MIGUEL DA SILVA PIMENTA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES); GABRIELE DA SILVA PIMENTA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que FLAVIO ROERTO PEREIRA PIMENTA esteve involuntariamente desempregado desde 12/02/2011 até a data de sua prisão em 07/03/2011. Após, tornem conclusos. Int.

0008103-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040352/2011 - ALEX DE LIMA PEIXOTO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por ALEX DE LIMA PEIXOTO em face da União (PFN). Aduz, em síntese, que a SRFB efetuou o lançamento de suposto crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, por meio das notificações de lançamento 2005/608451571494193 e 2006/608451187154098, nos valores de R\$7.165,93 e R\$7.280,49, respectivamente, por entender que teria havido deduções indevidas da base de cálculo do IRPF e omissões de rendimento. Alega que apresentou defesa administrativa, entretanto, foi recebida como extemporânea. Assim, por entender que grande parte das deduções foi realizada de forma correta, bem como a maioria dos rendimentos foi declarada, pleiteia, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento e suspensão das restrições a ser incluídas em nome do autor no CADIN, bem como nos demais cadastros de restrição de crédito. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito da verossimilhança da alegação, em razão da complexidade da questão e a falta de clareza da exposição dos fatos deduzidos na inicial, verifico ser necessária a apresentação da contestação. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a UNIÃO (PFN). Int. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001590-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302039372/2011 - SANDRA MARIA LAU (ADV. SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000571 LOTE 6918/11

0013091-68.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012713/2011 - PAULO DONIZETI PADOVEZ (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0004192-42.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012498/2011 - ANA CLAUDIA MENDONCA (ADV. SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT). Apresente o réu comprovante de entrega da mercadoria no endereço da autora. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.

0008644-37.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012670/2011 - MARIA HELENA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos. Indefiro o requerido pelo advogado subscritor, uma vez que o presente feito já foi encerrado e eventual discussão sobre honorários advocatícios contratuais é incabível no atual momento processual, devendo ser promovida por via própria, na justiça competente. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0003224-41.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012716/2011 - FRANCISCO AMARANTE MENDES (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/02/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0001678-87.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012718/2011 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos, conforme parecer contábil anexado aos autos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000607 - LOTE 7013

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000502-34.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ WANDERLEY TONIATTO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000532-69.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUINA ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000539-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CONCEICAO BENVENUTO DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000586-35.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ADEMAR DA SILVA LIMA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000593-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002813-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - BENJAMIN WIECZOREK (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005452-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS LANCA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005559-67.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ODALEIA OLAVIA FONSECA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005607-26.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007641-08.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FRAZÃO MARMOL E OUTRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA); JOÃO MARMOL FILHO(ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA); JOÃO MARMOL FILHO(ADV. SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000608 lote 7038/11

0000610-38.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012848/2011 - JOSE WILTON RODRIGUES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0029430-72.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012944/2011 - AMANDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE); ELIZEU ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais ao autor. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-38.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304012431/2011 - JOSE WILTON RODRIGUES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0005746-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012820/2011 - FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA (ADV. SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001581-48.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012872/2011 - ZEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

0001600-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012871/2011 - ADEMIR ROSA DA SILVA (ADV. SP272819 - ANDREA QUADROS BATISTA, SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003352-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012838/2011 - JOSE MANOEL SANTANDER (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002877-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012840/2011 - JOAO FERNANDO MAGALHAES - INVENTARIANTE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002876-23.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012841/2011 - EMA VANINI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002849-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012842/2011 - WALTER MAYER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001991-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012845/2011 - ANTONIO ANDRIOTI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001398-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012847/2011 - DANIEL ANTUNES DUARTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NÍVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004572-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012824/2011 - DARCIO MARQUEZINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004576-34.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012823/2011 - JOÃO BATISTA VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000080-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012849/2011 - OSORIO DE MORAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004752-13.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012821/2011 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004626-60.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012822/2011 - ANGELINA ESQUERDO NICOLAU (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004160-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012826/2011 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003818-55.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012829/2011 - RAIMUNDO NONATO PINELLI (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003815-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012830/2011 - LUIZ PAVAN (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003807-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012831/2011 - GILBERTO LANDINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003620-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012832/2011 - OTTORINO GADIOLLI (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0005945-97.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012851/2011 - ANA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001120-76.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012852/2011 - LEILA CALEGARI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005135-59.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012769/2011 - AIDE ANGELICA DE OLIVEIRA (ADV. SP128508 - CLEBER CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

P.R.I.

0001343-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012850/2011 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

0001310-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012857/2011 - JURANDIR DA CUNHA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003513-42.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012735/2011 - NATALINA DONIZETI ALVES DA SILVA (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito e CONDENO a ré CEF ao pagamento de indenização correspondente a SEIS MIL REAIS (R\$ 6.000,00) na data desta sentença.

P.R.I.

0005336-51.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012772/2011 - TANIA APARECIDA PEDREIRA (ADV. SP122865 - ANA CLAUDIA MORO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); PODONTO LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), na data da sentença. É improcedente o pedido em relação à Podonto Líder Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

0006179-79.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012777/2011 - JOSE VITOR VALIAS (ADV. SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- 1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário gerado na DIRPF/2009, da forma como foi tributada e, conseqüentemente, anular o parcelamento firmado para pagamento desse valor;
- 2) condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0007377-88.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012930/2011 - EDUARDO DE LIMA SABBADINI (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais ao autor. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária, calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012902/2011 - JOSE VITOR DA ROCHA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com DIB na DER (15/03/2001) renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.060,17 (UM MIL SSESSENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), e RMA de R\$ 2.170,74, para outubro de 2011

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 59.955,77 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/09/2011, atualizados até a competência de 10/2011, conforme Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal e já considerado o limite de competência do Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001008-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012736/2011 - JACI PAULA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora com DIB em 18/10/2010, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, com renda mensal no valor de R\$ 792,43 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 18/10/2010 até a competência de setembro/2011, no valor de R\$ 9.391,30 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004051-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012899/2011 - CLEUZA BORGES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

0004556-43.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012524/2011 - YGOR LUIZ PETRONI DE ALMEIDA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007899/2011 - WALTER MAYER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0001398-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006574/2011 - DANIEL ANTUNES DUARTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000609 lote 7039/11

0014977-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012885/2011 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino que se intime, com urgência, o Sr. Perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos o laudo pericial. P.I.

0004936-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012879/2011 - VICENTINA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004997-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012801/2011 - HELENA GONCALVES DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não está assinada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize tal situação. P.I.

0005969-28.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012889/2011 - IVANI REGINA RILLO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do comunicado médico, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0004087-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012864/2011 - BENEDICTO CESTAROLI (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração outorgada ao seu patrono, devidamente datada e assinada. P.I.

0002267-40.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012785/2011 - KELVIN RAFAEL XAVIER DA SILVA (ADV. SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO, SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo o dia 11/11/2011, às 15h, para realização de perícia social. P.I.

0000007-87.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012813/2011 - JUVENILSON BARBOSA ALVES (ADV. SP165037 - NÁDIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a manifestação da Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, para que não haja prejuízo à parte autora, devolvo-lhe o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão, porém nomeio a Dra. Thaís Oliveira Nascimento Popielsyrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como nova advogada da parte autora. Procedam-se às alterações cadastrais. Intime-se.

0004933-14.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012792/2011 - CELIA LUCIA FERREIRA ALVES (ADV. SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento de seu pedido na via administrativa. P.I.

0005354-38.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012891/2011 - ASSIS BUENO DE GODOY (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista divergências entre as contagens e ausência de documentação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes dos vínculos das empresas Protoplastica (05/68 a 04/69), Beneficiamento Caieiras (07/69 a 08/69) e Vito Leonardo Frugis (07/79 a ?/80).

P. I.

0004143-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012782/2011 - JOANITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitere decisão anterior nº 10531/2011, para cumprimento da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0001733-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012776/2011 - NATALIA DE JESUS REIS RODRIGUES (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela Sra. Assistente Social em seu último comunicado nestes autos. P.I.

0002565-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012796/2011 - LUCILIA APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 26/01/2012, às 14h15, neste Juizado. P.I.

0001388-38.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012936/2011 - ADEILDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Como visto, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em cumprimento a decisão da Turma Recursal. Assim, no presente caso, fica evidenciada a boa-fé do autor não havendo falar em devolução da quantia recebida.

Desse modo, resta incabível a cobrança de qualquer valor do autor, seja neste processo, ou mesmo por consignação no benefício.

P.I. Após, baixem os autos.

0002267-40.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304006641/2011 - KELVIN RAFAEL XAVIER DA SILVA (ADV. SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO, SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

0005250-46.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012912/2011 - HERMES JOSE MARQUESIM (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reconheço a existência de erro material na sentença (termo n. 6304008539/2011).

Do reconhecimento do trabalho rural prestado pelo autor, constou, equivocadamente, o período de 26.06.1961 a 30.04.2011, enquanto o cálculo da contadoria judicial e o próprio reconhecimento judicial de seu trabalho na condição de segurado especial se restringiram ao período de 01.01.1968 a 30.04.2011. Tanto a fundamentação da sentença quanto a contagem de tempo elaborada pela contadoria para a apuração dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição consideraram este último período, e não desde 1961, razão pela qual é de se reconhecer o equívoco da data digitada na sentença. Assim, retifico-a, para que dela conste o reconhecimento de tempo de trabalho na condição de segurado especial de 01.01.1968 a 30.04.2011.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca de eventual perda de interesse com relação ao recurso interposto.

Intime-se o autor.

0010439-78.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012855/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em relação a petição do autor, nada a deferir, uma vez que os valores já foram atualizados conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 13/07/2011. Intime-se.

0004931-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012874/2011 - MANOELINA DE JESUS ROBEIRO (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-14.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012943/2011 - NEUZA GOES DINI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço que teria sido prestado para a empresa UNIVERSAL, entre 18/01/1961 e 28/05/1962, o que estaria comprovado pela Ficha de Empregado juntada à inicial.

Ocorre que a Ficha de Empregado juntada aos autos refere-se ao emprego anterior da autora, na empresa Cosmopolita. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentação relativa ao vínculo com a empresa Universal, uma vez constar na CTPS apenas a data de início do vínculo.

P.I.

0007349-28.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012784/2011 - MARIA JOSE GONÇALVES FRANCOMANO (ADV. SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero decisão anterior 11306/2011, para cumprimento da autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que se intime, com urgência, o Sr. Perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos o laudo pericial. P.I.

0002575-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012887/2011 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002797-44.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012890/2011 - ESTEVAM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002775-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012894/2011 - GABRIEL JESUS DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Determino que se intime, com urgência, o Sr. Perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos o laudo pericial. Intime-se, ainda, a Sra. Assistente Social, para que informe, também em 05 (cinco) dias, acerca da realização da perícia social. P.I.

0004213-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012787/2011 - SIXTO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista que a petição inicial está incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial regularizando tal situação. P.I.

0003271-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012788/2011 - LUIZ ROMAO ALVES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Redesigno o dia 25/11/2011, às 13h40, para realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia, neste Juizado. P.I.

0005007-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012803/2011 - IRACY PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

0010410-28.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012868/2011 - ANTONIO LUIZ GARLETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos. Homologo a desistência da execução conforme petição do autor. Prossiga-se o feito com a expedição do ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido. Intime-se.

0004549-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012773/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do informado pela parte autora e cumpra a r. sentença transitada em julgado. P.I.

0000737-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012856/2011 - DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Retifico a decisão anterior para que conste a correta data da audiência, 30/05/2012. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000469

0000948-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000470

0000189-04.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO (ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0000343-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0000440-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LASARO ANANIAS (ADV. SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA e ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0001042-47.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - WALDERLY FERREIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0001823-69.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ DE ANDRADE NETO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002196-71.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOICE DA SILVA KUN (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002729-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LAURO FERNANDES (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002860-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA DE CASSIA FELIX DA COSTA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002905-04.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - URBANO DA COSTA BRAGA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002923-93.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JAIR APARECIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0002930-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARISA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003177-71.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DE FARIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES e ADV. SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003696-07.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ZELIA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0003875-38.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA PAULA DA COSTA (ADV. SP278473 - DUILIO ANTONIO BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004063-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004375-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CANINDE RIBEIRO (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004434-58.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA ANDRE DE LIMA CORREIA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004471-22.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ARMANDO MOREIRA ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004481-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PAULO JANUARIO DE FREITAS (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0004742-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005249-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FIRMINO CASSIMIRO DE SÁ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005262-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SUELI APARECIDA FRANCO ROVINA (ADV. SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005311-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ROSILDA ODETE DE ALMEIDA (ADV. SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0005534-48.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0006116-87.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0006155-50.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LINO SIANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0006249-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MECIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0006435-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADEMILTON VERCIANI PINTO COELHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0008339-08.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - NELITA GONÇALVES PINTO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009566-38.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - EB MARIA SOARES (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009748-53.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO PAULO FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009801-05.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LUCIO MORIGI (ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0009835-09.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0010256-96.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - HUGO PINHEIRO BRUNO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0011764-82.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GUILHERME CONTREIRA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0011793-35.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LUCIANO JOSÉ DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0012768-23.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIAO NILO DANTAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0013794-85.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO FERREIRA BARROS DE GOES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0014888-05.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - OZEAS FIRMO DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

0029213-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - JANUARIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000471

0006242-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LUIS MOTTA BARCELOS (ADV. SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006269-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ANESIO TREVISAN (ADV. SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006271-17.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - LAUCI PEDROSO PICELLO (ADV. SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000475

0002019-10.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - OSWALDO COGO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo: Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito juntado aos autos. Após, conclusos."

0004526-07.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER e ADV. SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER e ADV. SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO e ADV. SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011, intimo: Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito juntado aos autos. Após conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000476

0001766-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CELIA SOARES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

0003111-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MARTINS SANTIAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

0004288-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO CLAUDINO REGO (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

0004745-83.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

0005554-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - VITORINO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES e ADV. SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA e ADV. SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

0051746-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - HIDELTRON FERREIRA MOREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000477

0002012-18.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ROSA FASSA SARTORELLI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000479

0017616-19.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011: vistas as partes, da carta precatória negativa devolvida anexada em 04/10/2011 e o mandado de citação negativo da Empresa Engesan anexado em 18/10/2011."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000480

0006357-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - WARNER SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV. SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006359-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AMARA SOARES BEZERRA (ADV. SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006370-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CRISTINA DE MELO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR e ADV. SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0006372-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL ALVES CARDOSO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000481

0005185-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DUARTE (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autorana pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000482

0003505-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DONIZETE ALVARENGA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011, de 23 de agosto de 2011, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000483

0004271-15.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO ARANHA FILHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autorana pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000487

0000084-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CARDOSO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM(ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

0000091-53.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FABIOLA SILVANA DIAS SIMOES (ADV. SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

0000305-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSEPHA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO e ADV. SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

0000313-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - LILIAN ALVES MALAVAZI (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA e ADV. SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

0001105-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

0003416-36.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI e ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000489

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0005728-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306035750/2011 - OSMAR JARDIM DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006226-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037235/2011 - MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVEIRA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006219-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037237/2011 - KATIA LEMOS SOARES (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006216-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037238/2011 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006307-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037309/2011 - VERA LUCIA SOARES DA COSTA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006323-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037360/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0000088-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037590/2011 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada desde 2004, também possuindo qualidade de segurado e carência (considerando o último vínculo empregatício em 04/10/2001, a informação de recebimento do seguro desemprego em 1997, conforme CTPS, e em 2001, além do fato de que a parte autora possuía mais de 120 meses de contribuição sem perda da qualidade), preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se nova vista ao MPF.

Inclua-se no sistema de informática a representação da parte autora pelo curador nomeado na Justiça Estadual, conforme petição anexada aos autos em 21/09/2011.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 06/02/2012 às 14:15 horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que

se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006291-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037294/2011 - ANDREA RIBEIRO TELES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006276-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037296/2011 - MARIA ISABEL RUFINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006272-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037297/2011 - MAURA PIMENTA CAMPOS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006270-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037298/2011 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006257-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037299/2011 - LUIS RENATO FERNANDES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006256-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037300/2011 - ROBERVAL DE SOUZA (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006255-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037301/2011 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006254-78.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037302/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006230-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037303/2011 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006225-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037304/2011 - DAVID SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006224-43.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037305/2011 - IVANE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006215-81.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037306/2011 - MARINALVA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006369-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037535/2011 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006353-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037537/2011 - REINO PEREIRA VICENTE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006352-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037538/2011 - IRACI GONZAGA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006350-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037539/2011 - JOSE MAURO MARQUEZINI (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006349-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037540/2011 - MARCELO NOVIKOVAS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006348-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037541/2011 - DALVA DE ROBERTO SORREANO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006347-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037542/2011 - JORGE ANTONIO MATHIAS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006345-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037543/2011 - LAURO LUIZ SOARES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006344-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037544/2011 - MERLI ERIKA BORGES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006343-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037545/2011 - MANOEL CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006321-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037546/2011 - NELSIVAN PEREIRA LIMA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006311-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037548/2011 - MARLENE JOSE RODRIGUES CORRADINI (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006288-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037295/2011 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006210-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037307/2011 - CLEMENCIA MARIA MEIRA (ADV. SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006320-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037547/2011 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS TERTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006358-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037536/2011 - SILVANA DE JESUS TAVARES DOS REIS (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS); GREGORIO DOS REIS (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006200-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037308/2011 - NEYDE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006175-70.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037582/2011 - FRANCISCO NUNES DE MORAES (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando que as partes concordaram com os cálculos e o parecer realizados pela Contadoria Judicial em 24/05/2011, homologo-os.

Expeça-se, com urgência, ofício requisitório a favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0002713-71.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037281/2011 - LEONTINA ALVES SOUSA SZKURA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 27/09/2011: Concedo liminar para antecipação da perícia médico-judicial agendada para 27/10/2011 às 15:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Antonio da Silva, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício, postergo sua apreciação para quando do encarte do laudo pericial.

Intimem-se.

0006273-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037257/2011 - MARIA CELESTE FERRAZ LIMA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006386-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037581/2011 - MARCI DE FATIMA PAULA REIS MAIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0002287-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037588/2011 - QUITERIA VERGINIO DOS SANTOS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Pedido de antecipação de tutela anexado 06/10/2011: Indefiro, por ora, a concessão de tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006220-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037203/2011 - SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006325-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037361/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004534-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037583/2011 - FRANCISCA CIRINO DA CONCEICAO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição de pedido de antecipação de tutela anexada em 16/09/2011: Indefiro, haja vista que a parte autora está fruindo do benefício de auxílio-doença, conforme consta da pesquisa realizada no sistema Plenus anexada em 18/10/2011. Oficie-se o MPF para que passe atuar no feito.

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/02/2012 às 14:00 horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001116-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306035161/2011 - OSWALDO BIANCO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

A parte autora postula a correção do saldo de 2 contas poupanças no período do Plano Collor I, porém não encartou o extrato bancário do período pleiteado em relação a 1 das contas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os extratos bancários da conta poupança 013.00070190-4, agência 0246, referente ao período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a essa conta poupança.

No tocante ao pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0003723-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037343/2011 - ESPÓLIO DE GILBERTO ZANOTTI (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Pedido de reconsideração anexado em 15/09/2011: Indefiro, tendo em vista que somente é possível ao juiz reformar a sentença que indefere a petição inicial na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme cópia do Diário Eletrônico anexado em 14/10/2011, houve a devida intimação para comparecimento da parte autora à perícia judicial, que no caso se realizaria de forma indireta.

Portanto, devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer a ato judicial, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da r. sentença e dê-se baixa dos autos no sistema.

0005868-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037275/2011 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Trata-se de ação de consignação em pagamento em face da CEF, na qual pleiteia a "reconstituição do contrato objeto da demanda".

O JEF é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, seja porque há incompatibilidade de procedimentos entre a ação de consignação em pagamento e aquele disciplinado na Lei 10.259/2001, seja em razão do valor da causa, que deve ser o montante do contrato em exame (R\$.50.000,00 - artigo 259, V do CPC) superar a alçada deste juízo a teor dom artigo 3º da Lei.10.259/2001.

Desta forma, sequer pode este juízo apreciar o pedido de "antecipação de tutela" formulado na peça inicial, haja vista do disposto no artigo 113 e seu § 2º do CPC.

Dou-me, pois, por incompetente para apreciar o feito, e determino a imediata remessa física dos autos ao setor de distribuição das Varas Federais instaladas neste Foro.

Int.

0006297-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037318/2011 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006195-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037208/2011 - TEREZA DURAES BRITO FURTADO (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de Antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006293-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037313/2011 - MARIA DO CARMO LESSA BRITO (ADV. SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006328-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037359/2011 - MARIA APARECIDA TRINDADE TAVARES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado e cópia do CPF uma vez que o nome constante no cadastro é diverso do informado na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Int.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

0003545-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037284/2011 - DIANA NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA (ADV./PROC.). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DIANA NASCIMENTO em face do INSS e ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Hermenegildo dos Prazeres Lopes, ocorrido em 05/09/2010, conforme certidão de óbito de fls. 10 das provas. Requer também o cancelamento do benefício de pensão por morte da corrê concedida na via administrativa.

Em sede de liminar, requer a parte autora a suspensão do benefício de pensão por morte da atual beneficiária.

Em decisão exarada em 25/07/2011, foi determinada a inclusão da Sra. Antonia Maria de Lima Silva e sua citação, bem como fosse requisitado o processo administrativo, NB 21/152.817.643-7.

DECIDO.

Analisando os autos e principalmente o processo administrativo de pensão por morte, NB 21/152.817.643-7, encartado em 19/09/2011, percebe-se que a corrê, na certidão de óbito de fls. 08 do processo administrativo, declara que era separada judicialmente do segurado falecido e que após voltou a conviver com ele maritalmente.

Contudo apresentou perante a autarquia federal a certidão de casamento sem qualquer averbação emitida em 17/01/1987 (fls. 11 do PA) e requereu o benefício na qualidade de cônjuge e não de companheira (fls. 04 do PA).

Assim, com base em tais informações e análise perfunctória ds autos, concedo liminar a favor da parte autora para que seja suspenso o benefício de pensão por morte da corrê, Sra. ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA, NB 21/152.817.643-7, imediatamente.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que cumpra imediatamente a liminar concedida.

Intimem-se as partes. Oficie-se. Cumpra-se.

0006342-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037525/2011 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0005974-20.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037339/2011 - OSVALDO LIMA HONORATO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA). Vistos, etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre os valores informados pelo Exército, HOMOLOGO os cálculos apresentados em ofício anexado em 04/07/2011.

Expeça-se ofício requisitório a favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0006212-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037236/2011 - MARCIA CRISTINA DA COSTA REHDER (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006308-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037310/2011 - JOANA DARC BARBOSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006309-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037311/2011 - ORAIDE FERREIRA GARCIA LEITE (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Expeça-se a carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se as partes.

0006336-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037398/2011 - ARLINDO NUNES (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP150697 - FABIO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0006368-17.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037528/2011 - JOSE PAULO DA ROCHA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006375-09.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306037534/2011 - EDINAEL LUIZ SALVIATO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003905-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306035225/2011 - ORANDI FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição da parte autora de 05/07/2011: Indefiro a realização de prova técnica para comprovar o período de 22/07/1992 a 09/04/2007, supostamente trabalhado em condições especiais na empresa FRESIMBRA Industrial S/A. (anteriormente com razão social "SAB WABCO" - rua Major Paladino, 275 - Vila Leopoldina - Capital-SP - CEP 05307-000), até por que não deduziu o autor em sua peça inicial o embasamento necessário para a requerer a produção dessa prova como, por exemplo, elencando quais as incorreções constantes do PPP apresentado ao INSS, consoante PA anexado aos autos (fls.20/21) em 01/06/2011.

Por outro lado, oficie-se àquela empresa - cuja cópia do formulário PPP de fls. 20/21 do PA com o ofício deve seguir - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este juízo cópias autenticadas de todos os laudos técnicos pertinentes à matéria, que calcaram o documento apresentado administrativamente ao INSS, além de informar o número do NIT de quem assina o PPP.

Feito isto, retornem os autos ao Perito para nova análise.

Com a vinda do laudo, dê-se nova vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000491

DESPACHO JEF

0011583-57.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037240/2011 - ERMINDA ANASTACIO (ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 31/08/2011: Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o pólo ativo do presente feito para constar apenas LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO RAMOS.

Após, cite-se a CEF para os termos do aditamento.

Int. Cumpra-se.

0002404-52.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037272/2011 - EDNALDO BATISTA SOARES (ADV. SP122468 - ROBERTO MEDINA, SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO, SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0038768-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037399/2011 - DALMACIO MATIAS GOMES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00005021420084036183 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0025470-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037434/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 06/10/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0062090-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037198/2011 - ROQUE ROMELLI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0008631-92.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037338/2011 - MARCOS BARROS FERNANDES (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031520-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037348/2011 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0037920-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037234/2011 - DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004636-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037553/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo art. 295, parágrafo único, inciso I do CPC.

DESPACHO JEF

0005376-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037222/2011 - LEONILDA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 30/09/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006299-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037321/2011 - NAIR MOREIRA DA SILVA SANTANNA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0006367-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037512/2011 - MARIA SALETE VEIGA (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos ainda, verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000230-05.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037418/2011 - DARIO PUCHARELLI (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 16/12/2009: ciência à parte autora dos extratos encartados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos que comprovem que a conta poupança 43005081-4 (agência 326) estava ativa no período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0003370-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037436/2011 - EDSON DOREA CAVALCANTE (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003260-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037430/2011 - JOSE VELOSO DA COSTA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003273-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037431/2011 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003277-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037432/2011 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004290-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037440/2011 - LAURO BORBA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003244-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037427/2011 - NILO PEDRO DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005464-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037204/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 03/10/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora junte aos autos declaração firmada por sua companheira, acompanhada de documento de identidade, a fim de validar o comprovante de residência apresentado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0013352-56.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306008371/2011 - MARIA APARECIDA CIMPLICIO BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0003250-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037380/2011 - WELITON DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Com fundamento no artigo 192 do CPC, designo nova perícia médica para o dia 19/12/2011, às 14:00 horas, com o perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Int.

0002235-63.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037587/2011 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Excepcionalmente, e pautado no princípio da economia processual já o processo foi distribuído em 2010 com inúmeros atos processuais já praticados, além de a audiência marcada ter sido de tentativa de conciliação, designo nova data de audiência para o dia 10/02/2012 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0003438-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037285/2011 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Petição anexada em 03/08/2011: Designo nova perícia médica para o dia 16/12/2011, às 16:00 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005741-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037356/2011 - ALZENI MARIA DA SILVA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 29/09/2011: Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 11/10/2011: manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000810-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037242/2011 - JOSE DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003174-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037243/2011 - RENATO SOUZA PEREIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000823-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037247/2011 - GERALDO CAMPOS LEITE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0005826-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037421/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Primeiramente, melhor examinando os autos, reconsidero o despacho n. 6306037168/2011 proferido em 10.10.2011.

Tendo em vista a informação acima, verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao benefício 5600166369 (DER 24.04.2006).

No mais, esclareça a parte autora os requerimentos administrativos n.ºs 5407272900 e 5437229867, devendo emendar à inicial, se for o caso.

In.

0006286-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037256/2011 - VALDIRA CALIXTO SEMIDAMORE (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002584-66.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037282/2011 - SERGIO SANCHES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição do INSS anexada em 11/10/2011: ciência à parte autora.

Diante da informação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 13:30 horas.

0008647-44.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037419/2011 - NILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIOS DOS SANTOS DIAS, SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 29.09.2011, dando conta do cumprimento do acordo homologado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0003096-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037412/2011 - ALEKSANDER FELIX DA SILVA ARAUJO (ADV. SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Ciência às partes da certidão do Sr. Oficial de justiça anexado em 20/06/2011, devendo a parte autora requerer o que de direito para fins de prosseguimento no prazo de 05 dias.

Int.

0006338-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037401/2011 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao benefício n.º 5040872131. Prossiga-se o feito com relação ao benefício n.º 5465500472 (DER 09.05.2011).

Int.

0003531-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037394/2011 - ROSANA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 06/09/2011: preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos.

Após, conclusos.

Int.

0005912-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037420/2011 - JAMEL AJOURI (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO, SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Diante da informação supra, reconsidero a determinação proferida em 27/09/2011.
Aguarde-se a realização da perícia já designada.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 11/10/2011: vista ao INSS.

No mais, aguarde-se julgamento.

Intimem-se.

0002718-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037244/2011 - ROMILDO VACCARO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000818-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037245/2011 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001954-73.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037246/2011 - ISALTINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000797-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037248/2011 - WALDEMI REVIDES CARVALHO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000814-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037249/2011 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006374-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037516/2011 - ALBERTINA JULIA DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001121-26.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037437/2011 - JORGE TRAJANO DE BRITO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petições anexadas em 10 e 11/10/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora, mediante juntada de nova procuração, visto que aquela anexada em 13/06/2011 está irregular já que não consta como outorgante a parte autora, representada pela curadora nomeada, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.
Intimem-se.

0010745-36.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037197/2011 - VALDER MARINHO SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO

ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Diante da Declaração do sr. perito informando o não comparecimento da parte autora à perícia psiquiátrica e considerando a certidão de 08/09/2011 de que a parte foi devidamente intimada, devolva-se à Turma Recursal. Int.

0003473-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037561/2011 - JONAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 03/10/2011: Diante do comunicado anexado em 03/10/2011 e a petição da parte autora, designo nova perícia psiquiátrica para o dia 16/01/2012, às 13:00 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006243-49.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037271/2011 - MARIA AURELINA DA PAIXAO LIMA (ADV. SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Concedo igual prazo ainda para que a parte autora forneça os dados completos do corréu BMG FINANCEIRA, necessários ao cadastramento no sistema dos juizados especiais federais, devendo a Secretaria providenciar posteriormente sua inclusão e intimação acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 17/04/2012 às 14:30 horas.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0001132-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037551/2011 - MANOEL DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 88/543.970.956-4, com DIB em 08/12/2010, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0006300-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037287/2011 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

0017383-22.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037589/2011 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da determinação judicial de 27/05/2011, bem como diante das informações extraídas da consulta processual anexada

aos autos nesta data, a fim de evitar maiores delongas na resolução do presente feito, oficie-se ao Ministério Público Federal, bem como à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informem a este juízo se houve conclusão final do IPL 14-0543/2008. Em caso positivo, deverá ser remetida a este juízo cópia integral do inquérito. Instrua o ofício com cópias da decisão de 09/11/2009 e da decisão de 01/12/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0006285-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037327/2011 - PEDRO ANDRE DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006327-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037395/2011 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006360-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037527/2011 - JOSE CARLOS VIGNOTO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0010335-12.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037357/2011 - APARECIDO MOYA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 28/09/2011: aguarde-se o julgamento do mandado de segurança impetrado e noticiado pelo banco réu.

Considerando a petição da CEF anexada também em 28/09/2011, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oficie-se para liberação em nome do Sr. perito nomeado.

Int.

0001584-31.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037231/2011 - HERGINO JOSE DA SILVA (ESPOLIO) (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); JAIMESSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); FERNANDO CESAR DA SILVA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP250858 - SUZANA MARTINS); EDISON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); JOSUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); LUCIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO); MARISA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP250858 - SUZANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 14/07/2011: indefiro, pois cabe à parte credora anexar memória de cálculos de acordo com o artigo 475-B. Aguarde-se o sentenciamento do feito.

Int.

0003805-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037230/2011 - RUBENS JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 18/07/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração por instrumento público anexada não foi outorgada à patrona, Dra. Mari Cleusa Gentile Scarparo.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004880-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037379/2011 - MILTON DE JESUS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0005800-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037218/2011 - JOSE APARECIDO DE MOURA (ADV. SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o aditamento anexado aos autos em 29/09/2011.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação e apresentação do processo administrativo.

Cite-se o réu.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encarte cópia completa do processo administrativo NB 31/545.798.434-2.

Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se, com urgência.

0005707-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037224/2011 - NILTON ANASTACIO ALVES (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Em cumprimento de determinação judicial a parte autora anexou aos autos em 04/10/2011 conta de serviço público concessionário, porém não consta no referido comprovante o nome da parte autora.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 14/09/2011.

Intimem-se.

0004212-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037351/2011 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 02/09/2011: Defiro, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001498-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037221/2011 - SERGIO MODESTO FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão de curatela provisória anexada aos autos em 25/08/2011, promova a Serventia a inclusão da curadora nomeada, Sra. Ilma Jorge (CPF 843.158.498-04), no sistema do Juizado, como representante da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006581-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037550/2011 - MARCOS FERREIRA MARQUES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 05/10/2011: Diante da recomendação do perito psiquiatra de realização de perícia com neurologista, designo nova perícia médica para o dia 27/10/2011, às 11:15 horas, com Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001124-78.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037416/2011 - GILBERTO JOSE DE SANTANA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); HSBC BANK DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP188084 - FABIANA MAMEDE TAKAKI). Vistos, etc. Petição anexada aos autos em 11/01/2011: indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do objeto da presente demanda em face de sua Repercussão Geral, haja vista o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º do CPC.

Ciência à parte autora das contestações apresentadas.

Intimem-se.

0006191-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037209/2011 - DAYSE APARECIDA BARZOTINI BORBA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Int.

0006266-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037253/2011 - ISAIAS PEREIRA LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006277-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037264/2011 - RAIMUNDO OTAVIANO NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006265-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037254/2011 - LEONILDA MARIA SANTOS FIDELIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0001124-78.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013437/2011 - GILBERTO JOSE DE SANTANA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); HSBC BANK DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP188084 - FABIANA MAMEDE TAKAKI).

0000209-92.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015250/2011 - GILENO DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0021649-52.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006060/2011 - MOISES GOMES DE SA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0005104-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037225/2011 - AGENATO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 21/09/2011: Defiro, por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0005268-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037213/2011 - SIZUKO IWASAKI TANAKA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/02/2012 às 15:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0006107-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037393/2011 - DJALMA ALVES BEZERRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista a certidão de curatela anexada aos autos em 19/07/2011, inclua-se no cadastro do processo a curadora nomeada, Sr(a). Patricia Felix Bezerra Graça (CPF 331.057.458-07), como representante da parte autora.

Relatório de Esclarecimentos Periciais anexado aos autos em 12/09/2011: Vista às parte e ao MPF.

Após, tornem-se conclusos.

Int.

0007189-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037552/2011 - JOANA DA ROCHA CAROBA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 11/10/2011: Nada a deliberar haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional com o sentenciamento em 04/10/2011.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0003364-69.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037435/2011 - HUMBERTO TORRES DE AQUINO (ADV. SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 151.143.753-4 (DIB: 13/08/2009), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0003362-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037433/2011 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 515.719.278-5 (DIB: 08/02/2006) e NB 519.937.532-2, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0003181-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037194/2011 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0006364-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037549/2011 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00150467020094036183 em trâmite perante a 5ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela e a possível prevenção apontada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006371-69.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037520/2011 - MARCIO LEANDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.
Esclareça a parte autora a juntada do documento de comunicação de decisão em nome de Rosilene de Almeida Oliveira, NB n. 5433477173, uma vez que estranho ao feito.
Int.

0000209-92.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005825/2011 - GILENO DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Requerimento retro: Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos extratos da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) almejado(s), sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.(através de protocolo do banco requerido ou negativa da referida instituição financeira).
Intimem-se.

0003261-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037387/2011 - DIVINA SOARES RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Petição anexada em 19/07/2011: tendo em vista a justificada comprovação da ausência à perícia médica agendada 15/07/2011, designo o dia 19/12/2011, às 14:30 horas para a realização da perícia psiquiátrica, com o perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado, haja vista os princípios da economia e celeridade processual.
A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0008527-98.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037410/2011 - MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 42/025.063.872-0, DIB 01.01.1995, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo. Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo. Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se. Intime-se

0005267-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037409/2011 - MATILDE BROETO CAVALCANTE (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004984-87.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037411/2011 - ENEAS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002805-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037559/2011 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002509-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037196/2011 - JULIANA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Expeça-se carta precatória, para a oitiva da testemunha de nº 5, arrolada na fl. 06 da petição inicial, quanto as demais testemunhas, visto que residem dentro da jurisdição deste Juizado, cabe a parte autora conduzi-las à audiência, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Intime-se.

0003202-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037426/2011 - GENESIO FELIX (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral dos processos administrativos NB 519.251.348-7 (DIB: 05/03/2007) e NB 530.224.514-7 (DIB 09/05/2008), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0003125-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037193/2011 - ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 21/07/2011: Nada a deliberar haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional com o sentenciamento em 11/07/2011.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0006535-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037293/2011 - MARIA MIRIAM CAVALCANTI CHAGAS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão de curatela provisória anexada aos autos em 16/09/2011, promova a Serventia a inclusão do curador nomeado, Sr. Milton José Cavalcanti Chagas (CPF 010.373.314-00), no sistema do Juizado, como representante da parte autora.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 01/08/2011.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, representada por seu curador, manifeste se concorda ou não com a proposta de acordo do INSS anexada em 25/02/2011.

Com a manifestação, intime-se o MPF.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002595-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037396/2011 - AILTON FARIA DE MACEDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista a certidão de curatela anexada aos autos em 16/09/2011, inclua-se no cadastro do processo a curadora nomeada, Sr(a). Clelia Faria de Macedo (CPF 004.436.868-23), como representante da parte autora.

Petição anexado aos autos em 16/09 e 30/09/2011: Vista ao MPF, conforme requerido na manifestação anexada em 08/09/2011.

Após, tornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0006169-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037278/2011 - MARCILIA LINDO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0001451-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037397/2011 - WILSON LAURENCO BARBOSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petições anexadas aos autos em 19/08, 01/09 e 30/09/2011: Por ora, mantenho a decisão de 07/06/2011 quanto ao indeferimento da tutela.

Tendo em vista a certidão de curatela provisória anexada aos autos em 19/08/2011, inclua-se no cadastro do processo a curadora nomeada, Sr(a). Irazilde de Brito Barbosa (CPF 771.953.458-15), como representante da parte autora.

Laudo anexado aos autos em 07/07/2011: Vistas às partes.

Sobrevindo, vista ao MPF, conforme manifestação anexada em 07/07/2010.

Após, tornem-se conclusos.

Int.

0004345-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037513/2011 - ANTONIO APARECIDO SMANIOTTO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação supra, determino a extração da cópia do processo administrativo NB 122.718.871-1 dos autos do processo 0003090-08.2011.403.6306 para que seja anexado a estes autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a parte autora para juntada de certidão de curatela, regularização da representação processual, ratificação dos atos praticados e manifestação sobre eventual proposta de acordo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido do prazo, tornem-se conclusos.

Int.

0006403-45.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037402/2011 - LUIS CARLOS VELENDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003611-21.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037403/2011 - FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001771-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037404/2011 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0017832-77.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037250/2011 - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se, COM URGÊNCIA, à CEF para bloqueio do pagamento do RPV 20090001071R, bem como ao E. TRF da 3ª Região para o efetivo cancelamento da requisição, conforme determinação de 10/08/2011.

Após, expeça-se novo RPV em favor da parte autora no valor apurado pela Contadoria Judicial.

0005779-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037352/2011 - AMANDA MAIRA DA SILVA LACERDA (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 29/09/2011: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de residência firmada por Maria Solange da Silva, acompanhada de documento de identidade, a fim de validar o comprovante de residência apresentado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006206-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037212/2011 - VALQUIRES CARLOS DE SOUSA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000799-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037241/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 11/10/2011: manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0005874-26.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037207/2011 - ALUISIO ALES DE MACEDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 29/09/2011: Vista à parte contrário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

0015762-58.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037569/2011 - CRISTIANO GOMES DA COSTA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Vistos, etc.

Manifeste-se a União sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006654-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037199/2011 - MARIA DAS GRACAS ALVES GOMES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 05/05/2011: Diante do comprovante de residência informando que autor reside atualmente na cidade de Santo André, expeça-se Carta Precatória para a realização de perícia sócio-econômica naquela localidade.

Intime-se. Cumpra-se

0003406-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037346/2011 - ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora, mediante juntada de nova procuração, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Intimem-se.

0005174-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037219/2011 - AUGUSTO POLO (ADV. SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 08/09/2011: Uma vez que a memória dos cálculos apresentados pelo autor faz parte do pedido inicial, primeiramente dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, à conclusão.

Int.

0006207-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037211/2011 - ANTONIO MADUREIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, em trâmite perante à 1ª vara cível da comarca de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002809-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037283/2011 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada em 04/10/2011: recebo a emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS.

Intime-se o Sr. Perito Wagner Luiz Camelim para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006244-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037274/2011 - JOANA D ARC LOPES (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, providencie o cancelamento do processo noticiado, por erro de distribuição, bem assim do protocolo 2011/6306029521 realizado em 10.10.2011.

Int.

0000841-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037289/2011 - HELENO MANOEL DE LIMA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 22/08/2011: Nada a deliberar tendo em vista o sentenciamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0017677-71.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037428/2011 - JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO, SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006284-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037319/2011 - VANDA HERNANDES VISCAINO (ADV. SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006264-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037255/2011 - MANUEL BALBINO DA SILVA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006337-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037392/2011 - JOSE ONALDO RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Int.

0006296-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037286/2011 - ALMIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006301-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037288/2011 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002990-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037429/2011 - JOSINALDO BISPO PEREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Primeiramente, retifique-se o endereço da parte autora no sistema informatizado, conforme petição anexada em 06/10/2011.

Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 22/11/2011, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora. Intimem-se.

0003171-88.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037417/2011 - RAIMUNDA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 03.08.2011, dando conta do cumprimento do acordo homologado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.
Intimem-se.

0005580-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037511/2011 - ELISA ODETE CEZARIO TREVISAN (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, devendo fornecer os documentos necessários à propositura da ação, mormente os atestados e laudos médicos, sob pena de indeferimento por inépcia.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0006202-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037326/2011 - SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006317-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037333/2011 - HORACIO BALDUINO RODRIGUES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006294-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037347/2011 - ALZIRA CORREA ORTOLANI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006231-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037210/2011 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004484-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037344/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Recebo a petição anexada em 27.07.2011 como aditamento à inicial. Anote-se.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de dezembro de 2011, às 14:30 horas a cargo do Dr. Roberto Jorge, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003153-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037425/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 139.394.661-2 (DIB: 02/06/2005), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0001656-52.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037185/2011 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Reconheço, ex officio, o erro material constante no final da Sentença nº 37055 de 10/10/2011, onde constou:

"Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s)".

E, na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retifico-o para que passe a ter nova redação como segue:

"O trabalho técnico apresentado pelo Dr. Antônio José Eça não deve ser considerado em razão dele ter sido descredenciado deste JEF.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, com exceção do laudo apresentado pelo Dr. Antonio José Eça, conforme fundamentado acima.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUF para que CANCELE eventual pagamento em favor do Dr. Antonio José Eça da perícia realizada nestes autos."

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações.

Intimem-se.

0005002-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037340/2011 - JOAO CARLOS DE LIBRETE (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00099910720104036183 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003427-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037391/2011 - LUCAS MENDES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 18/08/2011, determino a realização da perícia social que será realizada até o dia 28/11/2011 às 10 horas, na residência do autor à Rua Itaguaí, nº 88 -casa 02- Jandira/ SP.

Int.

0005050-67.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037239/2011 - JORGE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 24/08/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000209-92.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037342/2011 - GILENO DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos que comprovem a existência de conta poupança no período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006267-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037252/2011 - JOAO ESTEVAM FILHO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a posteriori, com a juntada do processo administrativo.

Com a vinda do P.A., tornem-se os autos conclusos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Int.

0008428-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037386/2011 - PAULO ROBERTO NOVAIS LUZ (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de curatela anexada aos autos em 25/02/2011, inclua-se no cadastro do processo a curadora nomeada, Sra. Alaide Novais Luz (CPF 260.522.898-30), no sistema do Juizado. Sem prejuízo, junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o Termo de Interdição da Justiça Estadual.

Manifestação do MPF anexada aos autos em 19/07/2011: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após tornem-se conclusos.

Int.

0001924-09.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037273/2011 - MARIA APARECIDA LOPES DOS REIS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do ofício da Secretaria de Saúde do município de Osasco anexado aos autos virtuais em 14/04/2011 e sobre o documento anexado em 31/05/2011.

Após, conclusos.

Int.

0005175-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037220/2011 - PAULO ESMILDO DALTO (ADV. SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 08/09/2011: Manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Int.

0000338-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037562/2011 - NATANAEL SALDANHA LEMOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Assim, diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a designação de perícia médica na especialidade oncologista a ser realizada nas dependências daquele Juizado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos suplementares.

Com a vinda do laudo médico pericial, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006251-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037263/2011 - JOAO BATISTA LUPE (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, providencie o cancelamento do presente feito por erro de distribuição, bem assim do protocolo n.2011/6306029523 equivocadamente registrado em 10.10.2011.

Int.

0006287-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037320/2011 - MARIA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado: Defiro, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005458-87.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037226/2011 - ADELIRIO ELPIDIO DE SOUZA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005456-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037227/2011 - VERONICE DE JESUS SALES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005453-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037228/2011 - MISAEL GOMES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005452-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037229/2011 - JOANA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001181-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037517/2011 - MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça anexada em 03/10/2011, determino a expedição de novo mandado de citação e intimação à corré, Solange Santos Félix, no novo endereço indicado na pesquisa do sistema do INSS, anexada nesta data, ou seja, Rua Vitória, nº 150, bloco 2, apto 31-B, Bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP, cep 08140-000.

Cumpra-se. Cite-se.

0004636-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037233/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Proceda a Serventia deste Juízo ao cancelamento do protocolo da petição anexada em 08/08/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006218-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037201/2011 - TEREZA BERNARDINO PEREIRA (ADV. SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Em igual prazo, regularize a parte autora sua representação processual, devendo providenciar a juntada do termo de interdição, bem assim esclarecer o seu pedido controverso de aposentadoria por tempo de serviço à vista dos documentos anexados aos autos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0002651-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037557/2011 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 05/09/2011: Designo nova perícia médica - clínica geral para o dia 16/12/2011, às 16:30 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Além disso, documento que permita sua identificação (atual) através da foto - documento oficial, dotado de fé pública, que contenha dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal e por oficial de justiça, que foi certificado com o motivo “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Diante do exposto, aguarde-se provocação no arquivo.

0013352-56.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037366/2011 - MARIA APARECIDA CIMPLICIO BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0021649-52.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037364/2011 - MOISES GOMES DE SA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0004477-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037413/2011 - JOSE ELISIO ABRANTES DE QUADROS (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo correto: NB 31/539.761.995-3 (DER 01/03/2010), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se

0007924-93.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037568/2011 - IZABEL SILVEIRA BOAVA (ADV. SP015678 - ION PLENS, SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS, SP106577 - ION PLENS JUNIOR, SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES); ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA LUZIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 01/08/2011: defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF pelo procurador da parte autora, Antonio Carlos Boava, conforme procuração anexada aos autos.

Oficie-se para liberação da quantia depositada em favor da parte autora, a qual deverá apresentar a procuração original e cumprir as demais formalidades junto à CEF.

Intimem-se.

0007975-36.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037415/2011 - JADAS JANUARIO MENDES (ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY); MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição da Cef anexada em 29/09/2011: ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, dando baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

0005180-23.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037292/2011 - MARIA DE LOURDES GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da certidão de curatela provisória anexada aos autos em 05/10/2011, promova a Serventia a inclusão da curadora nomeada, Sra. Maria Garcia de Souza (CPF 351.796.848-03), no sistema do Juizado, como representante da parte autora.

Observe que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 18/03/2011. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

Com a regularização, intime-se o MPF.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001303-12.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306037358/2011 - WALDIR MALDONADO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 31/08/2011: confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.

Int.

0013352-56.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306001771/2011 - MARIA APARECIDA CIMPLICIO BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a correspondência negativa retro bem como restou infrutífera a tentativa por telefone, renove a intimação por oficial de justiça.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000492

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0020207-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037478/2011 - PEDRO JOSE DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004440-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037029/2011 - ELISEU BARCELLOS DE CASTRO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 25/04/2011: recebo como emenda à petição inicial, tendo em vista que não consta do pedido inicial os períodos que são objeto de controvérsia da parte autora com o INSS. Cite-se novamente o INSS. Intime-se o Sr. Perito contábil para que apresente o seu laudo. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0003922-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035189/2011 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifestação da parte autora de 13/07/2011: determino que a Secretaria certifique nos presentes autos qual é a formação técnica do perito Egídio de Oliveira Junior no prazo de 10 (dez) dias. Após a certificação do processo pela serventia deste Juizado, tornem os autos conclusos.

0007945-98.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037024/2011 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Ofício do INSS de 05/09/2011: vista à parte autora do ofício do INSS noticiando a conclusão da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.066.937-7, com DIB em 25/07/2009. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0006130-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037453/2011 - ROMUALDO BERTUZZI FILHO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:
Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: Hospital Dr. Vivaldo Martins Simões (25/01/1990 a 09/03/1994).
A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.
Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.

0007646-24.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037270/2011 - JOSE CARLOS ARAGONI (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito, Egídio de Oliveira Júnior, não apresentou seu laudo.

Assim, intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo.

Com o encarte do laudo aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005397-66.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306034912/2011 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Aditamento à petição inicial anexado em 16/08/2011: Recebo como petição comum, tendo em vista que os períodos já constam da inicial.

Assim, com relação aos períodos em que a parte autora requer sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, o Sr. Perito deverá observar referido aditamento à inicial para sua análise.

Considerando que até a presente data o Sr. Perito, Wagner Luiz Camelim, não apresentou seu laudo contábil.

Com efeito, intime-se o Sr. Perito para que junte a estes autos seu parecer contábil no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005965-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035278/2011 - JOSE GERALDO LANA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o perito contábil, Sr. Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seu laudo contábil para proceder ao enquadramento do período 26/06/1986 a 20/09/1989, laborado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A. como exercido em condições especiais.

Sobrevindo o laudo contábil, dê-se ciências as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0005905-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037007/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para encargo o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. A perícia será realizada no dia 16/12/2011 às 18:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação médica original antiga e atuais, bem como os originais de seus documentos pessoais, sob pena de preclusão de prova.

0004015-38.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037291/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que no PPP apresentado no processo administrativo anexado em 14/06/2011 (fls. 14/15), há informação de que a parte autora estava exposta a ruído de 92,4 dB. Contudo, no formulário e laudo técnico apresentado as fls. 24/29 da inicial, para o mesmo período laborado pelo autor, há informação de que a parte autora estava exposta a 83,8 dB.

Assim, considerando a divergência de informações, oficie-se à empresa INDÚSTRIA MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA para que esclareça a esse juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o nível de ruído que a parte autora estava efetivamente exposta, juntando aos autos laudos técnicos, formulários ou PPP capazes de comprovar as atividades especiais exercidas. Instrua o ofício com cópia dos documentos acima mencionados.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002017-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037406/2011 - MARIA TEREZA MENDES ARAUJO (ADV. SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Torno os autos conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0004575-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037479/2011 - NILTON PEDRO DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004545-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037480/2011 - MARIA ENEIDE ARCO HORTENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004540-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037481/2011 - LUCIA DE FATIMA MIRANDA MESQUITA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004397-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037482/2011 - MAREI MATEUS DA COSTA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004364-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037483/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004310-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037484/2011 - MARIA ZENEIDE DA SILVA (ADV. SP095828 - RENATO SOARES, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004286-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037485/2011 - VALMIRO MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004176-14.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037487/2011 - NEUSA APARECIDA ESPINDOLA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002472-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037488/2011 - GERALDO JULIANO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002356-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037489/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP020900 - OSWALDO IANNI, SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE, SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA, SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA, SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001449-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037491/2011 - VALDERI PEREIRA BENICIO (ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004235-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037486/2011 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002104-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037374/2011 - NELSON LIPHONE (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91, bem como comprovar nesses autos tal requerimento.

Após, tornem os autos conclusos.

0004925-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035425/2011 - RAUL SUAID (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição de 19/08/2011: não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes em suas obrigações legais.

Ora, de acordo com o artigo 29-A da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 10.403/2002) o INSS deve realizar seus cálculos estritamente observando o o cômputo do período contributivo e seus respectivos valores segundo as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Também segundo o § 2º do mesmo artigo 29-A, o segurado poderá, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS.

Desta forma, indefiro os requerimentos da parte autora e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que, administrativamente, requereu a retificação que entender necessárias quanto aos seus salários-de-contribuição que constam do CNIS, sob pena de extinção do feito.

Feito isto, oficie-se ao INSS para que conclua a análise sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este juízo de seu resultado.

Com o resultado dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002207-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037490/2011 - JOSÉ GERALDO MOTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). necessária a realização de nova perícia médica com o clínico geral. Nomeio para encargo o Dr. Roberto Jorge. A perícia será realizada no dia 13/01/2012 às 08:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação médica original atual e antiga, bem como os originais de seus documentos pessoais, sob pena de preclusão de prova.

0004114-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035268/2011 - ANTONIO PALOPOLI (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os documentos constantes às fls. 30/32 do processo administrativo (anexado aos autos em 14/06/2011), verifico que não consta carimbo com CGC da empresa que emitiu o PPP.

Assim, oficie-se a empresa POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no endereço anexado aos autos em 13/10/2011, para que apresente a esse juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PPP devidamente carimbado com o nome e número do CNPJ da empresa. Instrua o referido ofício com cópia das fls. 13/15 da inicial.

0000834-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037449/2011 - JOAO ROBERTO SANTANA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91, bem como comprovar nesses autos tal requerimento, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo, intime-se o Sr. Perito contábil, Egídio de Oliveira Junior, para que proceda aos cálculos considerando os salários-de-contribuição do CNIS.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0005056-74.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037023/2011 - EDUARDO BEZERRA SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 26/01/2011: oficie-se o Síndico da Massa Falida da empresa "ATMA S/A" na Rua do Cortume, nº 392, Lapa, São Paulo-SP, CEP 05055-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial, apresente a cópia da ficha de registro de empregado da parte autora, declaração em papel timbrado do período trabalhado, PPP, laudo, cartão de ponto, recibos de pagamento, etc, ou seja, todos os documentos que possuir que demonstrem o período laborado.

Determino ainda que a serventia deste Juizado verifique junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, o cumprimento da expedição de ofício à empresa "Moldesa Indústria e Comércio Ltda.", certificando nos autos.

Após a vinda dos documentos acima citados, intime-se o Sr. Perito Contábil, Wagner Luiz Camelim, para que apresente o seu laudo contábil no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0001008-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035188/2011 - NELSINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o

Sr. Perito Contábil Natanael Correia da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período laborado em condições especiais apenas dos seguintes vínculos: PROSASCO PROGRESSO DE OSASCO S/A (21/08/1984 a 28/04/1987); CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A (02/07/1991 a 05/03/1997); ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (13/04/2002 A 11/11/2006) E QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (04/11/2006 a 04/06/2009).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

0002580-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037390/2011 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista o ofício e documentos remetidos pela empresa MERITOR conforme anexo de 01/08/2011, ao Sr. Perito Egídio Oliveira Junior para complementação do laudo, ratificando ou retificando o laudo anterior, em 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0010378-12.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306021539/2011 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); RAISSA CAMPOS DE SOUZA (ADV./PROC. RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA); RAIANE CAMPOS DE SOUZA (ADV./PROC. RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA). Observo que a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas das corrés não foi cumprida devido à insuficiência de dados das testemunhas para a sua localização.

Assim, concedo às corrés o prazo de 20 (vinte) dias para:

- apresentar procuração devidamente regularizada da corré Raiane Campos de Souza, tendo em vista ter atingido a maioria civil;

- apresentar o rol de testemunhas com todos os dados que tornem possível identificá-las (número de RG e de CPF) bem como endereço completo onde possam ser localizadas, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação completa do rol de testemunhas, expeça-se nova Carta Precatória para a sua oitiva.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/10/2011 às 14:40 horas, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Saliento que as partes poderão apresentar alegações finais até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

0004422-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035274/2011 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito contábil, Sr. Egídio de Oliveira Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seu laudo contábil para proceder ao enquadramento do período de 01/02/1979 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/02/2010, laborado na empresa BITZER COMPRESSORES LTDA como exercido em condições especiais.

Sobrevindo o laudo contábil, dê-se ciências as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0006128-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037533/2011 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). oficie-se ao INSS para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, encarte a este juízo cópia completa do processo administrativo NB 151.883.607-8 (DER 10/03/2010).

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito para ratificar/retificar o trabalho apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006035-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037266/2011 - PRISCILA ANAZARIO LEITE (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz determinada a inclusão da corré no sistema e inclusão do MPF no presente feito.

Dou a corré por citada na pessoa de sua genitora e parte autora presente nesta audiência.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão:

Tendo em vista a necessidade de intimação do MPF para atuar no feito como *custus legis* (artigo 82, I do CPC) em razão da presença de menor, redesigno a audiência para o dia 17/11/2011, às 13:30 horas. Determino a intimação do representante do parquet.

Saem as partes e testemunhas presentes intimadas.

0006227-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037067/2011 - MARIZETE DIAS DOS SANTOS (ADV.); KARINY SANTOS DE JESUS PINTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO); KAIQUE SANTOS DE JESUS PINTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO); MATHEUS DOS SANTOS PINTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Relatório médico anexado em 10/10/2011: ciência às partes.

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias para apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0005031-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037025/2011 - LAURIDE TAMIAO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Egídio de Oliveira Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/ AVENTIS PHARMA LTDA. (05/12/1978 a 01/04/1999). A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0003181-35.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306035275/2011 - ANTONIO BEZERRA DO VALE (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por ANTONIO BEZERRA DO VALE em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/01/2010, com o reconhecimento de tempo de serviço urbano.

Na petição inicial a parte autora não especificou o período incontroverso. Contudo, na petição anexada em 14/06/2011, a parte autora informa quais períodos não foram reconhecidos pela autarquia.

Assim, recebo a petição anexada em 14/06/2011 como emenda à inicial.

Cite-se novamente o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2011 às 13:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar a sua CTPS original e demais documentos que achar necessários para a comprovação de sua pretensão, tais como ficha de registro de empregados e declaração da empresa.

0006526-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037373/2011 - FRANCISCO GEA PERES FILHO (ESPÓLIO) (ADV. RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS, SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que a sentença deverá ser líquida, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

1. Informar e comprovar a data de início do recebimento do benefício de previdência privada;
2. Comprovar a retenção ou pagamento do tributo objeto da ação, incidente sobre o benefício de previdência complementar, relativo às suas contribuições;
3. Apresentar planilha de cálculo das importâncias que pretende restituir;

Após, façam os autos conclusos.

0000402-10.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037021/2011 - VANDIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 22/02/2011: tendo em vista que a parte autora apresentou apenas o comprovante do agendamento eletrônico do pedido de revisão e não o seu efetivo protocolo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o efetivo protocolo do pedido de revisão, sob pena de preclusão da prova.

Petição da parte autora de 08/08/2011: recebo como aditamento à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Laudo contábil anexado aos autos em 13/10/2011: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do protocolo do pedido de revisão, oficie-se o INSS para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, apresente a conclusão do pedido de revisão administrativo, bem com a íntegra da cópia do processo administrativo de revisão. O ofício deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de revisão.

Após, tornem os autos conclusos.

0010378-12.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037026/2011 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); RAISSA CAMPOS DE SOUZA (ADV./PROC. RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA); RAIANE CAMPOS DE SOUZA (ADV./PROC. RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA). Converto o julgamento em diligência. Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da Carta Precatória (anexada aos autos em 23/08/2011) para oitiva das testemunhas das corrés elencadas na petição de 01/08/2011. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, uma vez que foi recebida pelo Juízo deprecado em 06/09/2011 (AR anexado aos autos em 11/10/2011), após, tomem os autos conclusos.

0006651-74.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037329/2011 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA, SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição anexada em 13/09/2011: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30/01/2012, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0006094-87.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037385/2011 - MARTINHO LOPES DE LIMA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006015-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037036/2011 - ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUSA (ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006048-98.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037268/2011 - ADEMIR MESSIAS DE CRONIS (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003497-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037330/2011 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001731-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037269/2011 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO, SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício n.706/2011 para que o representante do Banco Real S/A cumpra a decisão exarada em 11/07/2011 no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Referido ofício deverá estar acompanhado da referida decisão. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007943-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306037031/2011 - JOVENTINO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o endereço atual das empresas abaixo mencionadas, sob pena de preclusão da prova:

- Viação Santa Madalena (24/10/1972 a 25/11/1972);
- R. Montesano (03/04/1973 a 15/01/1974);
- Tubocap Artefatos (03/09/1975 a 09/01/1976);
- Flamingo Matérias Ltda. (21/08/1978 a 09/08/1979).

Após a vinda do endereço, oficiem-se as empresas a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia da ficha de registro de empregados bem como declaração em papel timbrado informando o período trabalhado pela parte autora.

Sem prejuízo, a parte autora também poderá apresentar no prazo acima mencionado citados documentos, bem como extrato de FGTS, ou elencar as demais provas que pretende produzir.
Após a apresentação dos documentos acima citados, intime-se o Sr. Perito Contábil, Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o seu laudo.
Com a vinda do novo laudo contábil, dê-se vista às partes.
Laudo contábil anexado aos autos em 03/10/2011: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003922-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037363/2011 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, por ausência de interesse processual e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000493

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006043-76.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037032/2011 - JOSE AMORIM DA SILVA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0006494-04.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037215/2011 - ESCOLASTICA CARLOS DE LIMA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0004519-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036971/2011 - VAGNER GALHARDI (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO, SP082268 - CELI KOZERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004419-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036972/2011 - SUELY DAS GRACAS BEZERRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004222-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036973/2011 - MARIA DE JESUS SOARES DE CARVALHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004163-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036974/2011 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004004-72.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036975/2011 - WILSON TOSHIMI KUDO (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003974-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036976/2011 - IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003663-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036977/2011 - LUIZ ANTONIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002288-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036978/2011 - AGRIMARIA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002281-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036979/2011 - RIDALDO ALVES PINTO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000418-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036980/2011 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000416-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036981/2011 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000329-47.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036982/2011 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002286-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036983/2011 - JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007922-55.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037027/2011 - JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

0001491-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037279/2011 - ROBERTO HERRERA GARCIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do acima exposto, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo-o sem resolução do mérito consoante o artigo 267, inciso IV do CPC.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006250-41.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONES AUGUSTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006253-93.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GILBERTO MONTO VANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006254-78.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006255-63.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006256-48.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP089820-FRANCISCO CARLOS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006257-33.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS RENATO FERNANDES

ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006258-18.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS NERES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006259-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006260-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA SILVA RATO DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006262-55.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006263-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006264-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BALBINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006265-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MARIA SANTOS FIDELIS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006266-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006267-77.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTEVAM FILHO
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006268-62.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006269-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO TREVISAN
ADVOGADO: SP247559-ALINE DE MENEZES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006270-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006271-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUCI PEDROSO PICELLO
ADVOGADO: SP247559-ALINE DE MENEZES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006272-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA PIMENTA CAMPOS
ADVOGADO: SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006273-84.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE FERRAZ LIMA
ADVOGADO: SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006274-69.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO FELIX DOS REIS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006275-54.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006276-39.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RUFINO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006277-24.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO OTAVIANO NETO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006278-09.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006279-91.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006280-76.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SQUISATO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006281-61.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLEMENTE CABRAL
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006282-46.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REGINA MONZANI
ADVOGADO: SP268594-CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-31.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIZETE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-16.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA HERNANDES VISCAINO
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006285-98.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANDRE DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006286-83.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA CALIXTO SEMIDAMORE
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006287-68.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO: SP149307-JOSE CARLOS PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006288-53.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006289-38.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ISAIAS SILVA NETO
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006290-23.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DE AMORIM
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006291-08.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA RIBEIRO TELES

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006292-90.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006293-75.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LESSA BRITO

ADVOGADO: SP300047-APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006241-79.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANA SOARES ARRAIS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006242-64.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MOTTA BARCELOS

ADVOGADO: SP147828-MARCIA REGINA GOMES GALES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006243-49.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AURELINA DA PAIXAO LIMA

ADVOGADO: SP243407-CARLOS EDUARDO AVELINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006244-34.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC LOPES

ADVOGADO: SP240611-JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006245-19.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SIMIONATO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006246-04.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE APARECIDA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006247-86.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006248-71.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MELHADO

ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006249-56.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VANILDO TRANCOLIN

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006251-26.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA LUPE

ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006252-11.2011.4.03.6306

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019150-02.2011.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP268991-MARIANGELA FREITAS DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000677-92.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GABRIEL FARIAS
ADVOGADO: SP189192-ARIATE FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002404-52.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP122468-ROBERTO MEDINA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0027665-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PILLON
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043100-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DOS SANTOS ESMERINDO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006294-60.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CORREA ORTOLANI
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006295-45.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006296-30.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006297-15.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006298-97.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ZORRILHA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006299-82.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MOREIRA DA SILVA SANTANNA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006300-67.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIVAL RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006301-52.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006302-37.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006303-22.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOTARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006304-07.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006305-89.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006306-74.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FATIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006307-59.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006308-44.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC BARBOSA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006309-29.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORAIDE FERREIRA GARCIA LEITE
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006310-14.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS HENRIQUE
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006311-96.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JOSE RODRIGUES CORRADINI
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/12/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006312-81.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CARDOSO HONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006314-51.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SALES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006315-36.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEDROSO
ADVOGADO: SP281889-MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-21.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA CONCEICAO CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006317-06.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO BALDUINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006318-88.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-73.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006320-58.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS TERTO
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/12/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006321-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSIVAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0006322-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006323-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006324-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006325-80.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006326-65.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO ALVES DA HORA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-50.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006328-35.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE TAVARES
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006329-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006330-05.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LAMBIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006331-87.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO DE SOUZA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006332-72.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERMINIA SILVA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006333-57.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCYLIAN KETTI AFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 29/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006334-42.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNIS DE CAMPOS BESERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/12/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006335-27.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006336-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO NUNES
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006337-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONALDO RAMOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006338-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006603-20.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PAULINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP209950-KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008631-92.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP083154-ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011965-03.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INFINITY TRANSPORTES LTDA M E
ADVOGADO: SP141375-ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031520-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129170-JURACI GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038768-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMACIO MATIAS GOMES
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051536-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE FATIMA BRAGANTE ORTOPEDIA ME
ADVOGADO: SP245636-JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006339-64.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006340-49.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA SCORSI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006341-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI RIBAS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006342-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/12/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006343-04.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006344-86.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERLI ERIKA BORGES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006345-71.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO LUIZ SOARES

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006346-56.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILARIO NETO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006347-41.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ANTONIO MATHIAS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006348-26.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA DE ROBERTO SORREANO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006349-11.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO NOVIKOVAS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006350-93.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO MARQUEZINI

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006351-78.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORREA PUGAS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006352-63.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006353-48.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINO PEREIRA VICENTE
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006354-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINHO ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006355-18.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006356-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARNER SANTOS
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE JESUS TAVARES DOS REIS
ADVOGADO: SP276665-ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006359-55.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARA SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP204810-KARINA BARBOSA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006360-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIGNOTO
ADVOGADO: SP088496-NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNE SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-77.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006365-62.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006366-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE VEIGA
ADVOGADO: SP281685-LUIS CARLOS AVERSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006368-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA ROCHA
ADVOGADO: SP139107-SALVADOR CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006369-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006370-84.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO: SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006371-69.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LEANDRO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP139107-SALVADOR CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006372-54.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006373-39.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006374-24.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINA JULIA DA SILVA

ADVOGADO: SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006375-09.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINAEL LUIZ SALVIATO

ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006376-91.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220389-DOUGLAS LEONARDO CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0017677-71.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP105573-MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/10/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006377-76.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGEMIRO ALVES IBIAPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006378-61.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELITO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006379-46.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZZO MATHEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006380-31.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARTINIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006381-16.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006382-98.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CAROLINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006383-83.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CABRAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006384-68.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-53.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP057096-JOEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006386-38.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCI DE FATIMA PAULA REIS MAIA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 19/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006387-23.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIZA BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006388-08.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARKUS
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006389-90.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006390-75.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006391-60.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006392-45.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP124499-DORIVAL LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006393-30.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/01/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006394-15.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP213561-MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/01/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006395-97.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005261-06.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LEME DE PAULA
ADVOGADO: SP089609-SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013558-41.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP089609-SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026655-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP308923-CLEBER HAEFLIGER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

PORTARIA N.º 51, de 07 de outubro de 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUÍZ FEDERAL NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

RESOLVE:

HOMOLOGAR a diligência efetuada pelo Executante de Mandados ALESSANDRO PARRILLA, RF 6515, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP para cumprimento de mandado abaixo, cumprida no dia 19/07/2011:

- 1- Processo nº 0001755-79.2010.4.03.6308 - Neuza Aparecida Lourenço de Oliveira x INSS e outro - Citação e Intimação de Maria Izabel de Andrade Silva, representante da menor Franciele Aparecida Siqueira, com endereço na Avenida Pedro Camarinha, nº 167, fundos, Vila Mathias, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
- 2- Processo nº 0001582-55.2010.4.03.6308 - Juraci Ribeiro Sartori x INSS - Intimação de testemunha, Antonia Paes Bellei, com endereço na Avenida José Queiros, nº 409, Sodrelia, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
- 3- Processo nº 0001582-55.2010.4.03.6308 - Juraci Ribeiro Sartori x INSS - Intimação de testemunha, Alcides Sartori, com endereço na Avenida José Queiros, nº 109, Sodrelia, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Avaré, 07 de outubro de 2011

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000559

DESPACHO JEF

0003063-16.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019420/2011 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Diante dos esclarecimentos prestados pela perita social Elisa Mara Garcia Torres, oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS em Mogi das Cruzes para que este, por meio de seu representante legal, apresente cópia do prontuário existente em nome do autor LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do documento ora solicitado, tornem os autos conclusos.

0005827-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020403/2011 - REGINALDO APARECIDO VINHOLI (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Apesar do comunicado feito nestes autos, diante do laudo apresentado pela perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, resta claro que a perícia designada para o dia 12 de setembro de 2011 foi realizada.

Desta forma, cancele-se a perícia agendada para o dia 21 de novembro de 2011 na especialidade de psiquiatria, pois, com a entrega do laudo supramencionado, esta se tornou desnecessária.

Intime-se a parte autora.

0004233-23.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019838/2011 - SERGIO CALDEIRA NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Tendo em vista a informação apresentada pelo patrono da parte autora, DESIGNO perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 19 de DEZEMBRO de 2011 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005421-51.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019837/2011 - CLAUDELINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Considerando a necessidade de adequação da agenda, REDESIGNO perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 19 de DEZEMBRO de 2011 às 09:00 horas, que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005639-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019805/2011 - NILZA ALVES DA COSTA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do desligamento do perito Dr. Robinson Dalapria informado nestes autos, resta claro que os esclarecimentos solicitados pela parte autora não mais poderão ser por ele prestados, assim sendo, DESIGNO nova perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 05 de DEZEMBRO de 2011 às 11:30 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ressalto que, quando da formulação do laudo pericial, o perito ora nomeado deverá atentar-se a todos os quesitos já apresentados pelas partes nestes autos, bem como aqueles deste Juízo.

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001864-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019840/2011 - JACIRA MARIA DE MOURA (ADV. SP202978 - MARTA APARECIDA PAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante da indicação feita pelo perito deste Juízo, DESIGNO perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12 de DEZEMBRO de 2011 às 17:00 horas, que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0003662-52.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020234/2011 - CLAUDINEIA FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do certificado nos presentes autos REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 21 de OUTUBRO de 2011 às 14:10 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0004550-21.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019521/2011 - CICERO FLORENTINO SOBRINHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de NOVEMBRO de 2011 às 12:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0002637-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019565/2011 - JESSICA GABRIELE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do impedimento comunicado pelo Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, DESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2012 às 16:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0003673-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020231/2011 - PAULO SERGIO DE MORAIS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do certificado nos presentes autos REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de MARÇO de 2012 às 15:20 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se com urgência.

0003868-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019613/2011 - SEVERINA ROMEU DE PAIVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. DESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de DEZEMBRO de 2011 às 10:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0002954-02.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019564/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do impedimento comunicado pelo Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, DESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de MARÇO de 2012 às 14:20 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2012 às 16:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do laudo pericial apresentado pela perita Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA verifico que a representação processual do autor, diagnosticado como portador de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC. Desta forma, determino que o(a) advogado(a) regularmente constituído(a) regularize a representação processual do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Com a regularização do feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e o MPF.

0002635-34.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019626/2011 - SANTINO LOURENCO (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003865-14.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019625/2011 - MARCIO ARAKI NAKAGAVA (ADV. SP205145 - LUCIANO DA SILVA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003768-14.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019519/2011 - LUIZ CIRINO DA ROCHA (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 15:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI e na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de MARÇO de 2012 às 14:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

DECISÃO JEF

0004579-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018541/2011 - GILMAR DA SILVA CALIXTO (INTERDITADO) (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000560

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007891-26.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019848/2011 - MARIA CELIA SILVA DE CASTRO (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA); VALTER DE CASTRO (ADV.); ELIANE DE CASTRO BELLINI (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). A parte autora, qualificada na inicial e na condição de sucessora de servidor falecido, postula em juízo a condenação da UNIÃO a pagar-lhe as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 1704/98.

Citada, a UNIÃO alegou preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Pedi, ainda, a compensação com valores recebidos indevidamente, após o óbito da pensionista.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

No caso dos autos, o servidor João Dias de Castro, faleceu em 20/01/1984, deixando como viúva Durvalina de Castro, que faleceu em 06/8/1996. O casal teve dois filhos, Nelson de Castro, falecido em 02/01/1985 e Milton de Castro, que também veio a falecer em 11/7/1995. Por ocasião do óbito da viúva Durvalina ficaram como herdeiros Maria Célia Silva de Castro, viúva de Milton de Castro, e os filhos do casal, Valter de Castro e Eliane de Castro, todos autores da presente ação.

Pretende a parte autora, na condição de sucessora do servidor público (nora e netos do falecido), o recebimento dos valores referentes ao reajuste de 28,86% do período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

A União Federal alega que os valores postulados não foram pagos porque a pensionista Durvalina de Castro, falecida em 06/8/1996, não firmou Termo de Acordo/Transação Judicial para receber o passivo pela via administrativa, de maneira que os sucessores não possuem direito à percepção da verba, no importe de R\$ 1.413,18, conforme projeção efetuada pela ré. Ademais, tendo a comunicação do óbito da pensionista sido feita ao órgão pagador somente em setembro de 1996, foi gerado um pagamento indevido no valor de R\$ 1.017,10, objeto de restituição à União Federal.

De fato, a viúva Durvalina de Castro, na condição de pensionista, não firmou o acordo regulamentado pela Medida Provisória Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que expressamente reconheceu o direito ao reajuste pretendido e estabeleceu o pagamento parcelado da obrigação, em até sete vezes anuais, porque faleceu antes da edição da referida medida. Portanto, os valores atrasados decorrentes, objeto da presente ação, não chegaram a ser incorporados ao patrimônio da falecida, não podendo ser objeto de herança, sendo que os sucessores tampouco detêm legitimidade para efetuar a transação, pois não possuem a condição de pensionistas do servidor falecido.

Todavia, ainda que assim não fosse, há que ser reconhecida, no presente caso, a prescrição quinquenal, posto que o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estabeleceu a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias no prazo de cinco anos.

A presente ação foi ajuizada somente em 17/11/2009, quando já transcorrido o lapso temporal de cinco anos. Nesse sentido alguns julgados:

“SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NAS LEIS Nº 8.622/1993 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO E DO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98.

I - Tendo o Poder Executivo Federal estendido aos servidores públicos civis federais, através da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, o reajuste de 28,86%, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1.993 à junho de 1.998, acabou por renunciar ao prazo prescricional anteriormente iniciado (de trato sucessivo), eis que reconheceu como devidas parcelas que já se encontravam abrangidas pela prescrição quinquenal iniciada com a edição do ato normativo tido como inconstitucional (Lei nº 8.622/1993).

II - Embora referida Medida Provisória tenha expressamente reconhecido o direito da parte autora ao reajuste pretendido, acabou estabelecendo o pagamento parcelado da obrigação, em até sete vezes anuais.

III - Desta forma, tendo tal ato normativo estabelecido obrigação determinada e importado em confissão do débito, a data de sua publicação passa a ser o termo inicial a partir do qual começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição do fundo do direito).

IV - Revela-se inaplicável a Súmula nº 85 do egrégio STJ, visto não se tratar de prestações sucessivas que se renovam mês a mês, mas de reajuste que já se encontra implementado desde julho de 1.998, limitando-se o pedido ao pagamento das parcelas pretéritas de forma integral.

V - Tendo a ação sido ajuizada há menos de cinco anos do advento da Medida Provisória nº 1.704/98, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

VI - Incidente conhecido e desprovido.” (Processo: 200251510204576, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 14.11.2005)

“REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Consoante entendimento do STF o reajuste de 28,86% é devido aos servidores militares e a todos os civis, inclusive àqueles que não receberam em sua integralidade.

A complementação do reajuste se deu pela MP nº 1.704 de 30 de junho de 1998 e suas sucessivas edições estabelecendo a forma de pagamento de parcelas pretéritas, a contar de 1993.

Com a edição de referida Medida Provisória ocorreu a novação da dívida passando a constituir passivo a serem pagos em sete anos, não sendo o caso de interrupção da prescrição e sim de início da contagem do prazo prescricional.

No caso, decorridos mais de cinco anos entre a edição da MP nº 2.169/2001 (originária nº 1704/98) e a propositura da ação.

Incidente conhecido e negado provimento.” (Processo: 200451510470960, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Mônica Aufran Machado Nobre, DJU de 15.12.2005)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil para, pronunciando a prescrição, rejeitar os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Se a parte autora pretender recorrer, fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003968-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017257/2011 - ALI HUSSEIN YASSINE (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá

determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 22 de outubro de 1943, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 2008.

Conforme parecer juntado pela Contadoria Judicial, que em pesquisa ao Sistema DATAPREV não foi encontrada nenhuma contribuição e, não consta nos autos qualquer documento comprobatório de suas contribuições.

Aparentemente, cuida-se de segurado empresário, a quem a lei atribui a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) em 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista que não verificou-se qualquer contribuição em seu nome.

Dessa forma, o autor não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007009-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019742/2011 - MAURO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Assim, não é o caso de realização de perícia neurológica. Primeiro porque, conforme enunciado FONAJEF, “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”. Por outro lado, o autor não mencionou na inicial e também não há referência nos documentos que a instruíram de moléstia dessa natureza.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001884-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020222/2011 - LYDIA NAKAYAMA JARSKÉ LAUVERS (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI, SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LYDIA NAKAYAMA JARSKÉ LAUVERS, representada por sua genitora, JULIANA PAOLA BALIEIRO TENÓRIO NAKAYAMA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, CARLOS HENRIQUE DE MATOS LAUVERS.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.02.2009, porém foi indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição, recebido pelo segurado, era superior ao previsto pela legislação de regência.

Citado, o réu não contestou o feito.

Realizada análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).”

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento.

A autora, por outro lado, é filha do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais, sendo possível o reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários, a qual deve ser comprovada, em observação o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.212/91.

Conforme o Atestado de Permanência Carcerária nº 169/2010, expedido pelo Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, datado de 09.4.2010, o pai da autora encontrava-se recolhido naquela unidade prisional, em regime fechado, não exercendo atividade laborerápica.

Conforme consta no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 752,12 (valores entre 01/06/04 a 30/04/05).

Em pesquisa no CNIS, verificou-se que o valor total da última remuneração (salário-de-contribuição) era de R\$ 1.133,60 (mar/09) e R\$ 872,00 (fev/09). Ou seja, o salário do recluso era superior ao estabelecido pela legislação de regência.

Quanto à questão da baixa renda, apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores.

A Contadoria informou ainda que Carlos Henrique de Matos Lauvers está laborando na empresa HELIO HIROSHI UEMURA-EPP, desde 17/06/11, disso depreendendo-se que ele não mais se encontra recluso em regime fechado. Assim, tendo em vista que o segurado não mais se encontra preso em regime fechado, mas como seu salário-de-contribuição era superior ao estipulado em lei, tem-se que a parte autora não faz jus sequer à eventuais valores atrasados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por LYDIA NAKAYAMA JARSKÉ LAUVERS, representada por sua genitora, JULIANA PAOLA BALIEIRO TENÓRIO NAKAYAMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002367-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019743/2011 - WALDIR DANIEL REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007005-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020214/2011 - IVAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007058-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020294/2011 - JOAO PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006351-06.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019807/2011 - COSME ALVES BONFIM (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007054-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019818/2011 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002702-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019751/2011 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005488-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020250/2011 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (ADV. AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela motora de acidente vascular cerebral isquêmico. Conclui que a postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 05.07.2005, perícia médica judicial realizada em 05.11.2010.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo, embora tenha sido concedido o prazo para que apresentasse provas do vínculo empregatício. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

O Autor requereu administrativamente o benefício, com DER em 20/08/10.

Deixamos, por ora, de efetuarmos a contagem de tempo, pois não há no CNIS registros de vínculos empregatícios e quaisquer recolhimentos.

Há registro na CTPS (p. 13 - provas) na empresa NOBERTO YUITI KINOSHITA, com data de admissão em 01/06/97 e registro de alteração de salário em 01/05/98 (p. 15 - provas), porém tal vínculo não consta no CNIS e não há qualquer registro de salário de contribuição.

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que o Autor é beneficiário de um benefício assistencial - B 87 - 545.658.025-6, com DIB em 08/04/11.

Assim, na data do início da incapacidade fixada em 05.07.2005 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000607-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020141/2011 - MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 03 de agosto de 1948, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2008.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 09 anos, 04 meses e 17 dias, sendo que a esse tempo equivalem 114 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 114 meses, no qual já considerado para fins de carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, não podendo ser considerado para tal finalidade, contudo, o período em que a parte recebeu auxílio-acidente, por se tratar de benefício de natureza indenizatória, conforme prevê o artigo 86 da Lei 8.213/91.

Da mesma forma, na data do requerimento administrativo não havia a parte autora vertido recolhimentos suficientes para a concessão do benefício, nos termos do parecer da Contadoria, o qual faz parte integrante desta sentença.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005189-10.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017834/2011 - ANTONIO SANTOS LAGO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

A mesma Lei nº. 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascido aos 16 de setembro de 1943, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 2008.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, sendo que a esse tempo equivalem 104 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) em 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 104 meses, n o qual já foram considerados o vínculo na constante apenas na CTPS e período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"Com base nas CTPSs e no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando 8 anos, 4 meses e 2 dias, totalizando 104 carências.

Completo 65 anos de idade em 16/09/08, época em que eram necessários 162 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91.

Informamos que efetuamos a contagem de tempo de serviço, considerando o vínculo na empresa "Tijolaria Carbonari Materiais para Construções Ltda", com admissão em 20/12/96 e rescisão em 01/01/99, conforme consta da CTPS.

Também consideramos como tempo de serviço e carência o período em que o Autor recebeu benefício por incapacidade, NB 91/105.015.964-8, com DIB em 18/01/97 e DCB em 30/06/97.

Depreende-se que o Autor não contava com a carência necessária para o benefício."

Dessa forma, o autor não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000624-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020145/2011 - ANA CATARINA LEITE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Nascida aos 20 de abril de 1946, a autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2006.

De acordo com o parecer da contadoria judicial a autora não logrou preencher todos os requisitos legais por ocasião do implemento da idade de 60 anos.

Isto porque contava à época em que implementou o requisito etário com apenas 147 carências, sendo que o mínimo exigido naquela data era de 150 carências. Por outro lado, por ocasião do requerimento administrativo em 24.08.2009, contava com 153 contribuições vertidas para a previdência social, ou seja, quando formulou o pedido na via administrativa contava com a carência exigida para o implemento do requisito etário no ano de 2006, nos termos da tabela do art. 142 da lei 8.213/91.

Tendo a Lei n.º 10.666/03 consolidado entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal, aplicável à espécie a carência mínima de 150 meses, considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que completada somente na data do requerimento administrativo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Desse modo, contata-se que o indeferimento administrativo foi equivocado, ante ao cumprimento da carência mínima necessária.

Assim, por ocasião do requerimento administrativo, tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de setembro de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em outubro de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2009), no montante de R\$ 14.548,25 (quatorze mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados até outubro de 2011, conforme o parecer juntado pela Contadoria Judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009973-64.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309016784/2011 - ROSANGELA DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ROSEMEIRE MARIA DE LIMA HERNANDEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ROSIVALDO DE LIMA (ADV. SP130155 -

ELISABETH TRUGLIO); MARIONESIA DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); EDSON DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ELISANGELA DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); NILTON DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); MARILENE DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Aduziu que completou 65 anos em 27.08.2007 e que fazia jus ao benefício.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência.

Formulou requerimento junto à Autarquia Previdenciária em 28.03.2008, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de período de carência.

Em 01.05.2009 foi noticiado o óbito da parte autora, tendo os sucessores efetuado a habilitação nos autos, com a qual a autarquia ré não manifestou discordância.

Realizada perícia contábil, cujo parecer foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Deferida a habilitação dos sucessores Rosangela de Lima, Rosimeire Maria de Lima Hernandez, Rosivaldo de Lima, Marionesia de Lima Pavaratti, Edson de Lima, Elisangela de Lima, Nilton de Lima e Marilene de Lima, conforme requerido nos autos, nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora originária, MILTON JACINTO DE LIMA, completou a idade de 65 anos em 27.08.2007, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, o segurado contava com 224 meses de contribuições até a data do requerimento administrativo. Conforme dados constantes do CNIS, o autor se filiou ao sistema previdenciário em 23.02.1965, tendo cessado suas atividades em 24.11.2006.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurado.

Assim, no caso presente, o autor completou 65 anos de idade no ano de 2007, estando sujeito ao preenchimento do período de carência de 156 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou demonstrado nos autos, uma vez que contava com 224 meses de contribuições vertidas.

O autor tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e fazia jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Não bastasse isso, cumpre observar que o autor também teria direito à aposentadoria se levasse em conta a data do requerimento administrativo (28.03.2008), uma vez que até esta data contava igualmente com 224 contribuições, montante superior às 156 contribuições exigidas pelo art. 3º, §1º da lei 10.666/03.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER, a saber: 28.03.2008. A renda mensal inicial é da ordem de 01 (um) salário-mínimo, tendo em vista regra constitucional.

Por fim, considerando que o autor faleceu em 01.05.2009, a condenação ficará restrita ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 28.03.2008 a 01.05.2009, a ser dividido em partes iguais entre todos os sucessores habilitados nos autos.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, concernentes ao período de 28.03.2008 a 01.05.2009, no montante de R\$ 7.061,84 (sete mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a ser dividido entre os sucessores Rosangela de Lima, Rosimeire Maria de Lima Hernandez, Rosivaldo de Lima, Marionesia de Lima Pavaratti, Edson de Lima, Elisangela de Lima, Nilton de Lima e Marilene de Lima, NO VALOR DE R\$ 882,73 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) PARA CADA UM, atualizados até setembro de 2011.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS para as anotações no sistema DATAPREV.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008803-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016811/2011 - ODILON FREIRE DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascido em 08 de dezembro de 1942, o autor cumpriu o requisito etário no ano de 2007, bem assim comprovou a carência mínima de 156 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de agosto de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.012.2007), no montante de R\$ 7.981,20 (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), descontados os valores recebidos através do benefício de assistencial, NB 88/534.518.588-0, devidamente atualizados até setembro de 2011. Referido benefício assistencial deverá ser encerrado por ocasião da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade tendo em vista a impossibilidade legal de cumulação.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício ora concedido e consequente cessação do benefício assistencial atualmente ativo.

Providencie a Secretaria a restituição das CTPSs depositadas pelo autor.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003674-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017250/2011 - ANA RITA CENA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

A mesma Lei nº. 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 25 de setembro de 1947, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2007.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 13 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo que a esse tempo equivalem 165 (cento e sessenta e cinco) meses de contribuições, as quais foram efetuadas até 15.09.2008.

Na data em que a autora completou a idade de sessenta anos, eram necessários 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

Dessa forma, no momento em que atingiu a idade legalmente exigida para a concessão do benefício, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais. Conforme se constata da comunicação de indeferimento do benefício, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois não foi atingido o número de contribuições exigido na tabela progressiva.

Contudo, entendo que à autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurado.

A autora tem a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

De acordo com a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. [STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Cumprir destacar que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 27.12.2000 a 10.04.2002, sob o número NB 31/120.003.054-8 e no período de 13.11.2002 a 15.09.2008, sob o número NB 31/127.653.782-1.

Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 24 da Lei 8.213/91), percebe-se do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 29 (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Consoante o entendimento jurisprudencial, é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do auxílio-doença para fins de carência. A propósito, transcrevo abaixo trechos dos seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. (...) 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF4, AMS, 2006.72.02.002964-8, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 13.12.2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. (...) 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF4, AC, 2003.04.01.027302-6, Quinta Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.03.2005)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO RESPECTIVO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EC 20/98. CONCESSÃO. (...) 4. É computável como tempo de serviço o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Aplicação do art. 55, II, da Lei 8.213/91. (...)” (TRF4, AC 2008.71.99.000742-2, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 20/06/2008)

Assim, restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, em 07.01.2009, quando a parte autora já possuía direito adquirido ao mesmo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 509,61 (quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 687,87 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para a competência de junho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2009), no montante de R\$ 18.699,52 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados até julho de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004786-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020249/2011 - CLAUDINES ESGUERRE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (25.06.2009), resultava em R\$ 2.452,87 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

O artigo 3.º, § 2.º da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Ainda hoje, o valor do benefício supera o limite mensal de alçada que corresponde a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais) Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007504-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018466/2011 - MIGUEL BERBEL NETO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte informa que requereu o benefício em 22.05.2009, mas que o mesmo foi indeferido administrativamente. Todavia, constata-se em pesquisa no sistema DATAPREV que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido em 17/12/10 (DDB - data deferimento do benefício), com pagamento a partir da DIB (22/05/09). Assim com a concessão do benefício por força de recurso da esfera administrativa e o pagamento desde o requerimento, constata a perda superveniente do interesse de agir.

Logo, carecendo a autora de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008236-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019801/2011 - MARCIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Alega a parte autora que requereu o benefício de salário-maternidade em 02/09/2009, mas que o mesmo foi indeferido administrativamente.

Todavia, constata-se pela pesquisa ao sistema DATAPREV que houve a concessão posterior do benefício sob o NB: 153.040.037-3, ou seja, em 13/04/10, sendo pago o período de 24/12/08 a 22/04/09 em 04/05/10, conforme telas anexadas e parecer da contadoria judicial.

Logo, constata-se a posterioridade ao ajuizamento da demanda houve a perda do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004767-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020240/2011 - CLAUDINEI JOSE SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (24.06.2009), resultava em R\$ 2.634,85 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

O artigo 3.º, § 2.º da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Ainda hoje, o valor do benefício supera o limite mensal de alçada que corresponde a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003218-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017212/2011 - SALVADOR ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003338-33.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017215/2011 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0003674-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012741/2011 - ANA RITA CENA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho nº 17247/2009 de 13.11.2009, apresentando cópia legível do RG e comprovante de residência atual e em seu nome.

No mesmo prazo, deverá a parte se manifestar em relação à petição juntada aos autos em 02.12.2009.

Após, decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0006351-06.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016759/2011 - COSME ALVES BONFIM (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007058-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020191/2011 - JOAO PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0007058-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309005254/2011 - JOAO PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cancele-se de ofício o termo 5127.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000561

DESPACHO JEF

0010377-52.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019762/2011 - JAIR LUIZ SANTATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para que dê integral cumprimento a decisão anterior nº 14236/2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000914-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019757/2011 - ANTONIA CLAUDIA MARCAL DOS SANTOS (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES); CLAUDIANA

MARCAL DOS SANTOS (ADV.); GABRIEL MARCAL DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra o advogado da parte autora os termos da decisão 17402, no prazo de 05 (cinco) dias, sob sorte de prosseguimento sem sua intervenção judicial, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01.

Intime-se.

0007054-39.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019494/2011 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora, concedo a Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento à obrigação de fazer, nos termos da sentença.

Intimem-se.

0001270-81.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019619/2011 - JOSÉ ALENCAR EVANGELISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do parecer da contadoria judicial, concedo as partes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem.

Intimem-se.

0002302-58.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019760/2011 - JOSE DIVINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, em face do noticiado pela parte autora..

Intime-se.

0005777-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019149/2011 - MAURO FERNANDES FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da Ré. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

0005814-15.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019769/2011 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão anterior. Prazo: 10 (dez) dias.

0000683-93.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019844/2011 - ORSILIO FREIRE (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se conhecimento à parte autora das providencias adotadas pela ré com relação ao cumprimento dos termos da sentença e do v.acórdão.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008315-39.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019766/2011 - JOSE CUBAS DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

0003638-63.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019618/2011 - WANDA MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do parecer da contadoria judicial, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0003152-78.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019804/2011 - JOSE RAIMUNDO BITENCOURT (ADV. SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA); ANA MARGARETE BITENCOURT (ADV. SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA); MARIA GORETI BIT (ADV. SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0003441-11.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019763/2011 - VICENTE DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a ré para que dê integral cumprimento a decisão anterior nº 9607/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

0003679-93.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020253/2011 - RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Nos termos do v.acórdão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

A elaboração dos cálculos necessários para o cumprimento da obrigação, deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-82.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019806/2011 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES, SP213846 - ALIETE DE FATIMA VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o fato prestado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, restará cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, CPC, dando-se baixa definitiva nos autos.

Impugnada a prestação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente seu memorial de cálculo. Cumpra-se.

0002127-93.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019616/2011 - ELAINE PAULO DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES). Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre a informação do INSS, dando notícia que não há diferença a lhe ser paga, uma vez que seu salário de benefício é, desde o seu principio de pagamento, inferior ao salário mínimo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada em 27 de Setembro de 2011 contém erro material, que merece correção de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC.

Assim, determino a exclusão da expressão “vistos em inspeção” presente no termo referido, posto que decorre de evidente erro material induzido pelo sistema virtual.

No mais a sentença permanece inalterada.

Dê-se prosseguimento normal ao feito.

Intime-se, cumpra-se.

0004967-08.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019347/2011 - JORGE MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004276-57.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019351/2011 - LAERCIO AMARAL JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004459-28.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019352/2011 - PAULO MARIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0001601-58.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019346/2011 - MARLENE LUMI KAWAHARA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada em 30 de Setembro de 2011 contém erro material, que merece correção de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC.

Assim, determino a exclusão da expressão “vistos em inspeção” presente no termo referido, posto que decorre de evidente erro material induzido pelo sistema virtual.

No mais a sentença permanece inalterada.
Dê-se prosseguimento normal ao feito.
Intime-se, cumpra-se.

0002662-17.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019350/2011 - JOSE APARECIDO DE PAULA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença prolatada em 27 de Setembro 2011 contém erro material, que merece correção de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC.

Assim, determino a exclusão da expressão “vistos em inspeção” presente no termo referido, posto que decorre de evidente erro material induzido pelo sistema virtual.

No mais a sentença permanece inalterada.
Dê-se prosseguimento normal ao feito.
Intime-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do(a) autor(a), dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

**Decorrido o prazo de 05(cinco) dias da intimação, arquive-se.
Intimem-se.**

0007778-09.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018764/2011 - MARGARIDA FERNANDES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007672-47.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018766/2011 - ALBERTO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007661-18.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018768/2011 - MARIA FELICIANA FELIX (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0003433-34.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018484/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.
Intimem-se.

0003433-34.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001905/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se à parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0007054-39.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001080/2010 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003961-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031471/2011 - THIAGO FERREIRA VIEIRA DE MATTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, revogo a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003314-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031483/2011 - ALEXANDRE GOMES MOURA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001908-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031636/2011 - WALTER DE SOUZA FIDELIS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003096-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031589/2011 - JOSE VIANA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003094-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031590/2011 - SANDRA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003253-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031630/2011 - CENAIR COSTA DE MACEDO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002443-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031731/2011 - ERCILIA AFFONSO BATISTA (ADV. SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS, SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002855-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031915/2011 - ELIZA FRANCISCA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001796-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031919/2011 - MAURA VALERIA ROCHA SILES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008649-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031599/2011 - KAREN CRISTINA VASQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001090-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031604/2011 - MARIA LUCIA PINTO PEREIRA (ADV. SP018455 - ANTELIÑO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002170-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031730/2011 - ALYNE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002749-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031734/2011 - LUZIA APARECIDA PRATALLI (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006283-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031597/2011 - RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000066-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031602/2011 - NATHAN DA SILVA DA HORA (MENOR IMPÚBERE - REP. P/) (ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002129-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311031628/2011 - CLAUDINO APARECIDO CALEFI (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000065-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311031769/2011 - EDUARDO RODRIGUES MOREIRA (INTERDITADO - REPRES. P/) (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0006325-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311032236/2011 - AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI); ANA KAROLLYNE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante disso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para que seja sanado o erro material demonstrado acima. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0004835-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033371/2011 - MARIO DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, da informação juntada aos autos dando conta do recebimento dos créditos em outro processo.

No silêncio, considerar-se-á satisfeita a execução do julgado, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0007931-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033159/2011 - HIBERNON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

As conclusões médicas na área de clínica geral corroboram que o benefício só seria devido de fevereiro de 2010 até quatro meses após a perícia realizada em dezembro de 2010, o que já ocorreu na via administrativa, inclusive de forma mais favorável ao autor, visto que o benefício só cessou em setembro de 2011.

0004306-62.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033273/2011 - MARIA IGNEZ SALATTI (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a sentença de extinção do julgado com valores requisitados através da RPV nr 20080000867R, em nome de Paulo Salati, valores estes depositados na CEF, determino a expedição de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos para que adote as providências necessárias à devolução ao erário do montante referente à mencionada requisição.

Dê-se ciência desta decisão ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para eventuais providências que se fizerem necessárias.

Após a adoção das providências acima, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005078-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311017310/2011 - WALDEMAR HENRIQUE HENSEL (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela CEF em 01/04/2011. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001619-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033499/2011 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com a qualificação da outorgante, data da outorga, bem como poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0003324-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033495/2011 - CLAUDIA TEREZINHA DE FRANCA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos de outros elementos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0006718-58.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033377/2011 - ADRIANO COUCEIRO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, conforme petição protocolada em 23mai11.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0005078-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033370/2011 - WALDEMAR HENRIQUE HENSEL (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no julgado, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, haja vista a juntada aos autos das informações solicitadas.

Intime-se.

0005998-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028614/2011 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA (ADV. SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0002467-02.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033494/2011 - MARCO ANTONIO IOSELLI DE MORAES (ADV. SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003524-55.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033380/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0001358-79.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033341/2011 - EUGELICE MARIETO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CRISTIANE MARIETO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARCELO MARIETO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, referente à condenação em sucumbência.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0008544-61.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033379/2011 - ADOLFO MORENO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos das contas objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0002438-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033387/2011 - WAGNER GIL GOVETRI (ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Intime-se novamente a parte autora para que esclareça o pedido, especifique o contrato da presente ação, quantas parcelas tem o contrato e explicando o pedido em razão da parcela de 27.11.2009, considerando que os fatos narrados à inicial referem-se apenas à parcela de 27.11.2010.

2. Reitere-se o ofício expedido ao SERASA para requisitar informações sobre a eventual data de inclusão e exclusão no rol de devedores do seguinte autor: Wagner Gil Govetri, RG 15.483.049-0 e CPF:074.723.498-10, sobremaneira a partir do exercício de 2010, tendo como credora a Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 8.2158.0898683-4, noticiando o nome do credor, valor da dívida e o motivo da inclusão.

Prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0003476-62.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033343/2011 - NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006523-10.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033344/2011 - JOSE VENTURA SOARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0000084-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033497/2011 - JOAO CUNHA DE SOUZA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008440-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033496/2011 - JOAO SOUTO DE AMORIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003041-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033342/2011 - CECILIA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM); ISABEL CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO CALLEJON (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, haja vista a juntada dos extratos solicitados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0008897-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033327/2011 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada nos autos.

Considerando que o vínculo expresso na petição inicial - CODESP - iniciou-se após 22/09/71, sendo de regra excluído pelo acórdão (item 1) de seu dispositivo);

Considerando que ainda que não tenha sido requerida correção em relação ao vínculo empregatício MILTON CORREA & M.CORREIA LTDA ME, se este fosse considerado, encerrou-se em 12/07/73, portanto foi alcançado pela prescrição trintenária (item 3 do dispositivo do acórdão);

Assim, tem-se que para ter direito aos juros progressivos, resta claro no acórdão a obrigação do preenchimento concomitante dos requisitos lá elencados, sendo que no presente caso, não há esta condição.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, providenciando a serventia, posteriormente, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução, baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0004829-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033507/2011 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes dos laudos periciais apresentados.

Sem prejuízo, designo perícia médica com neurologista para o dia 18/11/2011, às 9h30min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0003196-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033358/2011 - MANOEL GOMES BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 11.10.2011: nada a decidir, pois em consulta ao sistema Plenus, anexada aos autos, o benefício encontra-se ativo.

Intime-se a parte autora e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0004507-20.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033376/2011 - ABSALAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos, conforme petição protocolada em 08jan08.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0005887-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033511/2011 - JOSE MARIO DUARTE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00081560820024036104 - 6ª Vara Federal de Santos; Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0007078-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033420/2011 - ARUALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). 1. Petição da parte autora protocolada em 20/09/2011: Face ao alegado, expeça-se novo ofício ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, para que dê cumprimento à tutela concedida em sentença proferida em 25/09/2009 e suspenda, até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2006 a 2010 (Anos Calendário 2005 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003510-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033378/2011 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada nos autos.

Indefiro. A sentença proferida, confirmada pelo acórdão, contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a juntada da planilha dos valores devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação.

O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de adesão devidamente assinado, juntado aos autos, reputo satisfeita a execução do julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, devendo a serventia, decorrido o prazo, lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0007314-81.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033374/2011 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004140-93.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033372/2011 - JAIR MENDES PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000108-11.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311033373/2011 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005869-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005870-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TERUEL FLORES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAGAR
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005880-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005881-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005882-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA POLLEZI BORGES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA FERREIRA BELATTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005884-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA VENTURINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005885-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA JUSTO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005886-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS ROSADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005887-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FORTI PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005888-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA LOURENCO DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005889-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PASCOA BERNAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005890-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005891-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005892-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005893-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SPINCOSKI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005894-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DANTAS
ADVOGADO: SP096217-JOSEMAR ESTIGARIBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005895-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP018504-DIRCE GUTIERES SANCHES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005896-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR APARECIDO BERG
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005897-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RECHETTI
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005898-71.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES GREGORIO

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005899-56.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIZARDO DA COSTA

ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005900-41.2011.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005901-26.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTORE

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005902-11.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE SANTANA DE JESUS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005903-93.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACIL EVANGELISTA BERG

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005904-78.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005905-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TOZZI TREVISAN
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005906-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005907-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:55 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005908-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005909-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005910-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NEUZA PRUDENTE DELAI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005911-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005912-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETTE LOPES DE MORAES TISCHER
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005913-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA ANTUNES DE ANGELI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005914-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005915-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MODESTO BISSOLI
ADVOGADO: SP236866-LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005916-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INOCIDIOGO LERMINO
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005917-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005918-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA BATISTA ALABARCES
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005919-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005920-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005921-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005922-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI PEREIRA MATOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005923-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005924-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE BORGES DE FRANCA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005925-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC SILVA FAUSTINO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005926-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA APARECIDA ALDA FERREIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005927-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ROBERTO ELIAS
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005928-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005929-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BONFIN CARVALHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005930-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005931-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005932-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIVANILDO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005933-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA GHIRALDELO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005934-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005935-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MELO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005936-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BIANQUETE DARROZ
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005937-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO DEZIDERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005938-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005939-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005940-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FRAZAO SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005941-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEMES NETTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005942-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005943-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005944-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOZA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANDIR AVELINO BATISTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005946-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005947-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FUMES SERGIO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005948-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARILSA SOARES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005949-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA ALEXANDRE DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005950-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005951-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005952-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA SILVA BARBERA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005953-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA VITTI NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005954-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTALINA FERREIRA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005955-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005956-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINIO GAVA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005957-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA PONFILIO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005958-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/12/2011 17:10 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005959-29.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILVALINO CALDEIRA

ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005960-14.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINA DE MORAIS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005961-96.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES DIAS

ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005962-81.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005963-66.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA AURORA VILELA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005964-51.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS ROBERTO CARACECI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005965-36.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005966-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA LEITE FACHA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005967-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: SP264378-ALAN UALACE BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005968-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TEIXIERA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005969-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOER ANDIA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005970-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005971-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEONITA MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005972-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASISTER DURVALINO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 17:10 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005973-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO MERLIM
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005974-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA WENCESLAU
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005975-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2011 11:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005980-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005981-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO ALECRIM
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005983-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO VITORIA BOMBARDELLI BRAGION
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005985-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005987-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR SILVELLO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO ANDRIOTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/10/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005976-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FLABIS MARQUES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005977-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005979-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI FIRMINO TOMAZELE
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005982-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MALDONADO PATUSSI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005986-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA MORAES CARDOSO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005989-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA OLIVEIRA P MORENO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006018-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 15:05 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006019-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IUZA PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006020-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFRIDO BATISTA MINGARELLI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006021-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOSNA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006022-54.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA MASCARENHAS DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIÑ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006024-24.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA MARCELINO GUERRA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006027-76.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA FURLAN CHIARION

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006029-46.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON NOGUEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001005

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias .

0000988-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AMABILE INOCENTE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000993-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA GIACOMINI DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001272-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANDIRA SPARAPANI SANTEZI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001512-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA DEFENDI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001832-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AMALIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002115-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002382-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA HERNANDES GUTIERREZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003289-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004121-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DURVALINA LUNA ESTEVES (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004125-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ERMINIA MOREIRA DE SOUZA FARINA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004186-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEERCILIA MAXIMO DE SOUZA GENARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004338-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FLORIZA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005091-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA BORDIN ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005214-42.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001006

DESPACHO JEF

0002575-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015687/2011 - JOAO LIBERATO GUERRIERI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a parte autora pleiteia restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) retido sobre parcelas em atraso recebidas em decorrência de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar aos autos cópia legível de documento que comprove o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as parcelas recebidas em atraso.

Anexado o documento, cite-se a União (Fazenda Nacional) e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0003045-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314015682/2011 - EUNICE DA SILVA PINCINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); EDSON PAULO PINCINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva(SP) como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0002971-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314015686/2011 - ADRIANA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual ou Justiça Federal, se houver, da comarca do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004572-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314015683/2011 - EUNICE DA SILVA PINCINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Este Juízo declinou da competência para o julgamento do processo 0003045-48.2009.4.03.6314 em razão do valor da causa, ao qual este feito está distribuído por dependência, em razão de conexão por identidade de causa de pedir (qualidade de segurado).

Demais disso, atualmente, por conta da habilitação da autora deste feito nos autos daquele há necessidade de soma do valor de ambas as causas para determinação da competência, de sorte que o valor desta causa, que depende do julgamento daquela primeira, também supera o limite de competência deste Juizado.

Assim, determino a extração de cópia integral dos autos deste feito para remessa conjunta com cópia dos autos do processo 0003045-48.2009.4.03.6314 à Justiça Estadual de Catanduva(SP) para distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003277-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015589/2011 - GERALDO MINGOIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em dezembro de 1973, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência 05/1997, com intervalos. Após, retornou ao sistema, na mesma qualidade, vertendo contribuições no período de 10/2008 a 01/2009.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que foi indeferido o benefício de auxílio-doença à parte autora por perda da qualidade de segurado nas seguintes datas: 26/02/2009 e 21/08/2009. Verifica-se ainda que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 05/05/2011.

Quanto à incapacidade para o trabalho, na perícia realizada na especialidade “Clínica Médica”, em 22/10/2010, foi constatado que a parte autora é portadora de “Insuficiência vascular periférica e DPOC”. Segundo apurou o Sr.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa.

No entanto, consideradas as respostas ao quesito 5.8, no qual relata que a incapacidade iniciou-se há um ano, segundo relato do periciando, e ao quesito 5.9, no qual relata que não é possível afirmar se na data do indeferimento administrativo já se encontrava incapacitada, depreende-se que, em verdade, não foi possível ao perito aferir a data de início da incapacidade. Entretanto, do conjunto probatório, mormente pelo atestado médico juntado com a inicial (doc. 08), verifica-se que a patologia incapacitante já estava em estágio avançado ao menos desde 16/07/2008, quando iniciou o acompanhamento no ambulatório.

Tal conclusão é corroborada pelo histórico de contribuições do autor, que, após deixar o regime geral de previdência social em maio de 1997, somente retornou em outubro de 2008, pouco tempo depois de iniciar o acompanhamento ambulatorial de sua patologia, já com idade avançada; e pagou somente quatro contribuições mensais, o número exato para recuperar o tempo de carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), para requerer o benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2009, indeferido.

Assim, é imperioso concluir que, por ocasião do reingresso no regime geral de previdência social, em outubro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, com exatas quatro contribuições, contando com 62 anos de idade, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, em que pese constatada a incapacidade permanente da parte autora pelo perito judicial, a pretensão não merece guarida.

Dispositivo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003844-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015697/2011 - ROSIMERI CRISTINA DA SILVA CARNASSA (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em dezembro de 2006, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de dezembro de 2006 a julho de 2010 e em dezembro de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, desde 10/09/2010, com data prevista para cessação em 30/10/2011.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

A perícia realizada na especialidade "Psiquiatria" constatou que a parte autora apresenta "Episódio Depressivo Grave" e encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses.

Nesse contexto, e considerando que o Sr.º Perito precisou que a parte autora estava incapacitada para o trabalho, há cinco meses da data da perícia realizada em 25/11/2010, entendo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data requerida na inicial, ou seja, a partir de 26/07/2010. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 03 (três) meses para recuperação de sua capacidade, a partir da data perícia, ou seja, até 25/02/2011.

Ocorre que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 10/09/2010, com data prevista para cessação em 30/10/2011, ou seja, em data posterior ao término do prazo fixado pelo perito, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, no período de 26/07/2010 a 09/09/2010 (data anterior à concessão administrativa).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSIMERI CRISTINA DA SILVA CARNASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 912,64 (NOVECIENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de 26/07/2010 a 09/09/2010, atualizadas até a competência de setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Para o fim de registro no sistema da DATAPREV, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão do do benefício, no período aqui reconhecido, sem pagamento na via administrativa.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 5º da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015725/2011 - MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/2000, na qualidade de segurado empregado, com último vínculo empregatício na empresa YKZ Confecções Ltda, admitida em 01/09/2003, com rescisão em 30/05/2004. Após a perda da qualidade de segurada, passou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual - costureiro em geral, a partir de janeiro até março de 2006, e de agosto de 2007 a março de 2011.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença em vários períodos a partir de 01/07/2008, com intervalos, o último deles (544.767.129-5) concedido em 09/02/2011.

Quanto à incapacidade laboral, verifico no laudo anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “Clínica Médica”, que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “depressão grave e osteoartrose”, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total para o trabalho por 02 (dois) anos a contar da perícia realizada em 26/02/2010.

O perito informa que a incapacidade para o trabalho existia há cerca de seis meses da data da perícia realizada em 26/02/2010, ou seja, a incapacidade para o trabalho estava presente desde 26/08/2009, época em que a autora já se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 544.767.129-5), mantido até a presente data por decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nestes autos.

Portanto, preenchidos os requisitos filiação, qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, é o caso de determinar a manutenção do benefício 31/544.767.129-5 até 26/02/2012, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso temporal.

Por fim, verifico que não há diferenças a serem apuradas em favor da autora, pois, como se verifica no relatório hiscreweb anexado aos autos, o benefício foi pago regularmente desde a sua concessão, por força da decisão que antecipou a tutela, cujos efeitos ficam confirmados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença (NB 544.767.129-5), não podendo cessar antes de 26/02/2012, de acordo com a conclusão da perícia judicial, ficando mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem diferenças em favor da autora.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001875-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314015685/2011 - GABRIEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que procedentes os pedidos de reconhecimento de período rural e aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponta a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida em 30/08/2011, concernente ao tempo de trabalho rural reconhecido naquela decisão.

Requer, ao final, que os embargos sejam recebidos e providos para que seja apreciada a questão, a fim de ser reconhecido todo o período rural indicado na peça inaugural, mantendo a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juizado e o parecer em retificação encontra-se anexado aos autos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, vez que interposto no dia 01/09/2011, em face da sentença proferida em 31/08/2011.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Quanto ao período rural, verifico que a decisão traz de forma clara o fundamento pelo qual foi reconhecimento apenas o período rural de 01/01/1974 a 01/01/1984, de maneira que é evidente o erro material no dispositivo da sentença que, em consequência, ocasionou o erro de cálculo na apuração do tempo de contribuição do autor ao RGPS.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, com efeitos infringentes, para acolher o parecer contábil anexado aos autos em 04/10/2011, reconhecer o erro material no dispositivo da sentença e, em consequência, erro material na fundamentação, cuja sentença passa a ter a seguinte redação, com alteração dos três últimos parágrafos da fundamentação, bem como do dispositivo.

Vistos em sentença.

#Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor, GABRIEL MIGUEL DA SILVA, reconhecimento de exercício de atividade rural de 27/07/1970 a 21/10/1991, e, somado ao tempo de contribuição provado por documentos, seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/07/2010).

O autor carrou cópia de seu título de eleitor, expedido em 27/07/1970, que mostra que era lavrador; cópia da certidão expedida pelo Departamento de Identificação e Registros diversos - Polícia Civil de São Paulo, na qual consta que o

autor, ao ser identificado em 25/11/1972, declarou ser lavrador; sua certidão de casamento, celebrado em 1973, no qual o autor está qualificado como lavrador; cópia de guias de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do autor, exercícios de 1977 a 1983 e 1985/1986; certidão de nascimento dos filhos em 1978 e 1979, onde consta que o autor era lavrador; notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do autor, nos anos de 1985, 1987, 1988, 1990 e 1991, além de cópia de sua CTPS para provar os contratos de trabalho regularmente registrados, os quais são todos confirmados pela planilha do CNIS acostada à contestação.

A prova documental produzida, portanto, não deixa qualquer dúvida de que o autor laborou em atividades rurais, de sorte que resta atendida a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou desde os 8 anos de idade e que trabalhou para “Abib Abdala” por cinco ou seis anos nas épocas de colheita de café, por 3 ou 4 meses em cada ano, em cuja propriedade começou a trabalhar aos 12 anos de idade, isto é, em 1961; depois disso, narrou que trabalhou ininterruptamente, em regime de parceria agrícola e que contratava auxílio de terceiros nas épocas de colheita.

As testemunhas, de seu turno, puderam relatar trabalho rural do autor, porém não por todo o tempo alegado na inicial.

A testemunha Francisco afirmou que trabalhou com o autor na Fazenda Gabiroba por cerca de dois anos, quando a testemunha, nascido em 1952, tinha 14 anos de idade. Depois disso, soube que o autor trabalhou na Fazenda Ranchão, mas não soube dizer quando, nem por quanto tempo.

A testemunha Djalma, de seu turno, relatou que conheceu o autor na Fazenda Ranchão, em 1973 ou 1974, quando a testemunha chegou na fazenda, onde o autor já morava. Relatou ainda que o autor ficou nessa fazenda por 10 anos e que o depoente ficou lá por 22 anos, sendo ambos parceiros em plantação de café. Afirmou que não tinham empregados, mas que contratavam auxílio de terceiros nas épocas de colheita de café.

Importante pontuar no caso que a contratação de safristas não descaracteriza o regime de economia familiar, visto que não são empregados permanentes (art. 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91)

Assim, do conjunto probatório somente é possível reconhecer exercício de atividade rural do autor, independentemente de indenização de tempo de contribuição (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), por 10 anos, de 01/01/1974 a 01/01/1984.

Procede em parte, portanto, o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esse benefício, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência.

Embora o autor cumpra o requisito carência, conforme parecer contábil anexado aos autos em 04/10/2011, não cumpre o requisito “tempo de contribuição”, visto que o tempo de contribuição registrado em CTPS somado ao tempo de contribuição reconhecido nesta sentença alcança 24 anos, 09 meses e 07 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 16/07/2010.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural do autor, de 01/01/1974 a 01/01/1984, independentemente do recolhimento de contribuições, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Julgo, ainda, **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Oficie-se à EADJ, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000375

DECISÃO JEF

0035016-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029557/2011 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005680-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029538/2011 - MARIA APARECIDA NERES CAVALHEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de setembro/2010 (mês em que foi distribuída originariamente a presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 17 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000939-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029541/2011 - MARIA DE JESUS FOGAÇA ALVES (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de janeiro/2010 (mês em que foi distribuída originariamente a presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 15 horas.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002482-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029539/2011 - MARIA APARECIDA NERES CAVALHEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de abril/2010 (mês em que foi distribuída originariamente a presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 16 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003563-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029540/2011 - LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de maio/2010 (mês em que foi distribuída originariamente a presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 14 horas.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007740-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029401/2011 - ADALSIZA DE JESUS ANHAIA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007620-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029402/2011 - ELISABETE LENCIONI DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007700-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029403/2011 - MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007704-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029404/2011 - MARILSA CRISTINA BOLINA DE TOLEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0005804-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029574/2011 - CARLOS ALBERTO KUNSTMANN (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007828-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029474/2011 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007850-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029473/2011 - ELIAS ROSA FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007881-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029508/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0010478-03.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029583/2011 - MARIA ANGELICA PRAVATTA VARGA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 22.434,95.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício em sede recursal.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0006764-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029533/2011 - NELSON DOMINGOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Haja vista as razões apresentadas, defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0010000-92.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029452/2011 - PRAXEDES AZEVEDO COUTINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Dependência Previdenciária obtida no INSS.

Cumprida a determinação acima e tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, oficie-se ao INSS de Tietê para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 129.448.024-0.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007690-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029399/2011 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007652-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029400/2011 - APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007799-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029427/2011 - YVONE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007798-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029428/2011 - MARIA JOSE BORGES LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007796-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029429/2011 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007207-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029579/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que a nota fiscal juntada aos autos, com intuito de comprovar o endereço do autor, não consta data legível junto a parte autora comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007811-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029475/2011 - NATALI APARECIDA FERNANDES ESTEVES (ADV. SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006818-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029520/2011 - ADIR VIEIRA BRITO LIMA (ADV. SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o teor da petição apresentada nesta data pela parte autora, embora o atestado juntado aos autos encontre-se ilegível, cancelo a perícia designada para o dia 18/10/2011, às 17h40min.

Sem prejuízo, designo nova data para a realização da perícia médica, neste Fórum, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, para o dia 24/01/2012, às 18h00min.

Indefiro o pedido de perícia a ser realizada no domicílio da autora vez que não há como se saber se na data da perícia acima designada esta estará ou não impossibilitada de comparecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007202-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029015/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); MIRIAN JUDITE LAPINSKAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007219-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029536/2011 - FABIO ALESSANDRO MARCUZ (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003320-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029560/2011 - ROBERTO MORENO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007859-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029505/2011 - ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007754-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029419/2011 - JOANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007801-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029423/2011 - LAZARA CORREA DE BARROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007800-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029424/2011 - IZABEL DE FATIMA SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007895-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029585/2011 - ALEX JUNIOR LEITE (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0004865-65.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029449/2011 - REINALDO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/07/2012 13h00min.

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007883-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029504/2011 - VANDA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); ANALICE COURA CAMARGO (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. 2. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide da filha menor do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010350-46.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029451/2011 - GILBERTO ALVES ROCHA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 30 (dez) dias, defiro excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.
Intime-se.

0000691-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029438/2011 - GILBERTO VIEIRA PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão anterior para manifestação das partes. Após, tornem os autos conclusos.

0007835-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029453/2011 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000985-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029517/2011 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006414-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029522/2011 - JOSE ALFREDO COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000225-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029523/2011 - LUIS CARLOS SAMPAIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0000289-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029568/2011 - CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, oficie-se a Agência da Previdência Social em Itapetininga, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício objeto da presente ação.

Intime-se .

0010004-95.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029435/2011 - REGINALDO PEREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006735-82.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029581/2011 - IRENE NUNES PROENÇA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de novembro/2009, totalizam R\$ 7.972,95.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício em sede de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0009433-66.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029450/2011 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 11.10.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

0006707-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029570/2011 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0002652-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029571/2011 - BENEDITO APARECIDO MACIEL (ADV. SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

0007202-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315027624/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); MIRIAN JUDITE LAPINSKAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lixeira de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007882-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029507/2011 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007879-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029491/2011 - EDMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007827-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029459/2011 - LUIZ ANTONIO FURLANES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007838-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029462/2011 - JOEL NAZARETH FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007814-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029466/2011 - ANTONIO IZABEL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007856-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029500/2011 - EDER JONAS DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000225-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315002738/2011 - LUIS CARLOS SAMPAIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007851-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029502/2011 - OLINTO PEREIRA CANDIDO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007810-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029467/2011 - KAREM ISABEL RIBEIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007858-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029497/2011 - EROTILDES LUCINDO BEZERRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007839-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029469/2011 - KIOKO KURITA YAMAMOTO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007860-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029496/2011 - JOSE COLLINS DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0011139-16.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029531/2011 - MARLI TITONELLI DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Primeiramente, apresentem os requerentes a certidão dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0002555-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029433/2011 - MARLENE APARECIDA PINTO POLI (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Intime-se a parte autora a acostar cópia integral do processo administrativo n. 123.478.718-8, inclusive com o parecer médico elaborado pelo INSS, no prazo de 30 dias.
2. Após encaminhe-se os autos ao perito judicial para esclarecer se com o problema visual a parte autora poderá exercer atividade de motorista de transporte coletivo, considerando que o Detran vedou a atividade remunerada no prazo de 10 dias. Após conclusos.

0000534-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029515/2011 - IDAMILIA ROMUALDO VAZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se a sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração o teor da petição de impugnação, observando-se que a data correta do requerimento administrativo mencionado na petição de impugnação é 08/12/2010.
Publique-se. Intimem-se.

0007788-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029432/2011 - ANIZIA RAMOS SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007768-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029418/2011 - MARIA MACHADO ONISKO (ADV. SP255296 - LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000132-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029447/2011 - LUCINDA BATISTA DE PONTES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Expeça-se mandado de intimação para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

Intime-se.

0007880-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029509/2011 - PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004486-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029439/2011 - ARISTIDES MUNHOZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 16h.

Intimem-se as partes.

0007842-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029464/2011 - QUERUBIM RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007862-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029510/2011 - CALIXTRO ROSA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005416-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029556/2011 - ANA MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.11.2011, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0000225-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315005009/2011 - LUIS CARLOS SAMPAIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0007650-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029405/2011 - IZUALDO MARIA DE SALLES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010324-82.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029580/2011 - CLAUDIO BESERRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 506,96;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.094,18 para a competência de setembro de 2011;

c) Os valores atrasados, até a competência de setembro de 2011, totalizam R\$ 9.373,74.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0011464-54.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029425/2011 - RITA DE CASSIA BUENO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

0004018-68.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029537/2011 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0007246-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029565/2011 - UMEKA KASHIRAJIMA (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que o comprovante de residência anexado aos autos está em nome de terceiro, junte a parte autora declaração do(a) titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o(a) referido(a) titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Intime-se

0005638-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029550/2011 - ANTONIA SCARINGE DE SOUZA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19.11.2011, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0003492-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029564/2011 - LUIS FELIPE ALMEIDA (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a manifestação da assistente social juntada aos autos, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19/11/2011, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se

0007818-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029465/2011 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007419-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029544/2011 - IUDE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 14/11/2011, defiro excepcionalmente o prazo até 17/11/2011 para juntada dos documentos.

0005595-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029553/2011 - PEDRO LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL, SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24.11.2011, às 15h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0008885-07.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029558/2011 - JOSEANE ROSA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0007618-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029408/2011 - CREUZA MARIA MARTINS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007745-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029407/2011 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00091720820044036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005760-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029547/2011 - CARMEM RUIZ SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 26.11.2011, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0006632-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029414/2011 - ANA CAROLINA DE GOES BARBOSA (ADV. SP053123 - MARIA REGINA SOARES FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); GABRIELA BEATRIZ DE GOES QUEIROZ (ADV./PROC.). Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pela filha menor do segurado falecido, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste a menor Gabriela Beatriz de Goes Queiroz, como corréu. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Citem-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007202-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029566/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); MIRIAN JUDITE LAPINSKAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); NEUZA DOROTHY NERY DA SILVA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente NEUZA DOROTHY NERY DA SILVA como co-autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007752-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029420/2011 - PERSIO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007795-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029421/2011 - OLIVIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007797-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029422/2011 - DIVA TEREZINHA NUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0005415-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029555/2011 - ROSALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 05.11.2011, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0007789-20.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029572/2011 - CELSO LUIZ CIPELLI (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Reitere-se o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP.

0007751-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029431/2011 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005605-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029549/2011 - DORALICE DE BARROS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.11.2011, às 15h30min, com a assistente social Sra.Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0007857-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029503/2011 - JOSE RODOLFO MORI (ADV.); ANGELA MARIA BATISTA MORI (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); ADALBERTO TADEU BAPTISTA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia na qual conste a advogada subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo.

0007738-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029410/2011 - BENICE APARECIDA RAMALHO SILVA (ADV. SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005734-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029548/2011 - VANESSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 05.11.2011, às 10h00min, com a assistente social Sra.Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0004102-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029552/2011 - JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08.11.2011, às 15h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0006355-59.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029584/2011 - RINALDO SAVIOLI MIGUEL (ADV. SP135725 - VERA LUCIA MORAES COSTA GUITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2010, totalizam R\$ 43.235,67.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0007804-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029476/2011 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007829-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029472/2011 - ANA JULIA SANCHES DE CAMPOS (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007744-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029409/2011 - ANTONIA ROCHA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007853-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029511/2011 - PEDRO SLOBODZAN (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007807-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029470/2011 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 13 horas.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007741-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029398/2011 - FRANCISCO RODRIGUES TELES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00101048420094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente.

Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007201-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029430/2011 - NEIDE FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Consoante pesquisa realizada no sistema DATAPREV, a autora Neide Francisco Lemes do Santos, é a única dependente habilitada perante a Previdência Social. Assim, com fundamento no artigo 20, IV, da Lei 8036/90, deixou de incluir no pólo ativo da ação o herdeiro do de cujus, Célio Ribeiro dos Santos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, informe o autor, no prazo de dez dias, seu telefone e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004953-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029512/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006441-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029513/2011 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007848-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029471/2011 - ESAU CIRINO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007863-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029495/2011 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007841-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029463/2011 - THALES WILLIAM SILVA APOLINARIO (ADV. SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007854-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029498/2011 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007702-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029406/2011 - MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007852-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029506/2011 - BERTULINO DOS SANTOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007739-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029411/2011 - ANDRELINA NERES DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00000054834420094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/07/2011.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007855-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029499/2011 - MARCOS DOLES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006747-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029534/2011 - NELSON DOMINGOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Haja vista as razões apresentadas, defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, reitere-se o ofício expedido à EADJ para que se cumpra integralmente o decidido por este Juízo.

0003510-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029524/2011 - WALTER MESQUITA TOGNI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003024-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029562/2011 - CLICIA BRUDER SANTINI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0004473-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029546/2011 - MARIA ISABEL PIRES DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.11.2011, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares. Intime-se.

0006776-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029448/2011 - MILTON MARTINS DE MATTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000376

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005964-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029446/2011 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ). julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007589-42.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026899/2011 - OLGA FARIAS (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0009746-22.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029521/2011 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a averbação de período registrado a posteriori em CTPS.

Realizou pedido administrativo em 02/07/2008(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/07/2008 e ação foi proposta em 16/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A Lei 8.231/91 estabelece que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição que se aplica aqueles que tiveram inscrição junto ao Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 20/09/1969, na condição de empregada de Adolfo Gerd Becker, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Referido artigo estabelece como marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No entanto, como no caso se trata de aposentadoria por idade, e “o risco social tutelado é a idade avançada”, “uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado” (Rocha, Daniel machado da, José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2009. Pág. 476)

Ou seja, no presente caso deve-se levar em consideração, para efeitos de carência, o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para obtenção do benefício. Portanto, os requisitos carência e idade não precisam ser atingidos concomitantemente.

Passo à análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

No caso presente, a parte autora nasceu em 02/07/1948, completou 60 (sessenta) anos em 02/07/2008, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

1. Averbação de período urbano:

A parte autora requer a averbação de período urbano, no qual prestou serviço sem anotação de contrato de trabalho em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao suposto contrato de trabalho com o empregador Adolfo Gerd Becker (de 11/10/1963 a 19/09/1969).

Sustenta que iniciou o trabalho na referida empresa no ano de 1963 quando tinha 15 anos de idade, mas cujo registro somente foi efetivado em 20/09/1969.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS n.º 048428 série 238ª emitida em 10/09/1969, na qual consta às fls. 11, contrato de trabalho com a referida empresa a partir de 20/09/1969 a 30/06/1971. Juntou, ainda:

fls. 17 - Carta n.º 0809/08-SRP, expedida pelo CRM, datada de 23/06/2008, informando que o Dr. Adolfo Gerd Becker, CRM/SP n.º 968, esteve inscrito no conselho de 27/01/1957 a 27/08/2002, cancelada por razão de falecimento, constando como endereços profissionais: inicialmente Av. Ipiranga, 1123 - 4º andar - São Paulo/SP e, alterado para Pç. Amadeu Amaral, 170 - cj. 54 - São Paulo/SP;

fls. 18/19 - Ficha do CRM em nome do Dr. Adolfo Gerd Becker, CRM/SP n.º 968, constando assinatura do médico;

fls. 46 - Certidão de Casamento, na qual a autora está qualificada como estudante, celebrado em 22/12/1971;

Nenhuma destas provas refere acerca de labor pela autora no período pleiteado, portanto, estas não são aptas a demonstrar que a autora efetivamente teria laborado para Adolfo Gerd Becker no período em questão.

No entanto, verifico que às fls. 24 da CTPS da autora consta que esta teria laborado no período de 11/10/1963 a 19/09/1969, sendo que esta informação está assinada por Adolfo Gerd Becker.

Portanto, diante de informação constante na CTPS da autora, embora extemporânea, mas assinada pelo próprio empregador, entendo que este documento pode ser considerado como um início de prova material.

E conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

No entanto, este início de prova material também tem que ser corroborado por prova testemunhal.

Neste ponto, a testemunha ouvida em audiência afirmou que conheceu a autora no ano de 1965 e que esta laborava no consultório médico de Adolfo Gerd Becker, sendo que, inclusive, foi a autora quem convidou a testemunha para trabalhar neste local no ano de 1968, quando então passaram a trabalhar juntas.

A testemunha também afirmou que quando começou a trabalhar não houve registro em sua CTPS, o que ocorreu apenas no ano de 1969, conforme comprovado por sua CTPS juntada aos autos.

Assim, havendo um início de prova material, corroborado por prova testemunhal, entendo ser possível considerar como tempo de serviço o período de 01/01/1965 (ano em que a testemunha conheceu a autora) a 19/09/1969 (quando a autora passa a ter registro em CTPS).

2. Quanto aos requisitos da carência:

Como dito, no caso de aposentadoria por idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência, com base na tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91 é o ano em que implementado o requisito etário.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2008, a parte autora está sujeita à carência de 162 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, a parte tinha, na data da citação, a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, correspondente a 173 meses de carência.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a averbar o período de 01/01/1965 a 19/09/1969 e a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER, com RMA no valor de R\$ 724,93, na competência de setembro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 615,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com

DIB na data do requerimento administrativo, mas com DIP na data da citação (04/12/2009), vez que, no meu entender, diante da ausência do recolhimento das contribuições e de documentos contemporâneos o INSS não tinha o dever de conceder administrativamente o benefício pleiteado pela autora, sendo que apenas com a citação de sua Procuradoria é que, por meio de interpretação da legislação e jurisprudência é que esta poderia ter, em tese, autorizado a concessão do benefício. Portanto, apenas a partir da citação é que devem ser pagos os atrasados.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para setembro de 2011, desde 04/12/2009 (data da citação), no valor de R\$ 17.461,01, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se, registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0008802-83.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029586/2011 - MARIA GIZELDA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 24/12/1975 a 1983;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/06/2010(DER).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascido aos 24/12/1961, alega que trabalhou como rurícola durante entre 24/12/1975 a 1983.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

fls. 14; 47 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF; Cartão do PIS;

fls. 17/28 - CTPS n.º 001584 série 00004-CE emitida em 23/01/1980 - DRT CE;

fls. 29/35 - CTPS n.º 001584 série 00004-CE continuação emitida em 03/11/1988 - DRT Sorocaba;

fls. 36/47 - CTPS n.º 001584 série 00004-CE continuação emitida em 27/11/1992 - DRT Sorocaba;

fls. 48 - Demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo Estado de São Paulo, competência 13º salário/1993;

fls. 49 - Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Estado de São Paulo, ano-base: 1993;

fls. 50/51 - Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em 29/06/2010, datado de 12/07/2010;

fls. 52 - simulação de contagem de tempo;

fls. 53/55 - simulação de renda mensal;

fls. 57 - Carteira de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calderões/CE, em nome do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, matrícula n.º 57, expedida em 09/08/1996;

fls. 57 - Carteira de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE, em nome do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, qualificado como aposentado, cuja cópia anexada aos autos virtuais encontra-se parcialmente ilegível;

fls. 58 - Carteira de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE, em nome do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, qualificado como trabalhador rural, matrícula n.º 6797, expedida em 08/01/1979;

fls. 59/62 - Identidade Sindical, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE, em nome do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, matrícula n.º 6797, contando ingresso sindical em 08/01/1979, atividade “trab. Rural”, tipo de trabalho “agricultura”, expedida em 04/08/1974 (?), constando pagamentos das mensalidades associativas nos anos de: 1985, 1986, 1987 e 1988;

fls. 63 - Certidão de Casamento Religioso dos pais da autora, Sr. Sr. Arthur Rodrigues Chaves e Sra. Maria Cleonice Teixeira, celebrado em 18/10/1956;

fls. 65 - Certidão de Nascimento da autora, na qual não consta a qualificação profissional dos pais, nascimento em 24/12/1961;

fls. 67/68 - Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 1428/2010, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE, datada de 24/08/2010, constando informação de labor rural:

fls. 69 - CTPS n.º 072254 série 00019-CE emitida em 20/11/1986, pertencente ao pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, sem anotações de contratos de trabalho, constando anotação de aposentadoria rural;

fls. 71/77 - CTPS n.º 027645 série 00043-CE emitida em 13/06/1997, pertencente à mãe, Sra. Maria Cleonice Teixeira, sem anotações de contratos de trabalho, constando anotação de segurada especial;

fls. 78 - Boletim de Movimentação n.º 1328375, emitida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, em nome da mãe, Sra. Maria Cleonice Teixeira, datada de 06/03/1996;

fls. 78 - Boletim de Movimentação n.º 1361457, emitida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, em nome da mãe, Sra. Maria Cleonice Teixeira, cuja data encontra-se ilegível na cópia anexada aos autos virtuais;

fls. 80 - Cópia parcial de Certidão informando a existência da transcrição n.º 4092, datada de 06/07/1916, relativa ao imóvel com área com 400m de terra, no lugar denominado Cachorro Magro;

fls. 81 - Documento datilografado mencionando existência de Escritura Pública lavrada em 04/07/1946, relativo ao imóvel com 200m de frente e 2640m de fundo, no lugar denominado Cachorro Magro, adquirente Sr. Francisco Rodrigues Chaves;

fls. 82/83; 85/86 - Cadastro de ITR, relativo ao imóvel denominado Cachorro Magro, com área de 24,3ha, propriedade do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, classificado como “pequena produtiva”, ano 1995;

fls. 84 - Auto de Infração em nome do pai, Sr. Arthur Rodrigues Chaves, relativo ao imóvel denominado Cachorro Magro, com área de 52,8ha, em razão de atraso na entrega de declaração de ITR;

fls. 90 - Certificado de Conclusão do 1º Grau, cuja cópia anexada aos autos virtuais encontra-se parcialmente ilegível;

fls. 91 - Declaração emitida pelo Colégio Estadual Joaquim Magalhães, datada de 07/02/1983, informando que a autora concluiu a 3ª série do curso pedagógico em 1981;

fls. 92/93 - Diploma de Magistério, emitido pelo Colégio Estadual Joaquim Magalhães, datado de 14/12/1981;

fls. 94/96 - Histórico Escolar, emitido pelo Colégio Estadual Joaquim Magalhães, constando frequência escolar nos anos de 1979 a 1981.

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Pelos documentos juntados aos autos verifico que apenas um único documento é contemporâneo ao período que se pretende averbar, qual seja, a carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca/CE em nome do pai da autora (fls. 58).

Todos os demais documentos são de data posterior a 1983, com exceção do documento de fls. 80/81, datado de 1946, que refere a existência de imóvel rural em nome do pai da autora, comprovando a propriedade mas não a atividade exercida.

De qualquer modo, entendo que o único documento contemporâneo juntado (fls. 58 da inicial) pode ser considerado como um início de prova material, mas este precisa ser corroborado por prova testemunhal.

Neste ponto, a testemunha ouvida em audiência afirmou conhecer a autora desde quando esta tinha 12 anos de idade e que esta laborava em propriedade de seu pai juntamente com dois irmãos, com auxílio de terceiros quando da colheita, ou seja, não se tratava de mão de obra permanente, o que fez até o ano de 1983.

Assim, havendo um início de prova material corroborado por prova testemunha de que a autora laborava no meio rural com sua família, pode-se averbar o labor rural.

Quanto ao termo de início tenho que, por haver documento demonstrando que o pai da autora era proprietário de um imóvel rural desde o ano de 1946, entendo que se pode presumir que a autora tenha laborado neste desde 24/12/1975 e, quanto ao termo final, por o pai da autora ter se aposentado como rurícola no ano de 1997 (fls. 69), também se presume que este laborou maior parte de sua vida no meio rural, tendo a autora enquanto residia com este laborado no meio rural, o que teria feito até se mudar para Sorocaba e passar a ter vínculo urbano no ano de 1983.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 24/12/1975 a 28/02/1983.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 04 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (29/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 10 meses e 26 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/06/2010), por 308 (trezentos e oito) meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA GIZELDA RODRIGUES CHAVES, para:

1. Averbar o período rural de 24/12/1975 a 28/02/1983;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/06/2010);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.670,78 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.718,73 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2011;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2011. Totalizam R\$ 28.371,82 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008773-33.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029525/2011 - ANA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001767-35.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP089074-ANESIO DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001768-20.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOUDES FERREIRA ROMAO

ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001769-05.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001770-87.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-72.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA S GUALIBERTO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 09:06 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001772-57.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA DA SILVA GOSSLER

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-42.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-27.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME SOARES LEITE

ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-12.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON CARLOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 09:05 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001776-94.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP266888-WENDER DISNEY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001777-79.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEICHUM TAKANO
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-64.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CATELAN
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-49.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DORNELLAS
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-63.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEPECE
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-48.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON PERSI
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-33.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA NAZARE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-18.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PINAL DA SILVA
ADVOGADO: SP062633-MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-03.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE SOUZA PINTO MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:02 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000185

DESPACHO JEF

0001665-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008021/2011 - NEIDE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 13/12/2011 às 14:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 04/10/2011 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado no Banco do Brasil, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar

a juntada aos autos de procuração ad judicia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento do valor requisitado na presente ação.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, sem que nada mais seja requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

0002403-06.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008040/2011 - ABDIAS PEREIRA DE BARROS (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002333-18.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008042/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002272-60.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008043/2011 - SONIA MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002145-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008044/2011 - VANDA DONIZETE CHAGAS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002139-18.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008046/2011 - KAREN THATIANE DE SOUZA ORLANDI DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002092-15.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008049/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001795-37.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008057/2011 - JESSICA TATIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001723-50.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008058/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001716-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008059/2011 - MARIA VALENTIN DA SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001553-49.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008063/2011 - FERNANDO MAXIMO DINIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001398-12.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008067/2011 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001239-06.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008069/2011 - LUZIA CLINGER BASAGLIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001235-03.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008070/2011 - JOSE EMIDIO BISPO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000704-14.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008085/2011 - LEONICE LOSSAVARO POLTRONIERI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000470-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008087/2011 - MARIA BORGES DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000469-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008088/2011 - ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001954-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008053/2011 - DORISVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001953-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008054/2011 - ELIANA MARIA RIBEIRO SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000760-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008078/2011 - MARLENE DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000716-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008084/2011 - MARIA ROSA LIMA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001655-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008061/2011 - JOSE ALFREDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001525-13.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008064/2011 - AGENOR JESUS BALVERDI MARTELO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001471-47.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008066/2011 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000930-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008077/2011 - NELSON NORIO SHIRANE (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001867-58.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008055/2011 - LUIZ ANTONIO BERENGUEL FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000737-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008082/2011 - JOAO ROSA FAGUNDES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000731-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008083/2011 - EDINO ROCHA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000229-29.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008090/2011 - ESPOLIO DE MARIA LUCIA SOARES ALVES (ADV. SP249204 - ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000204-45.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008091/2011 - OSVALDO LUCIO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000035-92.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008092/2011 - MARIA SUELI ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001629-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008062/2011 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000671-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008086/2011 - JENNIFER BEZERRA DE LIMA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001857-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008056/2011 - EVERTON LEITE DA COSTA (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001124-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008074/2011 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001299-42.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008068/2011 - CLOVIS MENDONCA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002047-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008050/2011 - CICERA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001705-63.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008060/2011 - PEDRO DEVOLIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002033-61.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008051/2011 - ROSANGELA FRANCISCO FERREIRA REPR. CLAUDIA F. S. OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002107-81.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008048/2011 - ALZIRA ORTIZ ATAIDE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001226-07.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008071/2011 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001220-97.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008072/2011 - JOSE SALATINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001213-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008073/2011 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001054-65.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008075/2011 - ORMEZINDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001049-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008076/2011 - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000758-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008079/2011 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000746-29.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008080/2011 - EGIDIO BARBOSA SOARES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000745-44.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008081/2011 - IEDA FELICIO DIAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000396-41.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008089/2011 - WANY YAEKO UTIDA SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002847-39.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008038/2011 - CARLOS MOREIRA SANTOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002831-85.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008039/2011 - SALVADOR JOSE SANTANA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002142-41.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008045/2011 - GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002338-11.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008041/2011 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001471-81.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008065/2011 - APARECIDO MENDONCA FILHO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 04/10/2011 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de que os valores fixados a título de honorários, foram disponibilizados junto ao Banco do Brasil.

Assim, deverá o(a) advogado(a) dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se a disponibilização do precatório expedido em favor do autor.

Cumpra-se.

0002283-65.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008036/2011 - NILDO GARCIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001954-82.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008037/2011 - MILTON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000243-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008279/2011 - VALDEVINO SIMONETE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que não houve renúncia expressa pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de

30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, ambas corrigidas monetariamente para 01.06.2011,
Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001398-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008272/2011 - MARGARIDA HERMES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 15h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Ficam, ainda, cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001706-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008026/2011 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 17/01/2012 às 14:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000281-25.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008035/2011 - OZENI RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 04/10/2011 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de que os valores fixados a título de honorários, foram disponibilizados junto ao Banco do Brasil.

Assim, deverá o(a) advogado(a) dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a opção manifestada pelo autor através da petição anexada ao processo em 18.08.2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial, aguardando-se, em seguida a respectiva disponibilização.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001888-05.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008277/2011 - JOSE CARLOS LANDIN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000797-40.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008278/2011 - ANTONIO JURCA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001395-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008271/2011 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 14h20.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Ficam, ainda, cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000537-89.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008239/2011 - JOAO LARANJEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez)dias, acerca das informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 11/03/2011.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, ficam desde já acolhidas as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como declarada extinta a execução do julgado exequendo.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001950-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008095/2011 - EROTILDE BENTO ALVES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 12/07/2011, que informa o restabelecimento do benefício conforme definido na sentença.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0001401-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008274/2011 - MARIA LOURENCO INACIO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 16h20.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Ficam, ainda, cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000887-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008269/2011 - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 13h00.

Intime-se o(a) autor(a) e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 04/10/2011 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber

quitação, dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 46, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento do valor requisitado na presente ação.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

0002937-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008100/2011 - IVANILDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002188-64.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008109/2011 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002089-31.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008112/2011 - DIRCE FATIMA DIAS GOES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002073-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008113/2011 - BENEDITO ROSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002031-86.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008118/2011 - FRANCIMAR TRAGINO DA SILVA LIMA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001646-75.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008131/2011 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001601-37.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008138/2011 - DOLORES DE FREITAS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001401-98.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008141/2011 - NEUZA PINA BORTOLOTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000912-27.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008170/2011 - ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000786-45.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008180/2011 - LUZMAIA PEREIRA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000633-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008200/2011 - NILMA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000554-62.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008213/2011 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001774-66.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008128/2011 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003470-74.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008096/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003016-26.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008099/2011 - JOSE NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001907-74.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008124/2011 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000791-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008179/2011 - GERALDA ROSA DE JESUS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000761-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008183/2011 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000661-09.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008199/2011 - VALDEMI CIRILO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000626-49.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008201/2011 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002048-25.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008114/2011 - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001688-95.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008129/2011 - JOSE CARLOS ARRUDA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001302-94.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008144/2011 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000797-11.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008178/2011 - JORCILIO DE MELO SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000551-15.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008214/2011 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001897-64.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008125/2011 - ANTONIO SALES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000886-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008172/2011 - EDMILSON FERREIRA DE BRITO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000036-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008233/2011 - EDNA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002723-61.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008103/2011 - CLARICE TAVARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002473-28.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008105/2011 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002021-18.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008120/2011 - MIYOKO SHIMIZU (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002006-49.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008121/2011 - LUCIA EDIÇA DO NASCIMENTO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001922-14.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008123/2011 - ANA MARIA IAROSSE BASSO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001781-92.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008127/2011 - ROSELI MARIA DE JESUS MANTEIGA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001408-95.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008140/2011 - SILVIA LUCIA TAVARES CHAVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001023-50.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008167/2011 - LYDIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000275-47.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008230/2011 - JAIME FERNANDES LIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000018-22.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008234/2011 - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001305-54.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008143/2011 - EDNA REGINA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000897-58.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008171/2011 - GERSON JULIO DA SILVA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000868-08.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008173/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000823-04.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008177/2011 - MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000786-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008182/2011 - IVANETE PAULINO BARBOSA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000200-42.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008231/2011 - THAMIRIS SILVA P. DOS SANTOS REPR. NEUZELI S. P. SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA); TALITA SILVA P. DOS SANTOS REPR. NEUZELI S. P. SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA); NEUZELI SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001663-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008130/2011 - LEANDRA DIAS RAMOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000705-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008198/2011 - TANIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002281-27.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008108/2011 - MARIA ORTIZ DE LIMA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001377-07.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008142/2011 - NADIR CAMOLEIS FAVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001228-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008145/2011 - TEREZINHA PALMIRA DE LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000786-11.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008181/2011 - ANTONINO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000100-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008232/2011 - KATSUMI ISHIBASHI (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002840-18.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008102/2011 - THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA - REP. POR ELAINE DOS SANTOS LUZ (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002094-48.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008111/2011 - ITAMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001992-89.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008122/2011 - ADRIANA ALVES PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000602-26.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008204/2011 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000017-32.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008235/2011 - JOSE LUIZ ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002186-60.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008110/2011 - CARLOS SENO NETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002044-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008115/2011 - LUIS GUSTAVO RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002043-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008116/2011 - LEANDRO LONGUIN DE SOUZA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002041-33.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008117/2011 - ANDREA CRISTINA GARCIA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA); ALISSON FELIPE GARCIA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001797-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008126/2011 - ELI LUIZ DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001645-56.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008132/2011 - ARNALDO DA SILVA BONFIM (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001640-34.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008133/2011 - DENISE CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001639-49.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008134/2011 - CARLOS ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001638-64.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008135/2011 - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001637-79.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008136/2011 - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001633-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008137/2011 - ADILSON CESAR DA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001579-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008139/2011 - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001225-22.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008146/2011 - APARECIDO PUMINE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001224-37.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008147/2011 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001223-52.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008148/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA UGEDA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001222-67.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008149/2011 - MARIA THOMAZIN CRUZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001221-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008150/2011 - CLEUZA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001219-15.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008151/2011 - ANTONIO GENUINO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001218-30.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008152/2011 - TEREZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001217-45.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008153/2011 - SEBASTIAO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001216-60.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008154/2011 - DIRCE JURADO BERTUCI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001212-23.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008155/2011 - HERMELINDA BRITTO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001210-53.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008156/2011 - MARIA LUIZA LYRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001209-68.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008157/2011 - APARECIDA DA SILVA REAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001207-98.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008158/2011 - APOLONIO PEREIRA SILVA PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001136-28.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008159/2011 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001056-35.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008160/2011 - NAELDES VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001055-50.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008161/2011 - LUZINETE MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001053-80.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008162/2011 - FRANCISCO TENCATI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001052-95.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008163/2011 - ELIO LAURINDO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001051-13.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008164/2011 - LUSIA FEITOSA ALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001050-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008165/2011 - ANESIA SILVA MARIANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001048-58.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008166/2011 - GILVANI GUEDES GRANGEIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000950-73.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008168/2011 - NERCI DIAS DE LIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000857-13.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008174/2011 - GENI ROSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000856-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008175/2011 - SEVERINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000852-88.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008176/2011 - MARLENE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000759-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008184/2011 - OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000757-58.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008185/2011 - CLEUSA RAIMUNDO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000756-73.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008186/2011 - CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000755-88.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008187/2011 - GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000754-06.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008188/2011 - VALDEVINO BEZERRA ARAUJO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000753-21.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008189/2011 - ELIAS VIEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000752-36.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008190/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000751-51.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008191/2011 - PAULO ESTEVES LEAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000750-66.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008192/2011 - JOSE DE OLIVEIRA LORES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000749-81.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008193/2011 - ALTAIR RIBEIRO BORGES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000748-96.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008194/2011 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000747-14.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008195/2011 - MARIA FERNANDES ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000744-59.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008196/2011 - IZALTINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000743-74.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008197/2011 - ANTONIO ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000605-10.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008202/2011 - LUIZ SPAZZAPAN (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000602-55.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008203/2011 - NAIR LACERDA DISQUE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000601-70.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008205/2011 - GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000600-85.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008206/2011 - ALAYDE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000599-03.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008207/2011 - MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000598-18.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008208/2011 - JOSE MONTEIRO PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000597-33.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008209/2011 - AMARO NICACIO PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000589-56.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008210/2011 - PEDRO POSSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000576-57.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008212/2011 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000519-39.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008215/2011 - EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000515-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008216/2011 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000514-17.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008217/2011 - ALFREDO CASIMIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000425-91.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008219/2011 - AUGUSTO ABATE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000424-09.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008220/2011 - MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000423-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008221/2011 - LUCIANO LUIZ DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000421-54.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008222/2011 - SERGIO SATOSHI SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000420-69.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008223/2011 - FLAMINIO SOARES QUINTILHANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000419-84.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008224/2011 - BENJAMIM BERTI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000399-93.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008225/2011 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000397-26.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008226/2011 - RAMIRO BARBOZA NUNES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000395-56.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008227/2011 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000394-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008228/2011 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000332-31.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008229/2011 - TAKUJI YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003420-77.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008097/2011 - CELSO LEITE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003096-87.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008098/2011 - JARBAS MENDES GALVAO (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002855-16.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008101/2011 - TUTOMU SUYAMA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002316-84.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008107/2011 - CARLITO TEODORO DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001399-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008273/2011 - APARECIDA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 15h40. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada. Ficam, ainda, cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001738-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008276/2011 - MILTON MANOEL DA SILVA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o rol das testemunhas e seus respectivos endereços, a fim de viabilizar a intimação das mesmas, para a audiência designada nos presentes autos.

Fica ainda ciente a parte autora, que no seu silêncio, as testemunhas, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001342-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008033/2011 - CLARICE CAPOBIANCO (ADV. SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/02/2012, às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 07/10/2010, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001749-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008244/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001679-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008023/2011 - SERGIO LUIS CORREIA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 13/12/2011 às 15:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001222-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008307/2011 - NAIR DA SILVA ROCHA RITER (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos virtuais em 02/09/2011.

Int.

0000613-16.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008275/2011 - CESAR AUGUSTO BRESSAN BARBOSA (ADV. SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada ao processo em 16/03/2011.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000819-64.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008034/2011 - PAULO MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); DANTIELLE APARECIDA DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); MARCELO DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO); WESLEY DE ALMEIDA MOZANER (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Fica desde já consignado que o período descontado devido ao recebimento do benefício 31/538.239.822-0, refere-se ao interregno de 13/11/2009 a 17/02/2010 e não 13/09/2009 a 17/02/2010 como constou da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Finalmente, decorrido o prazo supra e inexistindo contrariedade acerca dos cálculos e parecer, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do Sr. Paulo Mozaner, viúvo e pai dos menores co-autores habilitados, conforme valores informados no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01/08/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a realização de perícia.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001630-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008022/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA, SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 13/12/2011 às 15:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001392-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008270/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 13h40. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da designação do ato, bem como de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Ficam, ainda, cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001748-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008242/2011 - FLORISVALDO BARBOSA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002086-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008093/2011 - NEIDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 05/08/2011, que informa a implantação do benefício concedido à autora.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a alteração da sede, ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a perícia médica anteriormente designada.

Cumpra-se.

0001712-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008031/2011 - ANDRE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001703-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008030/2011 - NATAN MORAES DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001701-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008032/2011 - ROSANGELA LEMES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001711-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008027/2011 - RITA MEDEIROS MAGALHAES (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 17/01/2012 às 13:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001689-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008025/2011 - GENY FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, redesigno perícia médica para 17/01/2012 às 14:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, no local onde será realizada a perícia ora redesignada.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001747-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008241/2011 - LUCIANA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001188-24.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008310/2011 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os cálculos da quantia que entende devida, acompanhada da relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, desde a admissão até o jubramento, bem como a relação das contribuições patronais, a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, tal como consignado na sentença.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0001769-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008301/2011 - TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001756-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008266/2011 - JOAO BELCHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2012, às 14:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001763-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008258/2011 - SUELLEN CRISTINA HELENO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000685-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008309/2011 - GRACINDA MARIA PATRICIO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretendem os requerentes, Alzira Rodrigues Pimentel, Edgar Pereira Rodrigues, Delci Pereira Rodrigues, Florentina Pereira Rodrigues e Hilda Pereira Rodrigues, sua habilitação como sucessores na presente ação.

Para tanto, juntaram aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito da autora, Sr. Gracinda Maria Patricio Rodrigues; 2) RG e CPF de cada um.

Devidamente intimado a respeito, manteve-se inerte o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Brevíssimo relato. Decido.

A habilitação de sucessores para recebimento de benefício previdenciário do de cujus dá-se de forma simplificada, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/1991, verbis:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Inexistindo notícia de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação será feita independentemente de sentença quando o interessado, herdeiro necessário, provar essa condição, nos termos do art. 1.060, inc. I, do CPC.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

"Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros". (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Embora os documentos de identificação dos interessados apresentem várias divergências quanto ao nome de sua genitora, autora da presente ação, entendo que poderão ser habilitados, na forma da lei civil, independentemente de apresentarem outros documentos ou de procederem a uma eventual retificação de seus assentos individuais. Gracinda Maria Patrício Rodrigues foi casada com Clemente Pereira Rodrigues. No documento de identidade de Alzira Rodrigues Pimentel, consta que sua genitora se chamava Gracina Maria de Jesus. No de Edgar Pereira Rodrigues, Gracinda Maria de Jesus. No de Delci Pereira Rodrigues, Florentina Rodrigues Vilela e Hilda Pereira Rodrigues, consta o nome do pai como sendo Clemente Pereira Rodrigues, casado com Gracinda Maria de Jesus (exceto no de Florentina, no qual consta Gracina Maria Rodrigues). Assim, tenho que tais pessoas, as quais foram referidas na certidão de óbito da autora, são os seus filhos, e, portanto, seus herdeiros necessários.

Diante do exposto, defiro a habitação requerida, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autores Alzira Rodrigues Pimentel, Edgar Pereira Rodrigues, Delci Pereira Rodrigues, Florentina Pereira Rodrigues e Hilda Pereira Rodrigues, todos representados pelos advogados Gleizer Manzatti, OAB/SP 219.556 e Mariane Macedo Manzatti, OAB/SP 245.229.

Cumprida a determinação acima oficie-se ao gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que, no prazo de 15(quinze) dias, converta a quantia anteriormente depositada em nome de Gracinda Maria Patrício, CPF 37808684821, decorrente da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20080000462R, em conta remunerada em favor de cada um dos sucessores ora habilitados, dividindo-se aquela quantia em partes iguais para cada um, pagando em seguida os respectivos valores a cada um ou aos seus advogados, estes munidos com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Ficam, ainda, cientes os patronos dos autores ora habilitados que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judicium atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento do valor referente à presente ação.

Por fim, confirmado os levantamentos dos valores acima mencionados, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora sem que nada mais seja requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0003277-88.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008236/2011 - ADENIR MASSON POI (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR, SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 01/02/2011, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução do julgado exequendo.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e das guias de depósito anexadas ao processo em 25/03/2010, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2321-8 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a quantia depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judicium atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000140-64.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008237/2011 - THIAGO JOHANSEN CRUZES (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas no parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 22/02/2011, bem como a manifestação da Entidade Ré, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução da sentença.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e das guias de depósito anexadas ao processo em 25/03/2010, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.968-1 à parte autora ou

ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores relativos à presente ação.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001762-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008259/2011 - IRECE SEVERINA DO NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001761-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008260/2011 - TEREZA CAMPOS CASEMIRO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001760-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008261/2011 - MARLENE LEITE CORREIA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001375-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008306/2011 - VICTOR LEMOS MINASSION (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ, SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, recebo a petição anexada aos autos em 13/10/2011 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001771-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008302/2011 - ROSA APARECIDA S GUALIBERTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001109-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008311/2011 - JOSE CARLOS ANANIAS (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O autor pede o reconhecimento como especial do período laborado para o Município de Araçatuba, de 29/04/1995 a 08/02/2002 e de 04/03/2002 a 05/10/2002, em função da presença do agente agressivo físico "ruído", cuja demonstração exige prova de natureza técnica.

Considerando que a questão posta em juízo prescinde de produção de prova testemunhal, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2011 às 14h20min. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001740-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008240/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001757-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008246/2011 - JOSEFA BRASILINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 16:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001756-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007989/2011 - JOAO BELCHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/12/2011, às 13:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000330-90.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008238/2011 - CARMEN RUIZ SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Conforme consta dos autos, intimada para o cumprimento do julgado exequindo, informou a Caixa Econômica Federal ter oficiado ao banco depositário anterior solicitando os respectivos extratos.

Foi, então, oficiado ao banco depositário anterior solicitando os extratos, com a ressalva de que não sendo os mesmos apresentados seria promovida o arbitramento do valor da condenação.

Em resposta ao ofício supramencionado, informou o banco depositário anterior já ter ocorrido a migração de tais informações à Caixa Econômica Federal.

Com isso, observa-se não terem sido localizados os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, não havendo, portanto, comprovação do pagamento administrativo, nem a apresentação de documentos hábeis a viabilizar a elaboração dos respectivos cálculos e, por conseguinte, o cumprimento do julgado exequindo.

Quanto a esse ponto, há de se observar certa desídia das partes na apresentação de documentação comprobatória de suas alegações, constando dos autos, entretanto, apenas cópia da Carteira de Trabalho do(a) autor(a) demonstrando a existência de contrato de trabalho na época e, com isso, minimamente a plausibilidade de suas alegações.

Ademais, como visto, a não localização de documentos, especialmente dos extratos, gerou apenas maior delonga no trâmite do presente processo, ocasionando certo reflexo na celeridade processual informadora dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995 aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, demandando, pois, a adoção de medidas para a mais rápida solução do caso sub examine.

Assim, em vista de tais circunstâncias, especialmente pelo fato de já ter ocorrido o trânsito em julgado e de não constar dos autos documentos hábeis a viabilizar a elaboração dos respectivos cálculos, outra não é a medida a ser adotada senão o arbitramento do valor da condenação.

Para tanto, oportuno ressaltar que o valor a ser arbitrado não deve ser diminuto a ponto de desestimular a Caixa Econômica Federal a cumprir os julgados de processos que se encontrem na mesma fase, nem tampouco alto a ponto de caracterizar o enriquecimento sem causa da parte autora, devendo ambas as partes, devido à parca prova documental produzida, suportar certo ônus.

Por essas razões, arbitro como valor da condenação a quantia de 1(um) salário mínimo atual.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal na pessoa do Gerente-Geral da agência desta cidade, para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, efetue o depósito do valor supra, bem como pague à parte autora o referido valor, comprovando, no mesmo prazo, a medida adotada.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão, bem como para que se dirija à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento da quantia depositada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001767-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008256/2011 - CLEONICE VICENTE FERREIRA (ADV. SP089074 - ANESIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001751-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008245/2011 - NIVEA MARIA PARPINELLI LALUCCE (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 16:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001766-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008257/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2012, às 13:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001233-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008312/2011 - BELMIRO HERNANDEZ (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN, SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do autor Sr. BELMIRO HERNANDEZ, sem prejuízo de que possa, no futuro, averbar no INSS o tempo de serviço exercido como "escrevente habilitado", para fins de contagem recíproca, desde que obtenha a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição no órgão que administra o regime próprio de previdência.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0000726-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008291/2011 - LEVY DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com julgamento do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido alternativa de restabelecimento do auxílio-doença, por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001742-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008262/2011 - LORMINDO LEAL (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008303/2011 - EDILEUSA DA SILVA GOSSLER (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008300/2011 - DILMA LEITE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007980/2011 - JACIRA MORAES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008299/2011 - AURELIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001236-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008304/2011 - GILSON GUANAIS (ADV. SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. GILSON GUANAIS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008305/2011 - ANTENOR LIMA (ADV. SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. ANTENOR LIMA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008293/2011 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. JAIR RIBEIRO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.441,23 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS) na competência de setembro/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.441,23 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS) com DIP em 01/10/2011, a partir do dia posterior a data de cessação do auxílio-doença (544.507.312-9), ou seja, 01/04/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.325,05 (NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008298/2011 - PAULO RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. PAULO RICARDO DA SILVA FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) na competência de setembro/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) com DIP em 01/10/2011, a partir do dia posterior a DCB (NB 545.145.560-7), ou seja, em 02/06/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.343,32 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em - 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-66.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008253/2011 - TEREZINHA PEREIRA MARTINS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a TEREZINHA PEREIRA MARTINS, o benefício de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 15/12/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.938,34 (onze mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008292/2011 - IRINEU MUNHOZ MOLINA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. IRINEU MUNHOZ MOLINA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 825,21 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE UM CENTAVOS), na

competência de setembro/2011 e DIP em 01/10/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 825,21(OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE UM CENTAVOS), a partir da DER (NB 544.927.989-9) em 21/02/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.410,67 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/0-/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008294/2011 - BEATRIZ SILVA PRATES (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000319-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008295/2011 - MARILZA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000320-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008296/2011 - ELIANA TRIGILIO GOMES SENTOMA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008288/2011 - ANTONIO CARLOS DE MATOS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000914-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008289/2011 - CONCEICAO APARECIDA FARIAS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000933-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008290/2011 - APARECIDO ALVES DE GODOY (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000188

0001297-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - EMILIO VALTER MARANI (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000239

DESPACHO JEF

0001452-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017538/2011 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); JEAN HENRIQUE BARBOSA BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); EDUARDO HENRIQUE BARSOTELI BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); PRICILA BEGO (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS); ALONSO DELNERY GARCIA (ADV. SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Vistos, etc.

Considerando que a presente ação é movida por Aparecida Helana Bego Mathias, Ezalete Lucia Bego dos Reis, Jean Henrique Barbosa Bego, Eduardo Henrique Barsoteli Bego, Pricila Bego e Alonso Delnery Garcia contra a Caixa Econômica Federal, bem ainda que o coautor Eduardo Henrique Barsoteli Bego não juntou aos autos o instrumento de mandato conferido à advogada, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o mencionado documento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005484-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017741/2011 - MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO); LEONARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Int.

DECISÃO JEF

0003534-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017447/2011 - FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadorida por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ou seja, 22/08/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003704-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017493/2011 - MARIA LUCIA MONTEIRO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Indefiro, também, a realização de perícia por similaridade.

Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por

exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Assim sendo, indefiro a realização da perícia por similaridade.

Com relação à perícia direta, em empresas que estão em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprovatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

0003697-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017492/2011 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003574-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017496/2011 - VERA LUCIA DE SOUSA MARQUESINI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o requerimento administrativo junto ao INSS, com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, sob pena de extinção.

Int.

0003488-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017446/2011 - CICERO JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da ação ou citação, acrescido de 25%.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003667-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017469/2011 - ROSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo em 20.06.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde

logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício da autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003563-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017448/2011 - ANA PAULA DE ABREU (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a

prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 14/12/2011, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

III - Designo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0003668-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017468/2011 - NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 22/08/2008 ou 30/04/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”.....

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003594-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017449/2011 - MARTA DOS REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”.....

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

”.....

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”.....

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo

poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 14/12/2011, às 15h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0003573-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017460/2011 - TEREZA RODRIGUES COELHO DA CRUZ (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003588-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017462/2011 - PRISCILLA LEMOS ROSA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07/12/2011, às 14h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

III - Designo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0003524-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017453/2011 - OLGA CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo 19/08/2009 ou 04/08/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003523-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017451/2011 - RONILTA ROSA VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou seja, 05.07.2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003648-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017467/2011 - LOURDES HELENA VILACA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 17/08/2011.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a

prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003643-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017466/2011 - SOLANGE FERREIRA DUARTE (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003527-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017445/2011 - JOSE DELFINO CANDIDO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0003614-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017465/2011 - PAULO CESAR BERNARDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000627

DECISÃO JEF

0004584-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019902/2011 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS (ADV. MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restauração do cartão bancário nº 5187670782053312 ou a emissão de novo cartão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela.

Afirma o autor que ao tentar efetuar uma transação comercial nesta cidade mediante pagamento com o referido cartão bancário, a operação não foi concluída por não reconhecer a senha do autor. Dirigiu-se até à agência bancária e efetuou a troca de senha. Após, ao tentar pagar uma conta em Casa lotérica, foi-lhe informado sobre o cancelamento desse cartão. Considerando o movimento credista dos bancários até o momento, não conseguiu a restauração do seu cartão, tampouco a substituição por outro, estando impedido de realizar qualquer movimentação bancária.

O autor juntou documento no qual informa o cancelamento do seu cartão bancário nº 5187670782053312 (p. 13 docs.inicial.pdf), bem como documento demonstrativo de suficiência de saldo em conta corrente (p. 14 docs.inicial.pdf).

Portanto, verifico a presença da verossimilhança das alegações, pois, em princípio, o cancelamento do cartão não foi motivado e comunicado antecipadamente ao autor.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois se trata de instrumento necessário à realização de qualquer movimentação bancária, inclusive para compra de alimentos, medicamentos entre outros.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restaure o cartão bancário do autor nº 5187670782053312, ou, não sendo possível, emita outro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se. A parte autora deverá juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência atual.

Cite-se.

0000238-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019973/2011 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do fato relatado na certidão supra, torno sem efeito a condução coercitiva. No entanto, sai intimada a testemunha da redesignação supra; e advertida de que o não comparecimento dela levará à condução coercitiva e ação criminal por desobediência deste Juízo.

0005052-32.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019907/2011 - CICERA MAURICIO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora interpôs recurso contra sentença de improcedência, pugnando pela reconsideração da decisão proferida. Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2.º, do art. 285-A, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

0005307-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019945/2011 - MICHELI PERES REZENDE (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO). Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) de Levantamento, nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s). Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Intimem-se.

0005369-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019891/2011 - AUGUSTO VIEIRA MELO (ADV. ES000166B - AUGUSTO VIEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia, na especialidade: cardiologia, A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0004618-09.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019950/2011 - RUTH HELENA ALVES DA ROCHA (ADV. MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão proferida.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia, na especialidade: medicina do trabalho, A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0006117-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019899/2011 - OSMUNDO SOUZA MELO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006125-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019900/2011 - MARIA LENIDE SOUZA GOMES (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, reconhecendo a tempestividade do recurso.

Recebo o recurso tempestivamente interposto.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006536-82.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019863/2011 - EUNICE ROSA DE MOURA SOUZA (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000100-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019865/2011 - JULIA SOARES BARBOSA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000306-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019868/2011 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO FREITAS (ADV. MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0003630-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019927/2011 - ARISTIDES FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA); MARCIA HELOISA FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA); LEONOR SATURNINO FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0003600-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019928/2011 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO); JOANA MOREIRA DE JESUS (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003466-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019929/2011 - JANAINA CALDEIRAN DE MATOS (ADV. MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0001988-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019873/2011 - LAURENTINO JESUS DE FREITAS (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora arrola testemunhas que residem em outra comarca, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação em audiência a ser designada neste juízo, ou se pretende expedição de carta precatória.

Caso pretenda a realização da audiência neste juízo, designe-se audiência observada a ordem cronologia da pauta de audiência deste juízo.

Caso pretenda a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e para evitar a inversão de fases processuais, aguarde-se a citação do INSS.

Com a contestação ou decorrido seu prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS solicitando a oitiva das testemunhas: 01 - Francisco Dias de Oliveira - Chácara São Francisco, L5, Pedreira, Ribas do Rio Pardo/MS; 02 - João Henrique Souza - Rua Vicente Caetano Ferreira, n.º 19, Ribas do Rio Pardo/MS; 03 - Dalvio Alves dos Santos - Chácara São Jorge, L9, Pedreira, Ribas do Rio Pardo/MS.

Encaminhe-se cópia da inicial, documentos de p. (inicial.pdf), contestação e deste despacho.

Intimem-se as partes.

0005929-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019897/2011 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA (ADV. MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia, na especialidade: psiquiatria, A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0005471-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019893/2011 - VALTER DIAS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Designo perícia, na especialidade: ortopedia, A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0005149-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019890/2011 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Designo perícia, na especialidade: Clínica geral, A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

0002471-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019874/2011 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.

Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas às fls. da inicial, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004658-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019944/2011 - VITORIANO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

04/09/2012 - 14:30:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal requer seja determinada sua exclusão do pólo passivo para inclusão da autarquia federal FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 transferindo para referida autarquia o papel de agente operador do FIES.

Indefiro o pedido.

Conforme Ofício n. 385/11-PF-MS/PGF/AGU, a comunicação da Procuradoria Geral Federal, representante judicial do FNDE, é de que a competência para a cobrança de créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é do agente financeiro que administra a concessão, não tendo sido esta atribuição transferida ao FNDE pela alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 20-A da Lei n. 12.202/2010, de 14/10/2010, fixou o prazo de 1 (um) ano para o FNDE assumir o papel de agente operador. Assim, resta claro que é a Caixa, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

Intime-se o FNDE (PF/MS) para se manifestar quanto ao eventual interesse em integrar a lide. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003630-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201005684/2011 - ARISTIDES FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA); MARCIA HELOISA FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA); LEONOR SATURNINO FLORES (ADV. MS010102 - ANTONIO

MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0003600-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201005685/2011 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO); JOANA MOREIRA DE JESUS (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003466-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201005686/2011 - JANAINA CALDEIRAN DE MATOS (ADV. MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0005121-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019889/2011 - RODNEY FERREIRA DA HORA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Designo perícia, na especialidade: ortopedia, A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

0006580-83.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019946/2011 - SABRINA PEREIRA ALVES (ADV. MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES, MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI, SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA, MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP (ADV./PROC.). Tendo em vista a comprovação do recolhimento referente à inscrição do ENEM, bem como a informação constante da última petição da parte autora quanto ao descumprimento pelo requerido, intime-se o INEP a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, mediante a confirmação da inscrição da requerente, a fim de possibilitar-lhe realizar as provas do aludido exame.

0005529-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019896/2011 - MANOEL FELIX DE LIMA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Designo perícia, na especialidade: medicina do trabalho, A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

0003742-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019875/2011 - OLAIR MOREIRA FURTADO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012 às 13:20 horas. Intimem-se as partes. Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada. Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas às fls. 06 da inicial, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003195-14.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019904/2011 - MARIA APARECIDA ELIZIARIO VIEIRA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

0005499-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019895/2011 - IRIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Designo perícia, na especialidade: ortopedia, A nova data consta do andamento processual.
Cite-se. Intimem-se.

0003743-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019876/2011 - IRENE ANGELA DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012 às 13:20 horas. Intimem-se as partes.
Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.
Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas às fls. 06 da inicial, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Designo perícia, na especialidade: ortopedia, A nova data consta do andamento processual.
Cite-se. Intimem-se.

0005007-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019888/2011 - ROMILDA ALFARO DUARTE (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006115-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019898/2011 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003320-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019872/2011 - ALBINA DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.
Por ora, aguarde-se a realização da referida audiência para análise da necessidade de expedição de precatória para oitiva de uma das demais testemunhas arroladas e que residem em outra localidade, conforme limite estabelecido pelo art. 34 da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se o INSS.
Intimem-se as partes.

0002637-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019877/2011 - OTONIEL FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.
Defiro o pedido da autora para oitiva de testemunhas, todavia considerando o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.099/95, que limita em no máximo três o número de testemunhas para cada parte a serem ouvidas em sede de Juizados Especiais; conquanto a parte autora tenha arrolado 4 testemunhas, deverá estar ciente de que apenas 3 testemunhas serão ouvidas na audiência retroassinalada.
Intimem-se as partes e informe-se o autor de que as testemunhas, apenas três dentre as arroladas às fls. 06 da inicial, deverão comparecer na data supra, independentemente de intimação.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000629

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

0000853-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019880/2011 - MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002466-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019881/2011 - EDINA DE MATTOS MEDEIROS (ADV. MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

PORTARIA Nº 043/2011/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO a vacância da servidora LUIZA IARA BORGES DANIEL, RF 4189, a partir de **01/08/2011**, conforme Ato n. 10699, da Presidência do TRF3ª, de 04.10.2011, publicado no DE da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/10/2011,

RESOLVE:

INTERROMPER as férias da servidora LUIZA IARA BORGES DANIEL, RF 4189, a partir de **01/08/2011**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, 17 de outubro de 2011.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000628

DESPACHO JEF

0005037-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019886/2011 - LEVY FARIAS MONTALVAO (ADV. MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0005408-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019884/2011 - LAUDIR ABREU DA ROSA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada para corrigir o valor da causa, aditou a inicial, juntando cálculo no valor de R\$ 39.450,88, superior ao valor de limite de alçada do Juizado.

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada, há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF com o envio dos autos ao Juízo competente.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Intimem-se.

0002905-96.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019954/2011 - PASTORA ALMEIDA DE FREITAS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O patrono da parte autora veio a óbito.

Foi requerido há mais de um ano, por outro advogado, o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual da parte autora.

Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob a consequência de prosseguimento do processo sem a representação da parte autora por advogado.

Intime-se o advogado subscritor da petição juntada em 13/07/2010.

0006386-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019948/2011 - JOAO ANASTACIO DA CUNHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, bem como o pedido inicial concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo para o recurso de sentença protocolizado em 26-09-2011 (protocolo 2011/62010031189).

Por outro lado, a parte autora foi intimada da sentença de improcedência da ação em 14-09-2011.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos, bem como subjetivos, recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

0006504-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019953/2011 - DANIEL LEGUIZAMON (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, bem como o pedido inicial concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo para o recurso de sentença protocolizado em 26-09-2011 (protocolo 2011/6201031186).

Por outro lado, a parte autora foi intimada da sentença de improcedência da ação em 14-09-2011.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos, bem como subjetivos, recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003277-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019923/2011 - ALMEINDA SOUZA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o comunicado social, informando da impossibilidade da realização do levantamento social, redesigno a perícia social para o dia:

28/11/2011; 14:00; SERVIÇO SOCIAL; REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Intimem-se.

0004002-34.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019947/2011 - NAIR DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O patrono da parte autora veio a óbito.

Foi requerido há mais de um ano, por outro advogado, o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual da parte autora.

Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob a consequência de prosseguimento do processo sem a representação da parte autora por advogado.

Intime-se o advogado subscritor da petição juntada em 28/07/2010.

0006446-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019951/2011 - EMÍLIO FREITAS CAMPOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, bem como o pedido inicial concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo para o recurso de sentença protocolizado em 26-09-2011 (protocolo 2011/6201031187).

Por outro lado, a parte autora foi intimada da sentença de improcedência da ação em 14-09-2011.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos, bem como subjetivos, recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0005457-68.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019894/2011 - SUZETE MARIA DA SILVA MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DEOCLIDES CORREA LULU (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EZEQUIEL PEREIRA RAMOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); WILSON LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MIZAE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OSMAR ALVES TEIXEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora protocolada em 28/01/2011.

0005005-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019885/2011 - MARIA HERMINIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o falecimento do autor noticiado nos autos, intime-se a advogada da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há herdeiros para se habilitar no feito, juntando a documentação pertinente.

Intime-se.

0002000-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019879/2011 - OTACILIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora manifestou-se acerca de seu nome estar divergente da base de dados da receita federal, informando que seu CPF já estaria regularizado. Para tanto, juntou ao feito cópia do referido documento.

Esclareça-se que não é o CPF da parte autora que está pendente de regularização e sim o seu nome que está divergente da base de dados da receita federal. Veja-se: o nome do autor no cadastro deste Juizado Especial Federal está como

OTACÍLIO FERNANDES DE SOUZA e na base de dados da Receita Federal está como OTACÍLIO FERNANDO DE SOUZA.

Além do mais, o fato de o nome do autor estar divergente, impede o sistema deste JEF de gerar a requisição de pagamento de RPV.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a divergência apresentada em seu nome no banco de dados da Receita Federal, com comprovação nos autos, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento para prosseguimento.

Intime-se.

0003293-96.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019942/2011 - LEONEZIA BACARGI (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Não obstante intimada por publicação em 02 de dezembro de 2008, pelo expediente 6201000116/2008, a parte autora ficou-se inerte. Indefiro assim, o recurso, pois intempestivo. Intimem-se.

0007943-60.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019906/2011 - ZOE CORREA PINTO (ADV. MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Tendo em vista que a parte autora ficou-se inerte ao despacho para pagar os honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerimentos pertinentes. Intimem-se.

0001948-95.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019955/2011 - JOSINA ANNA ROZA (ADV. MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004401-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019883/2011 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada para corrigir o valor da causa, aditou a inicial dando-lhe o valor de R\$ 34.490,29, superior ao valor de limite de alçada do Juizado.

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada, há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF com o envio dos autos ao Juízo competente.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Intimem-se.

0006444-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019949/2011 - CRESCENCIO ORTIZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Tendo em vista a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, bem como o pedido inicial concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita está dispensada de apresentar o preparo para o recurso de sentença protocolizado em 26-09-2011 (protocolo 2011/6201031188).

Por outro lado, a parte autora foi intimada da sentença de improcedência da ação em 14-09-2011.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos, bem como subjetivos, recebo o recurso de sentença apresentado pelo autor.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0005004-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019887/2011 - ADRIANO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na verificação da qualidade de segurado à época da constatação da incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Outrossim, verifica-se que a parte autora foi interditada pela Justiça Estadual, tendo sido nomeada curadora sua genitora Nilza da Silva Fernandes. Necessário, pois, regularizar o polo ativo da presente ação, apresentando, também, procuração e CPF da curadora.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à nova emenda da inicial, regularizando o polo ativo da presente ação e a capacidade postulatória. Na mesma oportunidade, a parte autora, querendo, poderá juntar cópia do laudo médico pericial realizado no processo de interdição perante a Justiça Estadual, a fim de verificar a data de início da incapacidade.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0013546-51.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019878/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte exequente para querendo, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

0003873-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019882/2011 - GILSON SOUTO RAMOS (ADV. MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Cite-se o réu, nos termos do §2º do art. 285-A, para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001814-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BRENO SANTINI FERREIRA (ADV. MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO e ADV. MS013462 - DELUSE C. MIRANDA DA S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXVI, Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do comprovante de residência recente.

0005527-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS LEON SOSA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0000131-30.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERMINIO ARGUELHO NETO (ADV. MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Nos termos do art. 1º, VII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo.

0002227-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019952/2011 - SEBASTIÃO RODRIGUES - REPRES. CURADORA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante da anuência da parte autora quanto a quantia depositada pela requerida, expeça-se ofício à CEF, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, autorizando Mirian Márcia Katsuum, na condição de curadora, a levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS e ao PIS de titularidade de Sebastião Rodrigues .

Comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.